



**Estratégia**  
Concursos

EBOOK

# RESUMO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Sumário

1 - Visão Geral do NCPC .....	3
2 - Fases do Processo Civil.....	3
3 - Fontes do Processo Civil.....	5
4 - Lei Processual Civil no Espaço .....	5
5 - Lei Processual Civil no Tempo .....	6
6 - Normas Fundamentais do Processo Civil (NCPC).....	7
7 - Jurisdição.....	10
8 - Competência .....	19
9 - Ação.....	25
10 - Processo .....	28
11 - Litisconsórcio.....	47
12 - Intervenção de terceiros .....	54
13 - Atos processuais .....	57
14 - Comunicação dos atos processuais e invalidades .....	64
15 - Tutela Provisória .....	70
16 - Procedimento Comum .....	76
17 - Defesas do réu .....	80
18 - Provas.....	86
19 - Sentença e Coisa Julgada .....	91
20 - Coisa julgada .....	94
21 - Procedimentos Especiais.....	101
22 - Processo de Execução .....	106

23 - Processo nos Tribunais.....	142
24 - Recursos .....	160
25 - Juizados Especiais.....	195

# RESUMO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL

## 1 - VISÃO GERAL DO NCPC

CPC 1973	CPC 2015 (entrou em vigor 18/03/2016 – Enunciado Administrativo n. 1, STJ)
Livro I: Do Processo de Conhecimento (arts. 1º ao 565); Livro II – Do Processo de Execução (arts. 566 ao 795); Livro III – Do Processo Cautelar (arts. 796 ao 889); Livro IV – Procedimentos Especiais (arts. 890 ao 1.210); Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.211 ao 1.220).	<b>Parte geral:</b> Livro I – Das Normas Processuais (arts. 1º ao 15); Livro II – Da Função Jurisdicional (arts. 16 ao 69); Livro III – Dos Sujeitos do Processo (arts. 70 ao 187); Livro IV – Dos Atos Processuais (arts. 188 ao 293) Livro V – Da Tutela Provisória (arts. 294 ao 311) Livro VI – Da Formação, Suspensão e Extinção do Processo (arts. 312 ao 317); <b>Parte Especial:</b> Livro I: Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença (arts. 318 ao 770); Livro II: Do Processo de Execução (arts. 771 ao 925); Livro III: Do Processo nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais (arts. 926 ao 1.044); Livro Complementar: Disposições Finais e Transitórias (arts. 1.045 a 1.072).

## 2 - FASES DO PROCESSO CIVIL

<b><u>1ª Fase:</u></b> <b><u>Sincretismo/Civilismo/Imanentismo/Praxismo</u></b>	Não havia autonomia didático-científica do Direito Processual Civil. Ele era concebido de uma forma entrelaçada, imanente, inerente ao Direito Material.
<b><u>2ª fase: Processualismo/Autonomismo/Fase Científica</u></b>	Iniciada em 1868, quando Oskar Von Bülow publicou sua obra, percebeu-se o processo como uma relação jurídica autônoma, mais precisamente uma relação jurídica triangular, formada pelas partes e pelo Estado-Juiz.
<b><u>3ª fase: Instrumentalismo/Fase do Acesso à Justiça</u></b>	Promoveu reaproximação do Direito material com o Direito Processual, este concebido como um instrumento para a realização do Direito Material.

	Como livro representativo dessa fase, temos a obra “Acesso à Justiça” <sup>1</sup> , em que analisam as deficiências de alguns sistemas jurídicos do ocidente e propõe uma reformulação do Processo pela <b>adoção de 3 ondas renovatórias</b> , quais sejam: <b>i) luta pela assistência judiciária (justiça aos pobres); ii) representação dos interesses difusos (coletivização do processo); iii) novo enfoque de acesso à justiça (efetividade do processo).</b>
<b><u>4ª Fase: Neoprocessualismo (ou formalismo valorativo)</u></b>	Tem por objetivo manter a noção de que o processo é um instrumento para se alcançar, efetivar o direito material, <u>mas acrescentar em seu estudo todos os avanços operados pelo <b>Neoconstitucionalismo.</b></u>

**Neoconstitucionalismo:** marco histórico (pós 2ª guerra); marco filosófico (pós-positivismo); marco teórico, este subdividido em a) o reconhecimento de força normativa à Constituição<sup>2</sup>; b) a expansão da jurisdição constitucional<sup>3</sup>; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional).

<b>Repercussões do Neoconstitucionalismo no Processo Civil<sup>4</sup></b>		
<b>Teoria das Fontes</b>	<b>Teoria da Hermenêutica</b>	<b>Relação do Direito Processual com o Direito Constitucional</b>
Teoria dos princípios como espécie de norma	Distinção entre texto e norma	Força Normativa da Constituição
Jurisprudência como fonte do Direito	Atividade criativa	Teoria dos Direitos Fundamentais
Mudança na técnica legislativa (reforço de cláusulas gerais e	Proporcionalidade e razoabilidade	Expansão da Jurisdição Constitucional

<sup>1</sup> Título original, traduzido, seria o seguinte: **Acesso à Justiça: O movimento mundial para tornar os direitos efetivos**. Foi publicado originalmente em 1978 e traduzido para o Português pela Ministra Ellen Gracie em 1988.

<sup>2</sup> Interessante citar a obra “**A Força Normativa da Constituição**”, do alemão Konrad Hesse, traduzida pelo Min. Gilmar Mendes.

<sup>3</sup> Interessante citar a criação e expansão dos Tribunais Constitucionais nos países ocidentais, criação esta derivada da formulação teórica de Hans Kelsen na elaboração da Constituição Austríaca de 1920.

<sup>4</sup> Conforme o Curso de Fredie Didier.

conceitos jurídicos  
indeterminados)

### 3 - FONTES DO PROCESSO CIVIL

Doutrina clássica	Doutrina moderna
<ul style="list-style-type: none"><li>• Fonte formal <u>imediata</u>: Lei <i>lato sensu</i>.</li><li>• Fonte formal <u>mediata</u>: analogia, costumes e princípios gerais do direito (art. 4º, LINDB).</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Fonte formal <u>imediata</u>: lei <i>lato sensu</i>, princípios, Jurisprudência (mais especificamente os precedentes vinculantes).</li><li>• Fonte formal <u>mediata</u>: analogia, costumes</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Fonte não formal: doutrina e jurisprudência</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Fonte não formal: doutrina</li></ul>

### 4 - LEI PROCESSUAL CIVIL NO ESPAÇO

Art. 13. A jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

**Obs1:** o art. 16, da LACP estabelece que:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (*Redação dada pela Lei nº 9.494/97*)

O STJ, após várias divergências, entendeu que:

**A eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas não deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão.** (STJ, Corte Especial. EREsp 1134957/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016).

**Atenção:** Em abril de 2020, o ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão nacional de todas aos processos em andamento em que se discuta a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985). De acordo com o Ministro, cabe ao Supremo definir se o artigo 16 da LCAP se mostra harmônico com a Constituição de 1988 (RE 1.101.937).

## 5 - LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

- Aplicação imediata (predomínio da teoria do isolamento dos atos processuais)

Exceções à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais

i- Coisa julgada das questões prejudiciais (art. 503, §1º, CPC) só se aplica para processos ajuizados após 18 de março de 2016.

ii- Os processos pendentes (não sentenciados) do rito sumário e especial revogados continuam tramitando normalmente com base na legislação antiga. Trata-se de ultratividade da lei processual civil revogada (art. 1.046, § 1º, CPC).

Por outro lado, para processos ajuizados a partir de 18/03/2016, reger-se-ão pelo procedimento comum, procedimento este que fundiu o procedimento ordinário e sumário.

iii- O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em do NCPC.

iv- Como os juizados também julgavam demandas cujo rito era o sumário, em algumas hipóteses (art. 275, II, CPC/73 c/c art. 3º, II, Lei 9.099/95), a competência prorrogará até a edição de lei específica (art. 1.063, CPC).

- Vejam os enunciados do STJ a respeito que, inclusive, já caíram em prova.

**Enunciado administrativo n. 1:** O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

**Enunciado administrativo n. 2:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

**Enunciado administrativo n. 3:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

**Enunciado administrativo n. 4:** Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público,

procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

**Enunciado administrativo n. 5:** Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

**Enunciado administrativo n. 6:** Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

**Enunciado administrativo n. 7:** Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

- Regime jurídicos dos ED passam a ser idêntico nos Juizados e no CPC (agora, ambos interrompem o prazo).
- Vigora ainda o CPC 73 no que tange à insolvência civil.
- Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Aplica-se também para juizados especiais (art. 1.062).
- Possibilidade de usucapião extrajudicial.
- Aplicação Subsidiária e Supletiva:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

## 6 - NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL (NCPC)

**Art. 1º:** Constitucionalização (inclusão e releitura) do Processo Civil

**Art. 2º:** Dispositivo, Impulso Oficial

**Art. 3º:** Inafastabilidade da Jurisdição e Estímulo à Resolução Consensual dos Conflitos

**Art. 4º:** Razoável Duração do Processo, Primazia das Decisões de Mérito e Efetividade

**Art. 5º:** Boa-Fé Objetiva Processual

**Art. 6º:** Cooperação

**Art. 7º:** Isonomia Material ou Paridade de Armas

**Art. 8º:** Dignidade da Pessoa Humana, Proporcionalidade, Razoabilidade, Legalidade, Publicidade, Eficiência

**Art. 9º:** Contraditório Participativo

**Art. 10:** Vedação às decisões por emboscada (surpresas)

**Art. 11:** Publicidade e Fundamentação

**Art. 12:** Ordem Cronológica

**Obs1:** Esse rol é **exemplificativo**. Como outros exemplos, temos segurança jurídica (precedentes vinculantes – art. 927, IRDR, IAC, art. 333 vetado), devido processo legal, instrumentalidade das formas etc.

- Princípios:

#### **a) Princípio da Primazia da Decisão de Mérito (art. 4º, CPC)**

O **modelo constitucional de Processo Civil** impõe que promovamos, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, não só a *juris-dição*, mas também a *juris-satisfação*.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

--

MPGO, 2016: Discorra sobre o princípio da primazia da decisão de mérito, consagrada no CPC, demonstrando quatro situações processuais em que o princípio se concretiza.

Poderíamos citar vários exemplos<sup>5</sup>:

1 – A previsão no art. 1.007, §§ 2º e 4º, CPC, de que a parte que realizou insuficientemente o preparo terá a possibilidade de **complementar, em 5 dias**, bem como que a parte que não realizou qualquer preparo terá a oportunidade de **realizar o preparo em dobro**. O objetivo é solucionar o mérito, impedindo a antiga e famosa jurisprudência defensiva dos Tribunais que se apegavam em questões formais para não admitir recursos.

---

<sup>5</sup> Há ainda outros exemplos: art. 218, § 4º; art. 488, art. 1.024, § 3º; art. 1.025; art. 1.032; art. 1.033.

2 - Art. 932, parágrafo único, CPC: “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício<sup>6</sup> ou complementada a documentação exigível”.

3 – Art. 317: “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”, combinado com o art. 139, IX, que diz “o juiz dirigirá o processo, determinando o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”. São normas gerais, podendo ser aplicados pelo juiz em variados casos.

4 – Art. 282, §2º, CPC:

Art. 282, § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

6 – Art. 485, §7º, CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, **o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.**

## **b) Princípio do contraditório**

Dimensão formal (ciência + reação);

Dimensão substancial (ciência + reação + poder de influenciar o juiz).

Questões interessantes: a) previsão dos artigos 9º (dever de consulta) e 10 (questões de ordem pública); b) tutelas contra FP - art.; c) prova emprestada - não precisa haver mesmas partes.

## **c) Princípio da cooperação**

Modelo cooperativo (modelo-síntese):

Deveres do juiz: i) Dever de esclarecimento; ii) Dever de prevenção; iii) Dever de consulta; iv) Dever de adequação.

## **d) Princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CRFB e art. 489, CPC):**

---

<sup>6</sup> Pode sanar apenas vícios formais. Segundo o STF, não pode ser intimado para complementar a fundamentação.

Art. 489, § 1º, IV: As decisões do STJ e do STF são fartas no sentido de não obrigar o julgador a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo

Art. 489, § 2º: § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Parte da doutrina aponta basicamente dois pontos negativos do supracitado dispositivo:

i) Não cabe à norma positivizar uma posição doutrinária, até mesmo porque a técnica da ponderação não é adotada por todos no ramo jurídico. No artigo, adotou-se, segundo alguns, a concepção de Robert Alexy e sua técnica da ponderação.

ii) A teoria da ponderação se refere à colisão de princípios, enquanto o artigo fala em colisão de “normas”, que, como se sabe, é gênero do qual são espécies os princípios e as regras. Embora haja posição doutrinária minoritária pela possibilidade de ponderação de regras (ex: Humberto Ávila), a concepção majoritária é pela impossibilidade de as regras serem ponderadas.

- Art. 1022, II, CPC - cabimento de embargos de declaração caso não respeitado o art. 489, § 1º, CPC.

## 7 - JURISDIÇÃO

### Conceito

Na linha do defendido por Fredie Didier Jr., a jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo) reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

### Características

- Caráter Substitutivo: A ideia de substitutividade é que o Estado substitui a vontade das partes pela vontade da lei, resolvendo o conflito entre elas, proporcionando a pacificação social.

- Lide (Carnelutti): conflito de interesse qualificado por pretensão resistida. Não é requisito imprescindível para jurisdição.

- Inércia: A movimentação inicial da jurisdição fica condicionada à provocação pelo interessado. Há algumas exceções: restauração de autos (art. 712), herança jacente (art. 738), arrecadação de bens de ausente (art. 744), coisas vagas (art. 746), alienação judicial (art. 730).

- Definitividade: Somente a solução jurisdicional pode tornar a solução definitiva e imutável. A coisa julgada material é fenômeno privativo da jurisdição.

### Princípios

- 1) Investidura: Só exerce jurisdição quem esteja regularmente investido na função de juiz ou árbitro.
- 2) Territorialidade: Os magistrados só possuem autoridade nos limites do território nacional.
- 3) Indelegabilidade: se aplica a atos de cunho decisório, podendo ser autorizada a delegação para a prática de atos ordinatórios (art. 93, XIV, CRFB), executório (art. 102, I, “m” , CRFB), instrutórios (enunciado 45 Fonajef).
- 4) Inevitabilidade: vinculação obrigatória dos sujeitos ao processo judicial. Além disso, por haver uma relação de sujeição, as partes suportarão os efeitos da decisão quer queiram ou não, gostem ou não. Caso não cumpra o determinado, há no sistema os meios executivos para tanto.
- 5) Inafastabilidade: pode ser vista sob três óticas: a) Impossibilidade de limitação do direito de ação; b) consagração da unidade da jurisdição, isto é, não obrigatoriedade do esgotamento da via administrativa para provocar o judiciário (diferentemente da França, por exemplo, que, ao adotar a dualidade de jurisdição, admite que diversas matérias sejam excluídas da apreciação do judiciário, sendo decididas definitivamente por instâncias administrativas); c) acesso à ordem jurídica justa, que só existirá se se oferecer um processo que efetivamente tutele o interesse da parte titular do direito material e o efetivo.
- 6) Juiz Natural: Dimensão formal: É o direito de ser processado por um juiz competente para julgar sua causa, competência essa dada por uma regra geral e prévia. Dimensão material: Não basta que o juiz seja competente, é preciso criar mecanismos que garantam a imparcialidade do juiz.
- 7) Promotor Natural: impede que o PGR ou Procurador-Geral de Justiça faça designações discricionárias de promotores ad hoc (para o caso), o que impede os acusadores de encomenda.

## **Equivalentes Jurisdicionais**

### **1) Autotutela**

É a solução do conflito por imposição de um conflitante ao outro. "A autotutela é a solução egoísta do conflito". Em regra, é crime (art. 345, CP, se for particular; Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº. 13.869/19, se for o Estado)

### **2) Autocomposição**

É a solução consensual do conflito (solução altruísta), podendo ser: a) transação; b) submissão; c) mediação e conciliação; d) dispute board.

## **Mediação e Conciliação**

Entre os dois há diferenças e semelhanças. Vejamos quais são.

**Diferenças:** As principais diferenças que vêm caindo em prova são:

i- Enquanto o **mediador não propõe soluções no conflito às partes**, o **conciliador** tem uma participação mais ativa, **podendo sugerir soluções para o litígio.**

ii- O mediador deve atuar nos casos em que já houver vínculo anterior entre as partes (família, vizinhos, sócios), ao passo que o conciliador atuará quando não houver relação anterior entre os interessados (acidente de trânsito).

**Princípios da Mediação e Conciliação:** Independência; Imparcialidade; Autonomia da Vontade; Confidencialidade; Oralidade; Informalidade; Decisão Informada.

O NCPC deu enorme enfoque à conciliação e mediação:

a) arts. 165 a 175 – tratam da mediação e conciliação;

b) permite homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (arts. 515, III e 725, VIII);

c) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto do processo (art. 515, §2º);

d) permite negócios jurídicos processuais (art. 190);

e) Lei nº. 13.140/15, que disciplina exhaustivamente a mediação;

f) Os entes da Administração (U, DF, E, M) podem criar câmaras administrativas de solução consensual (art. 174, CPC).

g) art. 3º, CPC, norma geral que estimula a autocomposição.

h) estruturação do procedimento a fim de tentar a autocomposição antes do oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695, CPC).



Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com **antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, devendo ser citado o réu com pelo menos **20 (vinte) dias de antecedência**.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do **autor** para a audiência será feita na **pessoa de seu advogado**.

§ 4º A audiência não será realizada:

**I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;**

**II - quando não se admitir a autocomposição.**

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o **desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.**

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação **pode realizar-se por meio eletrônico**, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado **ato atentatório à dignidade da justiça** e será sancionado com **multa de até dois por cento** da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar **acompanhadas** por seus **advogados ou defensores públicos.**

§ 10. **A parte poderá constituir representante**, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. **A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.**

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a **respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.**

## **Arbitragem (Lei nº. 9.307/96)**

Art. 1º As pessoas **capazes** de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a **direitos patrimoniais disponíveis.**

§ 1º A **administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.** (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de **direito** ou de **equidade**, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a **administração pública** será **sempre** de **direito** e respeitará o princípio da **publicidade**. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

A sentença arbitral é, inclusive, **título executivo judicial** (art. 515, VII, CPC). Ademais, ela faz coisa julgada material, autorizando a revisão judicial apenas quanto a vícios formais e **nunca** quanto ao seu **conteúdo** (art. 32 e 33, Lei 9.307/96). Por esses fatores, a doutrina majoritária diz que arbitragem possui natureza jurisdicional.

## Jurisdição Voluntária

### Conceito

Segundo Leonardo Greco, “jurisdição voluntária é uma modalidade de atividade estatal ou judicial em que o órgão que a exerce tutela assistencialmente interesses particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, validade ou eficácia de um ato da vida privada, para a formação, desenvolvimento, documentação ou extinção de uma relação jurídica ou para a eficácia de uma situação fática ou jurídica”.

### Características

- Obrigatoriedade: Apesar do nome, essa jurisdição nada tem de voluntária, dependendo da intervenção do Poder Judiciário para que obtenham o bem da vida pretendido;
- Inquisitorialidade: A jurisdição voluntária é um misto de princípio dispositivo e inquisitivo, com preponderância deste. Concede-se ao juiz maior liberdade para tomar providências não requeridas pelas partes;
- Possibilidade de decisão fundada na equidade (art. 723, p.u);
- Participação do MP como fiscal da ordem jurídica.

### Natureza jurídica da jurisdição voluntária

-Corrente administrativista (majoritária – deve ser adotada em provas): Propugnada por Chiovenda, Humberto Theodoro Jr., Alvim Neto, Frederico Marques, dentre outros, referida corrente defende que a jurisdição voluntária é atividade materialmente administrativa e subjetivamente judiciária, pois exercida pelos juízes.

- Corrente Revisionista ou Jurisdicionalista (minoritária): Defendida por Marinoni, Fredie Didier, Freitas Câmara, Dinamarco, dentre outras, esta corrente sustenta a natureza jurisdicional da jurisdição voluntária

Corrente Administrativista	Corrente Jurisdicionalista
Não tem caráter substitutivo, pois há mera integração da vontade das	Embora não possua caráter substitutivo, <u>esse atributo não é imprescindível</u> para a caracterização da jurisdição, pois a

partes, de acordo com as exigências da lei.	substitutividade é regra que pode ser excepcionada, por exemplo, na execução indireta. Na aplicação de multas (astreintes), a satisfação da obrigação decorre da vontade do próprio devedor e não pela atuação estatal.
<b>Ausência de lide</b> (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida). Há convergência de vontades no exercício da jurisdição voluntária.	<b>Há pretensão resistida</b> , que é o condicionamento à atuação jurisdicional para a obtenção de efeitos jurídicos.
<b>Ausência de partes.</b> Há meros interessados, pois pretendem o mesmo resultado.	Em sentido amplo, <b>são sim partes</b> (todo aquele que participa da relação jurídica de direito processual).
<b>Não há processo.</b>	<b>Há também processo:</b> a) aspecto intrínseco, qualificado pela relação jurídica processual; b) aspecto extrínseco, caracterizado pelo procedimento em contraditório. Excepcionalmente, não há contraditório, mas remanesce a existência da relação processual desencadeada por uma sucessão de atos processuais.
<b>Ausência de coisa julgada</b>	<b>Há coisa julgada material <i>rebus sic stantibus</i>.</b> Isso significa que, se as coisas permanecessem no mesmo estado, deveriam também ser mantidas a imutabilidade e a indiscutibilidade própria dessas decisões. Ex1: em demanda de alimentos (relação jurídica continuativa), se o trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade se mantiver o mesmo ao longo do tempo, aquela primeira decisão é indiscutível. A modificação superveniente cria <u>uma nova causa de pedir</u> (fatos e fundamentos jurídicos do pedido), de maneira que a eventual mudança da sentença não violaria a coisa julgada material.

## Limites da Jurisdição Nacional

- Fundamentada nos princípios da soberania e efetividade

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver **cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional**, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

## Cooperação internacional

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

## Seção II

### Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

### Seção III

#### Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

## Seção IV

### Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o art. 960 .

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

## 8 - COMPETÊNCIA

Competência<sup>7</sup> é a **capacidade** para exercer o Poder Jurisdicional, sendo a **delimitação do exercício dessa atividade jurisdicional**. Tem **natureza jurídica requisito/pressuposto de validade do processo**.

### Competência Absoluta e Relativa<sup>8</sup>

Competência Absoluta e Relativa	
Semelhanças	Diferenças

<sup>7</sup> Antônio Carlos Marcato, Alexandre Freitas Câmara e Daniel Assumpção, Marinoni, Mitidiero e Arenhart..

<sup>8</sup> São as diferenciações que mais caem em provas.

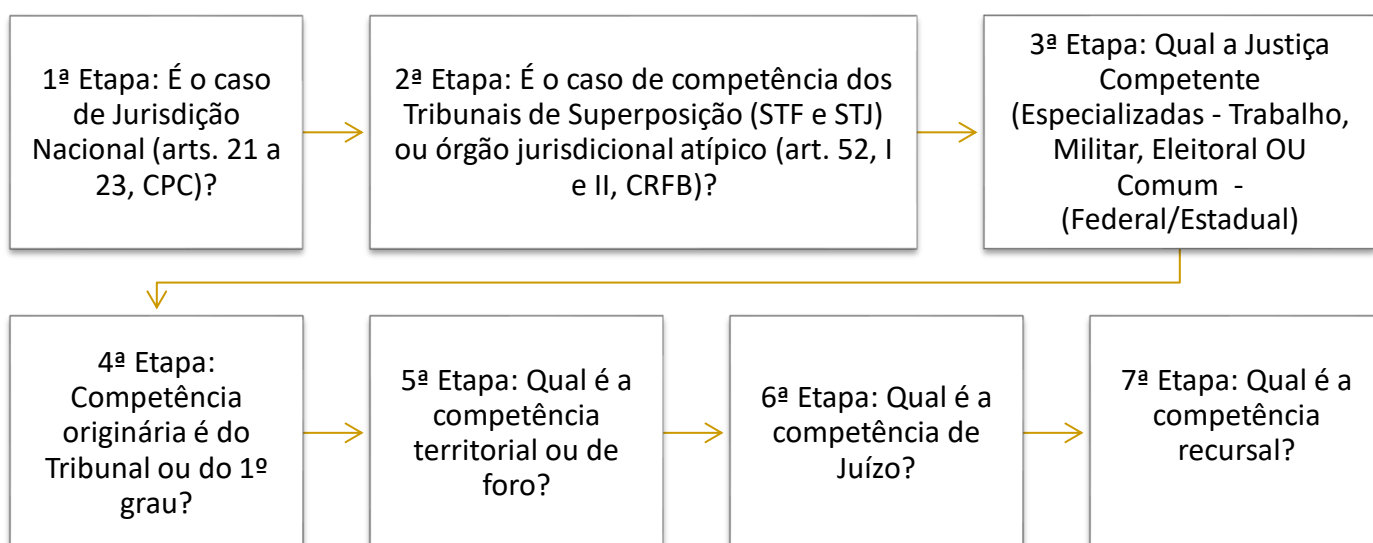
Forma de alegação da incompetência → preliminar de contestação (art. 64, CPC)	Absoluta	Relativa
<i>Translatio iudicii</i> → reconhecida incompetência – <u>relativa</u> ou <u>absoluta</u> -, o processo será remetido ao juízo competente, <b>preservando-se a litispendência e os efeitos materiais e processuais</b> , devendo os atos serem revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo que receber os autos.	Tem por finalidade atender a interesse público.	Tem por finalidade atender a interesse particular.
São matérias dilatórias → não levam à extinção do processo. Exceção: art. 51, III, Lei 9.099/99.	Não pode ser alterada pela vontade das partes. Também não são modificadas pela conexão e continência.	É possível alteração pela vontade das partes, tanto pelo foro de eleição (art. 63, CPC), quanto pela não alegação da incompetência relativa e a consequente prorrogação da competência (art. 65, <i>caput</i> , CPC). Além disso, podem ser modificadas por conexão e continência.
Efeitos da citação e do despacho citatório do juiz incompetente (absoluta e relativamente) → a <b>citação válida</b> , ainda que ordenada por juízo incompetente (absoluta ou relativamente), <u>induz litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor</u> . O art. 240, §1º complementa dizendo que o <b>despacho citatório</b> , ainda que ordenado por juízo incompetente, <u>interrompe a prescrição</u> .	Pode ser alegada por qualquer das partes, podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo (art. 64, §1º, CPC). Ademais, pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive depois do trânsito em julgado, no prazo de dois anos da rescisória. <b>Obs:</b> doutrina e jurisprudência, até então, dizem que não pode ser suscitada apenas em recurso especial ou extraordinário, pois faltaria o prequestionamento.	Somente pode ser arguida pelo réu, na contestação, sob pena de prorrogação de competência. Magistrado não pode reconhecer de ofício (súmula 33, STJ), mas há exceções: a) nulidade de cláusula de eleição de foro (art. 63, CPC); b) incompetência territorial no JEF (art. 51, III, Lei n. 9.099/95). O MP pode alegar nas causas que atuar como fiscal (art. 65, parágrafo único, CPC).
Recurso → embora não haja previsão expressa no art. 1.015, CPC, doutrina e jurisprudência tem admitido a interposição do agravo de instrumento.	As competências em razão da <u>matéria</u> , <u>pessoa</u> e <u>funcional</u> (MPF) são exemplos de competência <b>absoluta</b> . <b>Excepcionalmente</b> , podemos ter competência absoluta em razão do <u>valor da causa</u> (ex: Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública Estadual) e	As competências em razão do <u>valor da causa</u> e <u>territorial</u> são, em regra, <b>relativas</b> .

	<u>territorial</u> (ex: ação civil pública).	
	A mudança superveniente de competência absoluta exige o deslocamento da causa para outro juízo, salvo se já tiver sido sentenciado (súmula 367, STJ). É uma exceção ao princípio da perpetuação da jurisdição (art. 43, CPC). Veremos mais a frente esse princípio.	A mudança superveniente da competência relativa é irrelevante, pois é mantida a perpetuação da jurisdição ( <i>perpetuatio jurisdictionis</i> ).

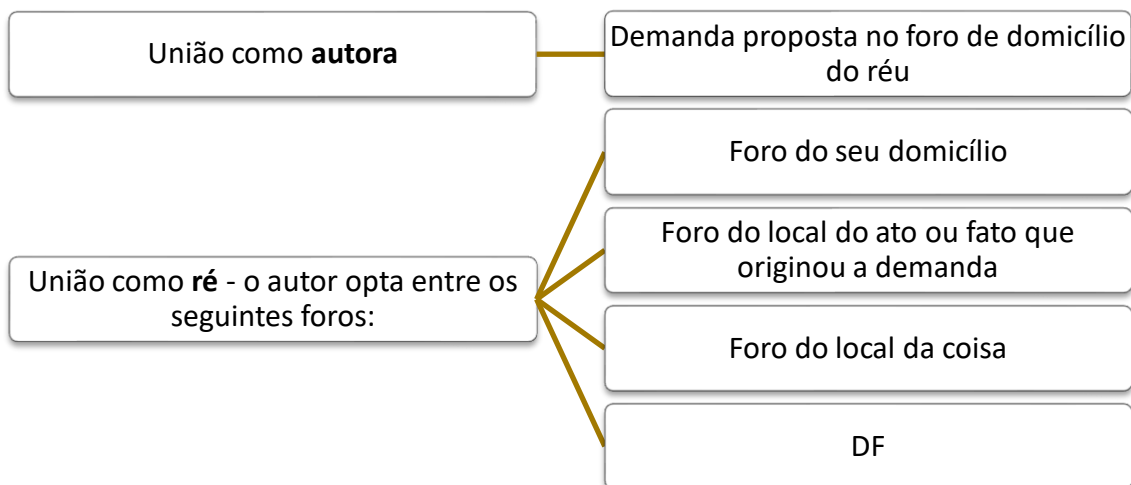
### Critérios Determinativos da Competência

Objetivo (partes, pedido e causa de pedir); Funcional; Territorial.

### Distribuição da Competência



### Competência de Foro



A regra prevista no § 2º do art. 109 da CF **também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais**. RE 627709/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 20.8.2014.

O § 2º do art. 109 da CF/88 é aplicável também quando se tratar de mandado de segurança. É a posição que vem ganhando força no STJ e já pode ser considerada majoritária (CC 147.266/DF, CC 147.361/DF, CC 147.261/DF, CC 138.595/DF, CC 146.430/DF, CC 148.082/DF).

### Competência de foro no NCPC

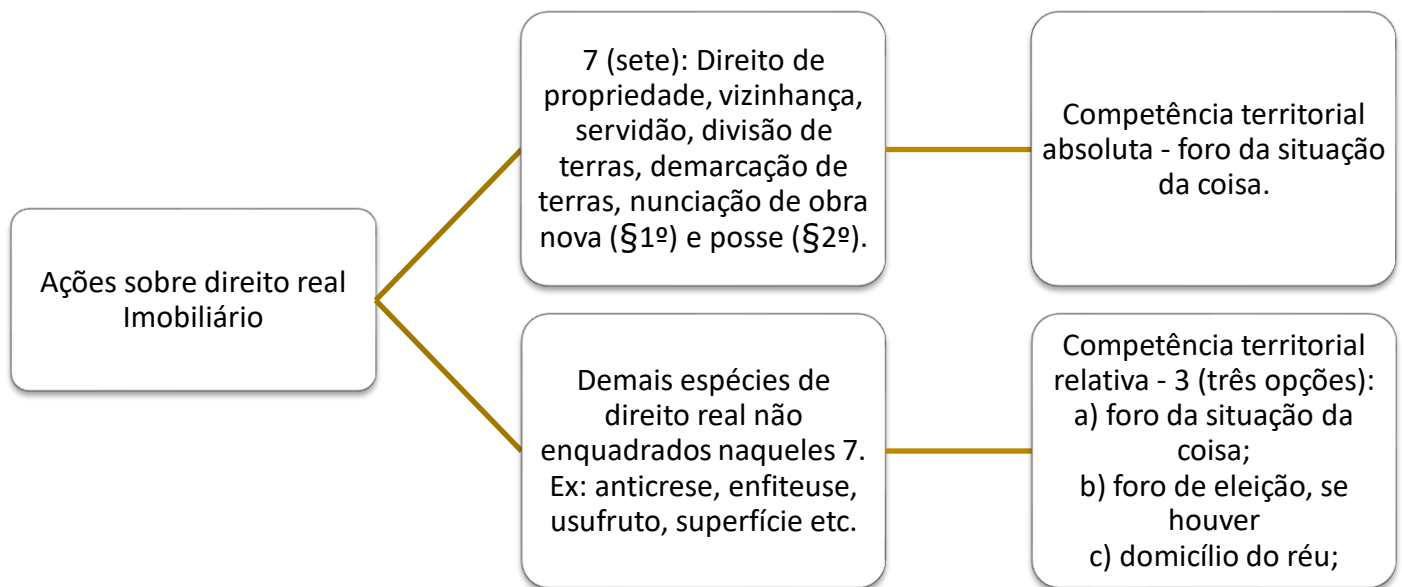
A regra geral é propositura da demanda no foro de domicílio do réu (art. 46, CPC).

Súmula 58, STJ - Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.

**Obs1:** essa regra geral se aplica para *quando o réu for autor da herança; ausentes; réu incapaz; réu for pessoa jurídica*.

**Obs2:** a regra do domicílio (geral) não se aplica se houver regra **especial**.

i- Foro da situação da coisa



ii- Foro da residência da mulher (CPC/73) e do guardião do incapaz (CPC/2015, art. 53, I)

iii- Foro do domicílio do alimentando (art. 53, II)

Tratava-se de regra prevista no artigo 100, II do CPC/73 e, agora, no art. 53, II, CPC/2015, in verbis:

iv- Foro de domicílio do autor ou do local do fato (art. 53, IV)

Assim, há uma concorrência entre o foro do local do fato OU domicílio do autor, como nos casos da ação de responsabilidade civil por:

i- o delito.

ii- o acidente de veículo.

Doutrina majoritária e o STJ entendem que expressão “delito” abrange não só os ilícitos penais, mas também o ilícito civil.

v- Foro de residência do idoso (art. 53, III)

vi- Foro do lugar da sede da serventia notarial (art. 53, III, “f”)

**-Art. 55, § 3º:** conexão por prejudicialidade:

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

**-Art. 59:** prevenção pelo **registro** ou **distribuição** (não é mais pelo despacho ou citação, conforme CPC/73)

- **Art. 63, §3º:** Foro de eleição abusivo (não apenas em contrato de adesão; o NCPC ampliou).

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

- **Art. 64:** incompetência relativa em preliminar de contestação (não é mais por meio de exceção) e *translatio iudicii*.

Art. 64. § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, **pelo juízo competente**.

**Obs1:** STJ, no REsp 1679909, Dje 01/02/2018 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), encampou a proposta doutrinária e **decidiu que cabe sim agravo de instrumento contra decisão que reconhece a incompetência**.

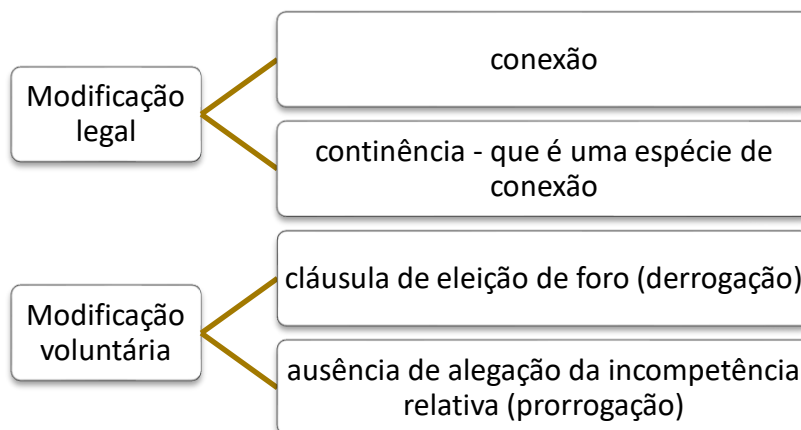
**Obs2:** REsp. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT – STJ, em 2018, entendeu pela taxatividade mitigada do art. 1.015, CPC, devendo ser admitido quando for apresentado para discutir questões urgentes e de difícil reparação.

**Obs3:** As competências em razão da matéria, pessoa e funcional (MPF) são exemplos de competência absoluta.

As competências territoriais e em razão do valor da causa (TV) são, em regra, relativas.

Excepcionalmente, podemos ter competência absoluta em razão do valor da causa (ex: Juizados Especiais Federais) e competência absoluta territorial (ex: ação civil pública – art. 2º, Lei n. 7.347/85).

### Modificação da competência



### Conflito de competência

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

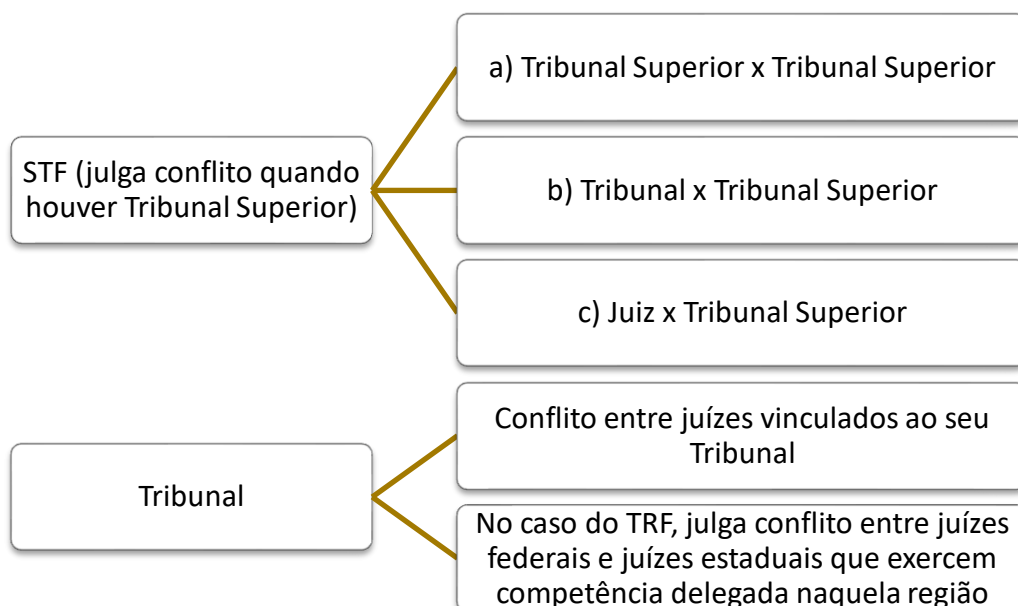
Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178 , mas terá qualidade de parte nos conflitos que suscitar.

Art. 952. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa.

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.



## 9 - AÇÃO

### Conceito de Ação

A palavra ação, consoante pontua Didier, pode ter várias acepções (ação como direito de ação; acepção material e acepção processual).

Acepção Constitucional (ação como direito de ação): ação, em sentido constitucional, é o direito de acesso à justiça, é o direito de provocar a atividade jurisdicional. É direito constitucional, fundamental, de conteúdo complexo, público subjetivo, abstrato e autônomo.

Acepção Material: É concebido como um direito material afirmado, uma ação afirmada. Consoante Didier, a ação, em sentido material, foi muito empregada para designar uma situação jurídica substancial ativa, isto é, é um direito – um direito que se tem contra outrem.

Ex: arts. 195, 899, 914, CC.

Acepção Processual: É o que se chama de “demanda”. A demanda não é um direito, mas sim um ato de provocar a atividade jurisdicional. Esta é a acepção utilizada em Direito Processual Civil.

## Teorias da Ação

Teoria Imanentista/Clássica/Civilista: teoria immanentista sugeriu que a ação estava conjunta com o direito material. Segundo **Savigny**, “ação é o direito de pedir em juízo o que nos é devido. Não há ação sem direito e não há direito sem ação”. Segundo Daniel Assumpção, nessa fase, o direito de ação é considerado o próprio direito material em movimento, reagindo a uma agressão ou ameaça de agressão.

Polêmica alemã: Windscheid e Muther: Por volta de 1856 e 1857, Windscheid e Muther (dois alemães) entraram em uma polêmica sobre as condições da ação. A discussão era saber se a klage (ação no direito alemão) corresponderia à *actio* romana. No fim, Windscheid diz que estava mais focado na explicação do direito material, mas reconhece os créditos de Muther no tocante ao reconhecimento do direito de ação no aspecto processual, direito este de natureza pública, voltado contra o Estado a fim de conceder a tutela jurisdicional. Assim, o avanço da disputa foi conceber a ação como um direito autônomo em relação ao material.

Teoria da ação como Direito Autônomo e Concreto: Para **Wach e Bulow**, a ação é direito autônomo, de natureza pública e subjéitiva. Contudo, afirmavam que o direito de ação só existia se a sentença fosse favorável. Assim, o direito de ação é um direito ao julgamento de procedência.

Teoria da ação como Direito Potestativo: Segundo **Chiovenda**, a teoria da ação como direito potestativo é uma ramificação da teoria concreta. Para essa concepção, a ação configura um direito autônomo, mas o direito de ação não é um direito subjéitivo (porque não lhe corresponde a obrigação do Estado), tampouco possui natureza pública. Para ele, a ação não é dirigida contra o Estado. Dirige-se, na verdade, contra o adversário, acarretando-lhe um “estado de sujeição”. Por essas características, entende o direito de ação como direito potestativo, já que este é o poder jurídico conferido a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas.

Teoria da ação como Direito Autônomo e Abstrato: o crédito da teoria é atribuída ao alemão **Degenkolb** e ao húngaro **Plósz**. O direito de ação, portanto, além de autônomo, não seria concreto, mas sim abstrato, pois se consubstancia no direito de obter um pronunciamento do Estado, por meio da decisão judicial, independentemente da existência ou não do direito material. Por fim, o direito de ação, além de autônomo e abstrato, seria incondicionado.

Teoria Eclética da Ação: Para a **Liebman**, o direito de ação também é autônomo. A *diferença* é que não concebe o direito de ação nem como um direito concreto (condições da ação para um julgamento favorável), tampouco como um direito abstrato (sem qualquer condição da ação). Ele adota o **meio-termo**. Entende que o direito de ação é um direito **condicionado**, porque ele só existe quando o autor tem direito a um

juízo de mérito (seja favorável ou desfavorável). Para Liebman e para a teoria eclética, o direito de ação é um direito ao juízo de mérito.

## Condições da Ação

### Momento da análise das condições

i- Teoria tradicional/Teoria da Apresentação/Teoria da Exposição: Adotada pela teoria eclética, as condições da ação devem estar presentes ao longo de todo o processo.

ii- Teoria da asserção (in statu assertionis) ou dela prospettazione/Teoria da Adstrição: As condições da ação devem ser demonstradas *in statu assertionis*, ou seja, da maneira em que foram apresentadas ao juiz na petição inicial.

Crítérios	Apresentação	Asserção
Modo	Em concreto	Em abstrato (presumem-se verdadeiras as alegações do autor)
Momento	Em qualquer momento	<i>Initio litis</i>
Cognição	Exauriente	Sumária

### Condições da Ação: para doutrina majoritária, elas ainda existem no NCPC.

i- Possibilidade Jurídica do Pedido: Somente a vedação legal configura a impossibilidade jurídica do pedido. Para o NCPC, não havendo possibilidade jurídica do pedido, deverá haver juízo de improcedência. Não é mais uma condição da ação.

ii- Interesse de Agir: Há interesse de agir quando houver **utilidade** e **necessidade** do processo.

iii- Legitimidade ad causam: **A regra do nosso ordenamento é a legitimidade ordinária**, consoante art. 18, CPC. Este dispositivo prevê que somente o titular do direito material pode pleitear em nome próprio seu interesse em juízo.

Art. 18. **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio**, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Além da regra (legitimidade ordinária), há casos de **legitimação extraordinária**, em que um terceiro que não é titular da relação jurídica figura no processo em nome próprio defendendo interesse de terceiro, de outrem.

Fontes da legitimação extraordinária: ordenamento jurídico, englobando lei, jurisprudência, negócio jurídico (?) etc.

## Elementos da ação

-Partes: O conceito de Chiovenda é apto para designar “parte na demanda”, exigindo-se, além de sua presença na relação jurídica processual, que esteja pedindo tutela ou contra ele esteja sendo pedida a tutela. O conceito de Liebman define “parte no processo”, bastante que participe da relação jurídica processual.

- Pedido: O pedido é elemento da ação que será estudado junto com petição inicial. Deixemos para tratar depois acerca da certeza e determinação do pedido (art. 322, *caput*, CPC); dos pedidos genéricos (art. 324, §1º, CPC); dos pedidos implícitos (arts. 322, §1º, 323, CPC); da cumulação de pedidos (art. 327, CPC), da cumulação própria (simples e sucessiva) e da cumulação imprópria (subsidiária e alternativa).

- Causa de pedir: No direito brasileiro, é formada pelos fatos e fundamentos jurídicos (art. 319, III, CPC).

a)Teoria da Individualização: causa de pedir formada apenas pelos fundamentos jurídicos.

b)Teoria da Substanciação: causa de pedir formada pelos fatos e fundamentos jurídicos. É a adotada no Brasil.

- Demanda autodeterminada x heterodeterminadas: os **direitos absolutos** dão origem às **demandas autodeterminadas** (não preciso individualizar os fatos criadores do direitos) enquanto os **direitos não absolutos** (preciso individualizar os fatos criadores do direitos), dão origem às **demandas heterodeterminadas**.

### Classificação das ações

- 1) De acordo com a causa de pedir próxima: ações reais e pessoais;
- 2) De acordo com o objeto: mobiliárias e imobiliárias;
- 3) Reipersecutória: objetiva demandar uma coisa que pertence ao autor, mas está fora do seu poder de disposição;
- 4) Ação necessária: É aquela pela qual se afirma um direito que somente pode ser reconhecido e obtido em juízo.
- 5) De acordo com a espécie de crise jurídica e tipo de tutela jurisdicional almejada: Tutela de conhecimento, executiva e cautelar.
- 6) Classificação das ações de conhecimento.
  - i- Ação condenatória (4 fases);
  - ii- Ação constitutiva
  - iii- Ação declaratória
- 7) Ação Dúplice: sentido processual e material (este mais correto). Quando o réu contesta uma ação materialmente dúplice, ele não simplesmente nega o direito afirmado pelo autor, ele vai além, ele afirma um direito dele. A defesa em uma ação materialmente dúplice é, ela mesma, também, um ato de ataque. Ao se defender, o réu está atacando.

## 10 - PROCESSO

### Conceito

Doutrina majoritária aponta que o Processo é uma entidade complexa, dotado de dois aspectos:

a) extrínseco, composto pelo procedimento realizado em contraditório;

b) intrínseco, que seria a relação jurídica processual estabelecida entre as partes, gerando sucessivamente direitos, deveres, faculdades, ônus.

## **Teorias do Processo**

- Processo como procedimento: na fase imanentista, nem se poderia falar em Direito Processual de forma autônoma, pois este era visto de maneira imbricada, imanente ao Direito Material. Nessa época, processo era confundido com o procedimento. Tal fase foi denominada de imanentista ou fase do praxismo ou fase do procedimentalismo.

- Processo como contrato: Criada pelo autor francês Pothier, essa teoria teve força nos séculos XVIII e XIX, num movimento de engrandecimento do direito privado e tentativa de enquadramento de vários institutos dentro dos quadrantes privatistas. Fundamento filosófico (Rousseau). Fundamento jurídico: Ulpiano e litiscontestatio.

- Processo como quase contrato: o francês Arnault de Guényvau elabora a teoria do processo como quase contrato, sendo uma definição por exclusão. Percebendo que o Processo não seria um contrato, tampouco poderia ser enquadrado como “delito”, o Processo, por exclusão, poderia ser denominado como “quase contrato” .

- Processo como relação jurídica: Bülow fez três constatações:

i- Afirmou que a relação jurídica material é distinta da relação jurídica processual.

ii- Constatou diferenças nos sujeitos que dela participam (autor, réu e Estado-Juiz), em seus objetos (prestação jurisdicional) e pressupostos (chamados de pressupostos processuais).

iii- Elaborou a distinção de processo e procedimento. Processo é um instrumento da jurisdição. Procedimento, a seu turno, é considerado como modo que se inicia, desenvolve e termina o processo.

- Processo como situação jurídica: Goldschmidt concebeu o processo como uma sucessão de diferentes situações jurídicas, capazes de gerar para os sujeitos deveres, poderes, ônus, faculdades e sujeições.

- Processo como instituição: Guasp entendeu que o processo seria uma instituição-coisa, na definição de Hauriou.

- Processo como procedimento em contraditório: Elio Fazzalari concebeu a teoria a partir do módulo processual. Para a prática de cada ato, deve-se permitir a participação das partes em contraditório, sendo exatamente essa oportunidade de participação em cada etapa que torna o processo um procedimento em contraditório.

- Processo como entidade complexa (Dinamarco e outros): Promoveu-se a inclusão do contraditório no conceito de relação jurídica, fundindo as concepções de Bulow (relação jurídica) e Fazzalari (procedimento em contraditório). Para tal corrente majoritária, processo é uma entidade complexa, dotado de dois aspectos:

a) extrínseco, composto pelo procedimento realizado em contraditório;

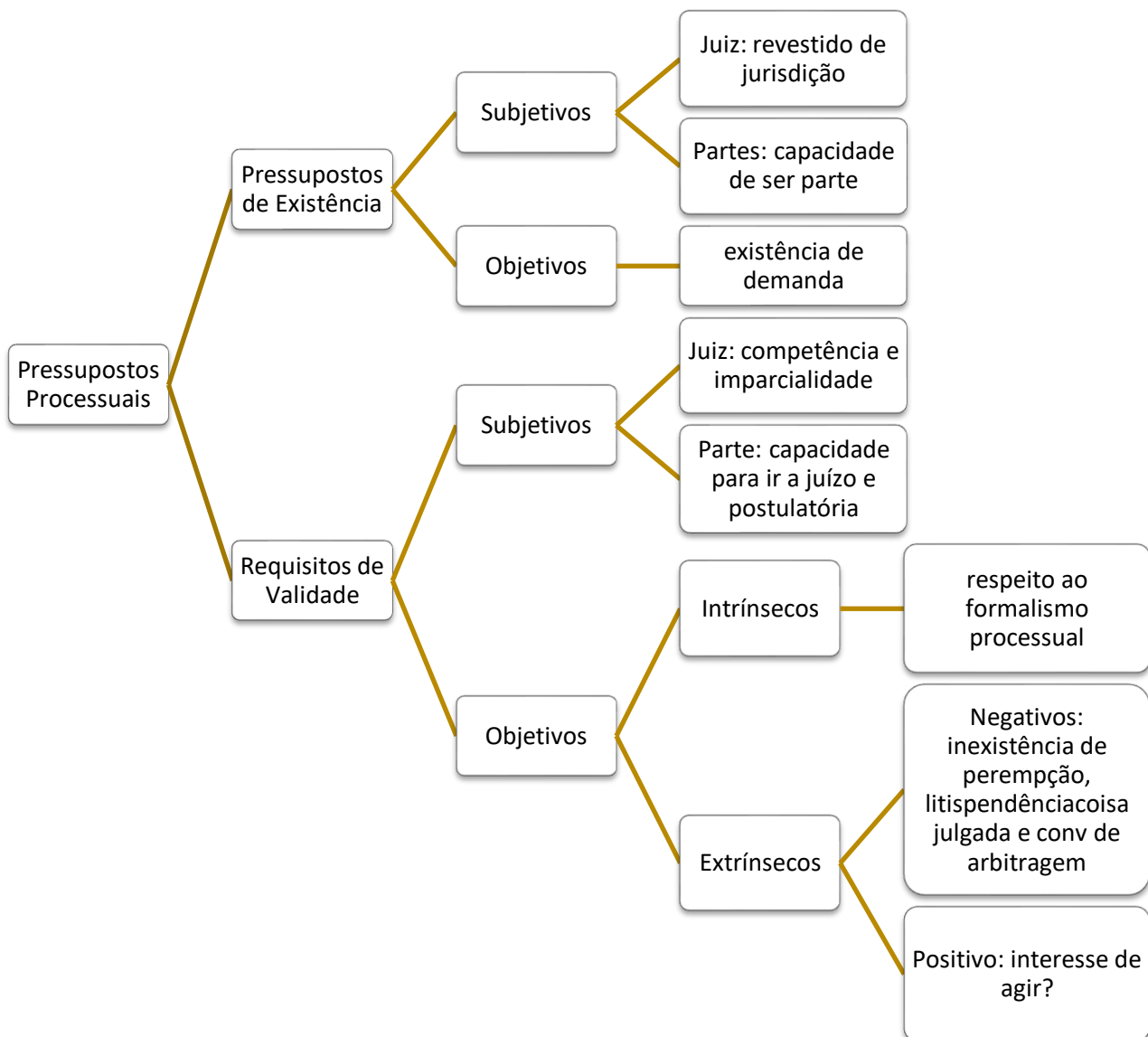
b) intrínseco, que seria a relação jurídica processual estabelecida entre as partes, gerando sucessivamente direitos, deveres, faculdades, ônus.

### **Relação Jurídica Processual**

Esta relação se distingue da relação jurídica de direito material por três aspectos: a) sujeitos (autor, réu e Estado-Juiz); b) objeto (provimento jurisdicional); c) pressupostos.

Consoante Alexandre Câmara, há uma divergência acerca da “configuração gráfica” do Processo. A teoria triangular é a que predomina, em detrimento da teoria linear e angular.

### **Pressupostos Processuais**



## Sujeitos do Processo

### Deveres das partes e procuradores

Pressupostos:

a) conceito de parte - Normalmente, as partes na demanda são as mesmas partes materiais (partes que estão brigando no mundo real). É o que ocorre na legitimidade ordinária. Mas, pode ser que não haja essa correspondência. Nos casos de legitimidade extraordinária, por exemplo, temos uma parte pleiteando, em nome próprio, direito alheio.

b) boa-fé objetiva - Os deveres das partes e procuradores nada mais são que derivações do princípio da boa-fé objetiva aplicada ao Processo Civil. Tal princípio está implícito na Constituição, e explícito no CPC (arts 5º, 322, § 2º, 489, § 3º).

Litigância de má-fé	<p>a) <b>art. 80 e 81, CPC:</b> Multa superior a 1% inferior a 10% (ou até 10 salários mínimos se o valor da causa for irrisório ou inestimável) – art. 80 e 81, CPC;</p> <p>b) <b>art. 100, parágrafo único:</b> Multa de dez vezes o valor das despesas processuais que tiver deixado de adiantar, nos casos de revogação do benefício da gratuidade de justiça;</p> <p>c) <b>art. 702, §§ 10 e 11, CPC:</b> Má-fé na ação monitória ou nos embargos à ação monitória. Multa de até 10%.</p> <p>d) <b>art. 1.026, par. 2º e 3º, CPC:</b> ED protelatórios. Multa, na primeira vez até 2%, reiteração até 10%;</p> <p>e) <b>art. 1.021, par. 4º:</b> agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Multa entre 1% e 5%; Reverte para a parte.</p>
Ato atentatório à dignidade da justiça	<p>a) <b>Art. 77, IV e VI, CPC.</b> No novo CPC, ampliou-se as hipóteses: descumprimento ou embaraço a decisões não só mandamentais, bem como acrescentou-se a hipótese do <u>atentado</u>.</p> <p>b) <b>art. 774, par. Único:</b> Ato atentatório à dignidade da justiça na execução. Multa de até 20%. Reverte para o exequente.</p> <p>c) <b>art. 334, § 8º:</b> Ausência à audiência de mediação e conciliação. Multa de até 2% para União ou Estado. Reverte para o <u>fundo do art. 97, CPC</u>. Caso não criado, <u>reverte para União ou Estado</u>. Salvo art. 774, parágrafo único.</p>

Pode-se, ainda, fazer uma outra diferenciação a respeito das multas previstas em nosso CPC.

<b>Multas revertidas à parte</b>	<b>Multas revertidas ao Estado</b>
Art. 80 e 81, CPC: Multa superior a 1% inferior a 10% (ou até 10 salários mínimos se o valor da causa for irrisório ou inestimável).	Art. 77, IV e VI, CPC. No novo CPC, ampliou-se as hipóteses: descumprimento ou embaraço a decisões não só mandamentais, bem como acrescentou-se a hipótese do <u>atentado</u> . Reverte para o <u>fundo do art. 97, CPC</u> . Caso não criado, <u>reverte para União ou Estado</u> .
Art. 202. É vedado lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, as quais o juiz mandará riscar, <u>impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo</u> .	Praticado o ato por <u>terceiro</u> ou <u>servidor</u> (art. 96, CPC). Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária,

	e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.
<p>Art. 234, § 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. Alguns entendem que essa multa deveria ser aplicada exclusivamente pela OAB, cabendo ao Juiz apenas informá-la.</p>	<p>Art. 100, parágrafo único: Revogado o benefício (gratuidade de justiça), a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, <u>até o décuplo de seu valor a título de multa</u>, que será <u>revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa</u>.</p>
<p>Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em <u>multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo</u>.</p> <p>Parágrafo único. <u>A multa reverterá em benefício do citando</u>.</p>	<p>Art. 334, § 8º: Ausência à audiência de mediação e conciliação. Multa de até 2% para União ou Estado.</p>
	<p>Art. 380<sup>9</sup>. Incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa:</p> <p>I - informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;</p> <p>II - exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de <u>descumprimento</u>, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.</p> <p>Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.</p> <p>Parágrafo único. Se <u>o terceiro descumprir a ordem</u>, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou</p>

---

<sup>9</sup> CPC também não diz a quem se direciona a multa, mas se entende que o ato ofende, principalmente, o Poder Judiciário, pois se trata de descumprimento de ordem judicial.

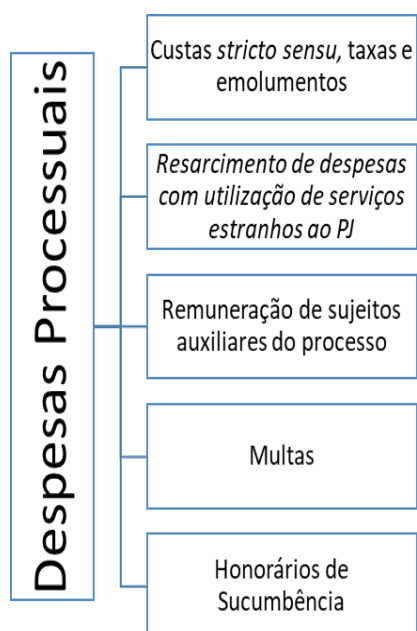
	sub-rogorárias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.
	Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, <b>impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.</b>
Art. 523, par. 1º: Não pagamento em 15 dias no cumprimento de sentença acarreta multa de 10%.	
<b>Art. 537, § 3º</b> A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, <u>permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.</u> (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)	
Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da <u>multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.</u>	
Art. 702, §§ 10 e 11, CPC: § 10. O juiz condenará o <u>autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé</u> ao pagamento, em favor do réu, de <u>multa de até dez por cento sobre o valor da causa.</u> § 11. O juiz condenará o <u>réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória</u> ao pagamento de <u>multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa,</u> em favor do autor.	
<b>Art. 774.</b> Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, <u>a qual será revertida em proveito do exequente,</u> exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.	

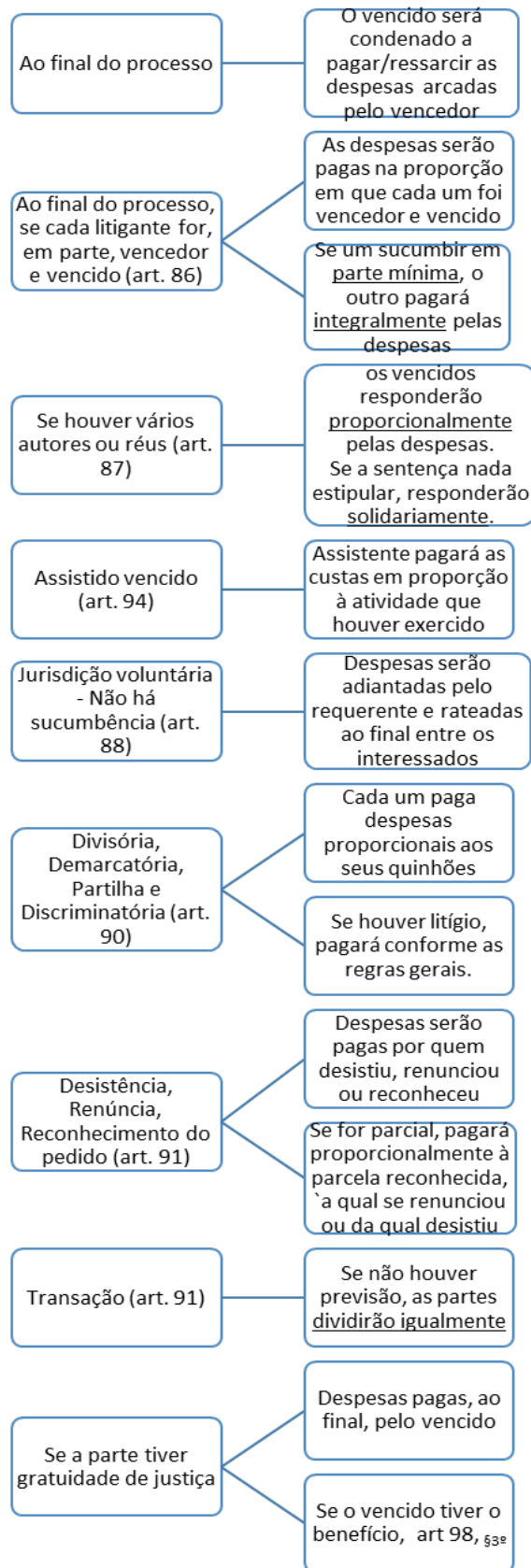
<b>Art. 896, par. 2º:</b> Arrependimento da arrematação de bem de incapaz. Multa de 20% sobre o valor da avaliação para o incapaz.	
<b>Art. 916, §5º:</b> Não pagamento do parcelamento importa em multa de 10% sobre as prestações não pagas.	
Art. 968, II: depósito de 5% da ação rescisória se converte em multa se for considerada inadmissível ou improcedente, por unanimidade.	
<b><u>Art. 1.021, par. 4º:</u></b> agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente. Multa entre 1% e 5%	
<b><u>Art. 1.026, par. 2º e 3º,</u></b> CPC: ED protelatórios. Multa, na primeira vez até 2%, reiteração até 10%.	

Obs1: Quando a multa for devida à parte, será exigida por pedido de cumprimento de sentença (art. 523ss, CPC). Quando for fixada em execução, será exigida nos próprios autos (art. 777, CPC).

Obs2: Quando a multa for devida ao Estado, se não forem pagas, serão exigidas em execução fiscal (art. 77, § 3º, CPC).

## Despesas processuais





i- Criou-se nova hipótese de suspeição do juiz: “amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados” (art. 145, inc. I).

ii- Não correm prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro (art. 220).

iii- Litisconsortes representados por advogados diferentes terão prazo em dobro para (art. 229, caput). Contudo, não terão esse benefício: (i) os litisconsortes que, muito embora tenham procuradores diferentes, os patronos integrem a mesma sociedade; (ii) nos casos em que o processo tramite em meio eletrônico (art. 229, caput e § 2º).

v- Faculta-se ao advogado promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos a comprovação de tal intimação (art. 269, § 1º).

vi- O caput do art. 455 criou mais um encargo ao advogado: informar ou intimar a testemunha por ele arrolada acerca do dia, data e local da audiência. A inércia do advogado em relação à comunicação da testemunha implica a desistência da sua inquirição (art. 455, § 3º).

A intimação por via judicial consistirá em opção residual, somente sendo possível quando comprovada que a tentativa do advogado foi frustrada (art. 455, § 4º, inc. I).

vii- Redução de medidas protelatórias (maior rigor na multa por litigância de má-fé – art. 81)

viii- Honorários (art. 85).

a) Honorários contratuais: contrato celebrado com o cliente;

b) Honorários sucumbenciais: derivados da vitória em um processo judicial.

c) Titularidade: 2 correntes. A prevalente diz que pertence aos advogados. Além disso, é verba alimentar, não pode ser compensado (superada a súmula 306, STJ). Ademais, o advogado pode pleitear os honorários em ação autônoma, após o trânsito em julgado da demanda em que não fora arbitrado (superada súmula 453, STJ).

d) MP não pode receber. Defensoria pode.

e) Regra: Princípio da Sucumbência. Salvo alguns casos em que se aplica princípio da causalidade. Cabe condenação em reconvenção, cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, execução, resistida ou não e recursos interpostos, cumulativamente.

e) O juiz perpassará por etapas:

1º - percentual sobre o valor da condenação

2º - não sendo possível a 1ª etapa, fixação pelo proveito econômico

3º - não sendo possíveis as duas primeiras etapas, fixação pelo valor da causa.

**Obs1:** Os honorários sucumbenciais não mais se compensam quando há sucumbência recíproca (art. 85, § 14 do CPC/2015). Superada súmula 306, STJ.

**Obs2:** Se os honorários não forem fixados na sentença, eles poderão ser pleiteados pelo advogado em ação autônoma (art. 85, § 18). Superada súmula 453, STJ.

**Obs3:** O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários (art. 85, §11). É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado da parte recorrida (STF).

Também é cabível honorários recursais em julgamento de embargos de declaração por Tribunais (STF).

f) Honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte:

Condenação contra FP:

Condenação	Percentual
Até 200 salários mínimos	10% a 20%
De 200 até 2.000 salários mínimos	8% a 10%
De 2.000 até 20.000 salários mínimos	5% até 8%
De 20.000 até 100.000 salários mínimos	3% até 5%
Acima de 100.000 salários mínimos	1% até 3%

g) Art. 85, § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	Fazenda não embargou. Será condenada em honorários?
Cobrando dívida superior ao previsto no art. 87 do ADCT (sistemática do precatório).	NÃO
Cobrando dívida inferior ao previsto no art. 87 do ADCT (pequeno valor – dispensa de precatório).	SIM
O exequente iniciou a execução cobrando dívida superior ao previsto no art. 87 do ADCT, mas depois renunciou ao excedente para receber em RPV.	NÃO

### Gratuidade de Justiça

i- Pessoa jurídica, desde que comprove hipossuficiência (art. 98, caput);

ii- Pessoa física possui presunção com mera declaração (art. 98, §3º);

iii- Assistência de advogado não impede o benefício (art. 99, § 4º)

iv- Possibilidade de concessão parcial (art. 98, § 5º);

v- Impugnação na réplica (art. 100) e não mais em autos apartados;

vi- Há condenação em despesas e honorários da parte sucumbente, mas suspende-se a exigibilidade (art. 98, §3º). Não impede a cobrança de multas (art. 98, §4º).

### **Procuradores e Sucessão de Partes e Procuradores**

O que vem caindo é a letra da lei (arts. 103 a 112).

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.793, de 2019)

## CAPÍTULO IV

### DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

§ 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

## Do Juiz

O NCPC (art. 139) delineou de forma mais clara os poderes do juiz, em comparação com o CPC/73 (art. 125) e trouxe algumas novidades, a exemplo dos incisos IV, VI, VII e IX.

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Cláusula geral executiva ou princípio da atipicidade das formas executivas: Aplicação não só para obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa, mas também para obrigações de pagar quantia certa.

As medidas atípicas são:

a) **subsidiárias**: prefere-se o meio típico para, depois, tentar o atípico. Assim, o juiz deve intimar previamente o executado para pagar o débito ou apresentar bens destinados a saldá-lo, seguindo-se aos atos de expropriação típicos;

b) devem observar o **contraditório**: conforme disposição dos arts. 9º e 10, CPC. Contudo, se a medida for urgente (exceções do art. 9º, parágrafo único), pode haver o contraditório diferido.

c) devem ser **devidamente fundamentadas** (art. 489, §1º, CPC).

O STJ avaliza tais requisitos.

(...) A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo **subsidiário**, por meio de decisão que contenha **fundamentação adequada** às especificidades da hipótese concreta, com **observância do contraditório substancial** e do postulado da **proporcionalidade**. (STJ, REsp 1782418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, d.j. 23/04/2019).

**Atenção! Em execução fiscal não cabem medidas atípicas afitivas pessoais, tais como a suspensão de passaporte e da licença para dirigir. HC 453.870-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, por maioria, julgado em 25/06/2019, DJe 15/08/2019 (info 654)**

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Era para ser o poder geral de adequação do juiz. Contudo, restringiu-se à dilatação de prazos e alteração da ordem das provas.

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

Ampliou-se a possibilidade de poder de polícia.

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

É um dos variados exemplos do princípio da primazia da decisão de mérito. Dentre eles, temos:

a) art. 1.007, §§ 2º e 4º, CPC, de que a parte que realizou insuficientemente o preparo terá a possibilidade de complementar, em 5 dias, bem como que a parte que não realizou qualquer preparo terá a oportunidade de realizar o preparo em dobro.

b) art. 932, parágrafo único, CPC, segundo o qual o relator, *“antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”*;

c) art. 317 *“antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”*

- d) art. 282, § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.
- e) art. 139, IX, que diz “o juiz dirigirá o processo, determinando o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”.

Como efeito colateral da inércia, temos no art. 141 o dever de o Estado se manifestar nos exatos limites em que a demanda é proposta (arts. 141 e 492). Trata-se do princípio da congruência, adstrição ou correlação).

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Responsabilidade do juiz: destaca-se por duas características: a) necessita do dolo ou fraude, salvo no art. 143, II, CPC; b) deverá responder apenas em ação regressiva.

CPC/73	CPC/15
<p>Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:</p> <p>I - de que for parte;</p> <p>II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;</p> <p>III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;</p> <p>IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;</p> <p>V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;</p> <p>VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.</p> <p>Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.</p>	<p>Art. 144. Há <b>impedimento</b> do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:</p> <p>I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;</p> <p>II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;</p> <p>III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o <b>terceiro grau</b>, inclusive;</p> <p>IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;</p> <p>V - quando for <b>sócio ou membro de direção</b> ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;</p> <p>VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;</p> <p><b>VII</b> - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;</p> <p><b>VIII</b> - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou</p>

parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;  
IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

#### CPC/73

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

#### CPC/15

Art. 145. Há **suspeição** do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus **advogados**;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, **sem necessidade de declarar suas razões**.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

## Ministério Público

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Repetição do art. 127, CRFB. Ver súmulas 594 e 601, ambas do STJ.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Ver art. 129, CRFB.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

A intimação pessoal se dá com carga, remessa ou meio eletrônico.

Se tiver em audiência, já sai intimado (art. 1.003, § 1º, CPC). STJ decidir a interpretação deste artigo.

§ 1º Findo o prazo para manifestação do Ministério Público sem o oferecimento de parecer, o juiz requisitará os autos e dará andamento ao processo.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 181. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

## Advocacia Pública

Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

## Defensoria Pública

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Sintonia com o art. 134, CRFB.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

A intimação pessoal se dá com carga, remessa ou meio eletrônico.

Se tiver em audiência, já sai intimado (art. 1.003, § 1º, CPC). STJ decidir a interpretação deste artigo.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

## 11 - LITISCONSÓRCIO

### Conceito

Segundo Fredie Didier e Daniel Assumpção, litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um dos polos de uma relação processual.

### Classificações

a) de acordo com a posição ocupada no processo (ativo – pluralidade de autores; passivo – pluralidade de réus; e misto – pluralidade de autores e réus);

b) de acordo com a causa do litisconsórcio (comunhão, conexão, afinidade);

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

c) de acordo com o momento de sua formação (inicial, ulterior);

d) de acordo com sua obrigatoriedade ou não (litisconsórcio necessário e facultativo).

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 115, Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Art. 113, § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

e) de acordo com o direito material discutido ou de acordo com o destino dos litisconsortes no plano material (unitário e simples).

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; (litisconsórcio necessário unitário)

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados. (litisconsórcio necessário simples)

## Dinâmica entre litisconsortes

### Disposição de Direito

Para Daniel Assumpção, deveria se dizer que os atos de disposição de direito material não poderiam em hipótese nenhuma prejudicar os demais. Contudo, a disposição do direito processual poderia sim prejudicar os outros.

Didier, a seu turno, propõe uma solução. Para ele, precisamos saber a diferença entre conduta determinante e conduta alternativa.

*Conduta determinante*: é aquela que a parte toma e que determina um resultado desfavorável a ela. Ex: confessar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito.

*Conduta alternativa*: é aquela que a parte toma com o fim de melhorar a sua situação. Essa melhora não necessariamente irá ocorrer. Ex: recorrer, contestar, produzir prova, alegar.

A partir dessa diferença, elabora algumas regras:

**1ª regra:** Conduta determinante de um litisconsorte não prejudica o outro, qualquer que seja o litisconsórcio (unitário ou simples).

No caso do litisconsórcio unitário, a conduta determinante não prejudica nem mesmo o litisconsorte que a tomou.

Ex: De nada adianta um só litisconsorte unitário confessar. Portanto, num litisconsórcio unitário, a conduta determinante, para produzir efeitos, tem que ser tomada por todos.

Se o litisconsorte é simples a conduta determinante prejudica apenas quem a praticou.

**2ª regra:** No litisconsórcio unitário, a conduta alternativa de um litisconsorte aproveita ao outro, tendo em vista a necessidade de tratamento uniforme a todos os litisconsortes unitários (art. 117, CPC).

Assim, se um recorre, recorre para todo mundo (art. 1.005, CPC). A razão de ser é justamente um tratamento uniforme para todos.

**3ª regra:** No litisconsórcio simples, a conduta alternativa de um não beneficia o outro.

Obs1: Esta regra sofre mitigação no estudo da contestação, recurso e prova.

### Revelia

O efeito material da presunção de veracidade dos fatos não será gerado se ocorrer algumas das hipóteses do art. 345, CPC.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

**I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;**

O art. 345, I, CPC, segundo Didier, **aplica-se sem ressalvas ao litisconsórcio unitário**. Ora, como haverá decisão uniforme para todos, o litisconsorte que não contestou se beneficiará da contestação apresentada pelo outro.

Contudo, no que tange ao litisconsórcio **simples**, numa interpretação literal do art. 117, CPC, a contestação de um não poderia beneficiar o corréu, porquanto a autonomia entre os litisconsortes simples predominaria.

Todavia, a doutrina majoritária defende uma interpretação diferente. Nesses casos do art. 345, I, CPC, **é possível que a contestação de um beneficie o outro, se houver fato comum a ambos que tenha sido objeto da impugnação daquele que contestou.**

Ora, não poderia o magistrado considerar o fato existente para um, que contestou, e inexistente para outro, que não ofereceu a defesa.

### Direito Probatório

Com base no princípio da comunhão das provas, uma vez produzida, passa a pertencer ao processo, independente de que a trouxe ao feito (art. 371, CPC).

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, **independentemente do sujeito que a tiver promovido**, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Desse modo, a prova produzida por um litisconsorte **simples** pode ser aproveitada pelo outro, se for ali provado um fato que seja comum aos litisconsortes.

Portanto, a redação literal do art. 117, CPC (autonomia entre litisconsortes simples) tem de ser superada.

### Recurso

Há 02 correntes, sendo que a que deve ser adotada em provas é a seguinte:

(Barbosa Moreira, Dinamarco, Didier, STJ): O art. 509, CPC/73 (atual art. 1.005, CPC/15) somente se aplica no caso de litisconsórcio unitário. Essa regra não vale para o litisconsórcio simples. Isso porque, no litisconsórcio unitário, a decisão deverá ser uniforme para todos, ao passo que no litisconsórcio simples/comum, a decisão poderá ser diversa para cada um.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. LITISCONSÓRCIO. EFEITO EXTENSIVO. O recurso produz efeitos somente ao litisconsorte que recorre, ressalvadas as hipóteses de litisconsórcio unitário, em que se aplica a extensão prevista no art. 509 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 770.326-BA, DJe 27/9/2010; REsp 827.935-DF, DJe 27/8/2008; REsp 209.336-SP, DJ 26/3/2007; REsp 411.563-PR, DJ 10/5/2004. AgRg no REsp 908.763-TO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/10/2012 (info 507).

**Obs1:** o parágrafo único prevê a extensão da eficácia subjetiva do recurso interposto por um litisconsorte simples ou unitário.

Art. 1.005, Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

Em regra, a solidariedade é formada em litisconsórcio simples, pois as obrigações, em geral, são divisíveis. Contudo, se a obrigação for indivisível, o litisconsórcio será unitário.

Portanto, a lógica do art. 1.005, parágrafo único, CPC poderia ser estendida de maneira geral, isto é, se os argumentos apresentados forem comuns aos litisconsortes, todos eles aproveitariam daquele recurso.

### Art. 118

Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.

### Prazo

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

## Casos interessantes

### a) Litisconsórcio e seguradoras

Súmula 529, STJ: No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.

Súmula 537, STJ: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

### b) Litisconsórcio na ACP

LACP, Art. 5º, § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

### Mas esse litisconsórcio facultativo será permitido em qualquer hipótese?

Não. Precisa de alguma razão específica que justifique a presença de ambos. Veja julgado do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O FEDERAL. Em ação civil pública, a formação de litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Estadual e o Federal depende da demonstração de alguma razão específica que justifique a presença de ambos na lide.

### c) Litisconsórcio entre Estado e Agente Público

1ª corrente (STF): A vítima somente pode ajuizar a demanda contra o Estado (tese da dupla garantia).

2ª corrente (STJ e doutrina): A vítima pode ajuizar a demanda: a) contra o Estado; b) contra o agente público; c) contra o Estado e o agente, em litisconsórcio.

### d) Litisconsórcio entre entes federativos (saúde)

Tanto o STJ quanto o STF têm posicionamento consolidado de que há responsabilidade solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde (art. 196, CRFB) e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, em demandas de concessão de medicamentos e tratamentos médicos, o autor tem a possibilidade de demandar a União, Estado e/ou Município para que cumpram seu pleito.

Obs1: Um ente demandado não pode chamar ao processo (art. 130, CPC) o outro ente, pois é medida protelatória, segundo o STJ (REsp 1203244-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 9/4/2014 - recurso repetitivo - Info 539)

Obs2: Temos de diferenciar demandas de medicamentos e de tratamentos de saúde daquelas ações de responsabilidade civil do Estado por danos causados na área de saúde.

A jurisprudência do STJ possui vários precedentes no sentido de que a União, na condição de gestora nacional do SUS, não tem legitimidade passiva nas ações de indenização por falha no atendimento médico ocorrida em hospitais privados credenciados no SUS, tendo em vista que, de acordo com descentralização das atribuições prevista na Lei n.º 8.080/90, a responsabilidade pela fiscalização dos hospitais credenciados ao SUS é do Município, a quem compete responder em tais casos (REsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015).

Obs3: Juiz pode determinar bloqueio e fixar astreintes para que o ente federativo forneça o medicamento.

Obs4: No REsp 1657156/RJ, julgado em sede de repetitivo, no dia 25/04/2018, definiu 3 critérios para concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. Para tanto, exige-se a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Ainda, no RE 657.718/MG, discutia-se a possibilidade de se obrigar, mediante ação judicial, o poder público a fornecer medicamento não registrado pela Anvisa. Na oportunidade, o STF chegou às seguintes conclusões:

A ausência de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);

b) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e

c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral) (Info 941).

No mesmo julgado, o STF decidiu o seguinte:

i) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais, a exemplo do que ocorria com a pílula do câncer (fosfoetanolamina sintética);

ii) Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

iii) As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União .

Obs.: Uma discussão que, na prática, está ocorrendo entre Justiça Estadual e Federal é que, no voto do Fachin, ele afirma o seguinte:

“Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas em todas as suas hipóteses a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo ou as razões da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão nos termos da respectiva fundamentação”

Assim, a participação da União não seria obrigatória apenas nos casos de medicamentos não registrados na ANVISA, mas também em todos esses casos, o que acarretaria uma enxurrada de processos da Justiça Estadual para a Federal.

Por fim, chamo atenção para o RE n. 566.471/RN, em que o STF discutiu, em 11/03/2020, a obrigação ou não de o Estado dispensar medicamento de alto custo não incluído na Política Nacional de Medicamentos, a portador de doença grave carente de recursos financeiros para a sua aquisição no mercado.

O STF julgou o feito, mas decidiu fixar a tese de repercussão geral em outra assentada.

De todo modo, o próprio site do STF assim repercutiu a questão:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (11) que o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo solicitados judicialmente, quando não estiverem previstos na relação do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional, do Sistema Único de Saúde (SUS). As situações excepcionais ainda serão definidas na formulação da tese de repercussão geral (Tema 6). A decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 566471, atinge mais de 42 mil processos sobre mesmo tema.

O caso concreto diz respeito à recusa do Estado do Rio Grande do Norte de fornecer citrato de sildenafila para o tratamento de cardiomiopatia isquêmica e hipertensão arterial pulmonar de uma senhora idosa e carente, com fundamento no alto custo do medicamento e na ausência de previsão de fornecimento no programa estatal de dispensação de medicamentos. A paciente acionou a Justiça para pleitear que o estado fosse obrigado a fornecer o remédio. O juízo de primeiro grau determinou a obrigação do fornecimento, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça estadual.

Corrente vencedora

A maioria dos ministros - oito votos no total - desproveu o recurso tendo como condutor o voto do relator, ministro Marco Aurélio, proferido em setembro de 2016. A vertente vencedora entendeu que, nos casos de remédios de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição. O entendimento também considera que o Estado não pode ser obrigado a fornecer fármacos não registrados na agência reguladora.

O ministro Edson Fachin abriu divergência e votou em favor do fornecimento imediato do medicamento solicitado, tendo em vista que, durante o trâmite do processo, ele foi registrado e incluído na política de assistência à saúde. O

juízo, na ocasião, foi interrompido por pedido de vista do ministro Teori Zavascki (falecido), sucedido pelo ministro Alexandre Moraes.

### Excesso de judicialização

Na sessão de hoje, o ministro Alexandre acompanhou o relator. No seu entendimento, o excesso de judicialização da saúde tem prejudicado políticas públicas, pois decisões judiciais favoráveis a poucas pessoas, por mais importantes que sejam seus problemas, comprometem o orçamento total destinado a milhões de pessoas que dependem do Sistema Único de Saúde (SUS). “Não há mágica orçamentária e não há nenhum país do mundo que garanta acesso a todos os medicamentos e tratamentos de forma generalizada”, afirmou.

Também votaram na sessão de hoje as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e os ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux. Todos acompanharam o entendimento do relator pelo desprovimento do recurso. Em seus votos, eles salientaram que, em caráter excepcional, é possível a concessão de medicamentos não registrados na lista da Anvisa. Nesse sentido, fizeram a ponderação entre diversos argumentos, como as garantias constitucionais (entre elas a concretização dos direitos fundamentais, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana), o limite do financeiramente possível aos entes federados, tendo em vistas restrições orçamentárias, o desrespeito às filas já existentes e o prejuízo a outros interesses idênticos.

Todos os ministros apontaram condicionantes em seus votos, que serão analisadas na produção da tese de repercussão geral.

## 12 - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Intervenção	Assistência	Desc. Personalidade Jurídica	<i>Amicus Curiae</i>	Denúnciação da Lide	Chamamento ao Processo
Legitimidade para pedir	Terceiro que quer intervir	Parte ou pelo MP	Terceiro portador do interesse institucional ou determinada de ofício pelo juiz	Autor e réu	Réu fiador ou devedor solidário
Espontânea ou provocada	Espontânea	Provocada	Espontânea pelo pedido da parte ou do terceiro ou Provocada pelo juiz	Provocada	Provocada
Cabimento	<p>A. Simples: terceiro tem relação jurídica com uma das partes (assistido), distinta da discutida no processo.</p> <p>A. Litisconsorcial: terceiro é titular da relação jurídica discutida em juízo ou há legitimidade extraordinária.</p>	<p>Incidente processual, cabe quando, preenchidas as condições de direito material. Pede-se a extensão da responsabilidade patrimonial ao sócio (desc. direta) ou à pessoa jurídica (desc. inversa).</p>	<p>Relevância da matéria OU especificidades do tema OU repercussão social da controvérsia</p> <p>Intervém pessoa física ou jurídica especializada no assunto, com representatividade adequada.</p>	<p>Com natureza de ação, é uma ação de regresso antecipada, na eventualidade de o denunciante ser sucumbente na demanda principal.</p> <p>Casos são de evicção e direito de regresso decorrente de lei ou contrato (art. 125, I e II, CPC)</p>	<p>I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;</p> <p>II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;</p> <p>III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. (art. 125, I e II, CPC)</p>
Efeitos	<p>A. Simples será atingido pela justiça da decisão (fundamentos), salvo se alegar e comprovar a <i>exceptio male gesti processus</i>.</p> <p>A. Litisconsorcial será atingido pela coisa julgada, intervindo ou não.</p>	<p>Poderá ser atingido o patrimônio do sócio ou da PJ.</p> <p>Se constatada a fraude à execução, a alienação será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC)</p>	Emitirá uma opinião sobre o assunto.	<p>Se a demanda principal for procedente, juiz analisará a segunda demanda (denúnciação).</p> <p>Se a demanda principal for improcedente, a denúnciação perderá o objeto e será extinta sem resolução do mérito.</p>	<p>Chamante e chamado poderão ser condenados. Podem, ainda, serem executados conjuntamente (art. 132, CPC). Aquele que paga integralmente se sub-roga nos direitos do credor.</p>
Procedimento	Pode ser requerida em qualquer fase ou grau de jurisdição,	Pode ser requerida na inicial, caso em que não há intervenção de 3º.	Não há procedimento. O juiz, de ofício ou a requerimento admitirá a	Feita pelo autor, será pedido logo na inicial, podendo o	Sempre requerido pelo réu, forma-se litisconsórcio entre

	<p>assumindo o processo no estado em que se encontra.</p> <p>Juiz ouvirá as partes e decidirá o incidente, sem suspensão.</p>	<p>Em qualquer outro momento pode ser pedida (conhecimento, execução etc.), momento em que o sócio ou PJ serão citados para se manifestarem em 15 dias. Depois, o juiz decidirá, cabendo AI (art. 1.015).</p>	<p>intervenção por decisão irrecorrível e intimará o <i>amicus curiae</i>.</p>	<p>denunciado acrescentar argumentos à inicial e contestar a denúncia. É considerado litisconsorte do autor.</p> <p>Feita pelo réu, o denunciado se tornará litisconsorte do réu e poderá apresentar contestação.</p> <p>Ao final, será decidida a principal e a denúncia em uma única sentença</p>	<p>chamante e chamado.</p>
--	---	---	--	---	----------------------------

-Assistência simples e litisconsorcial (arts. 119 a 124);

-Chamamento ao processo (arts. 130 a 132)

-Denúncia da lide (impossibilidade de denúncia *per saltum*; não é obrigatória; execução direta; responsabilidade do Estado)

-Oposição (deixou de ser modalidade de intervenção de terceiros e passou a ser procedimento especial)

-Nomeação à autoria (deixou de ser modalidade - arts. 338 e 339)

-*Amicus curiae* (**novidade**)

-Desconsideração personalidade (**novidade**)

### Desconsideração

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

### ***Amicus Curiae***

Art. 138. O **juiz** ou o **relator**, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por **decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput **não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos**, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

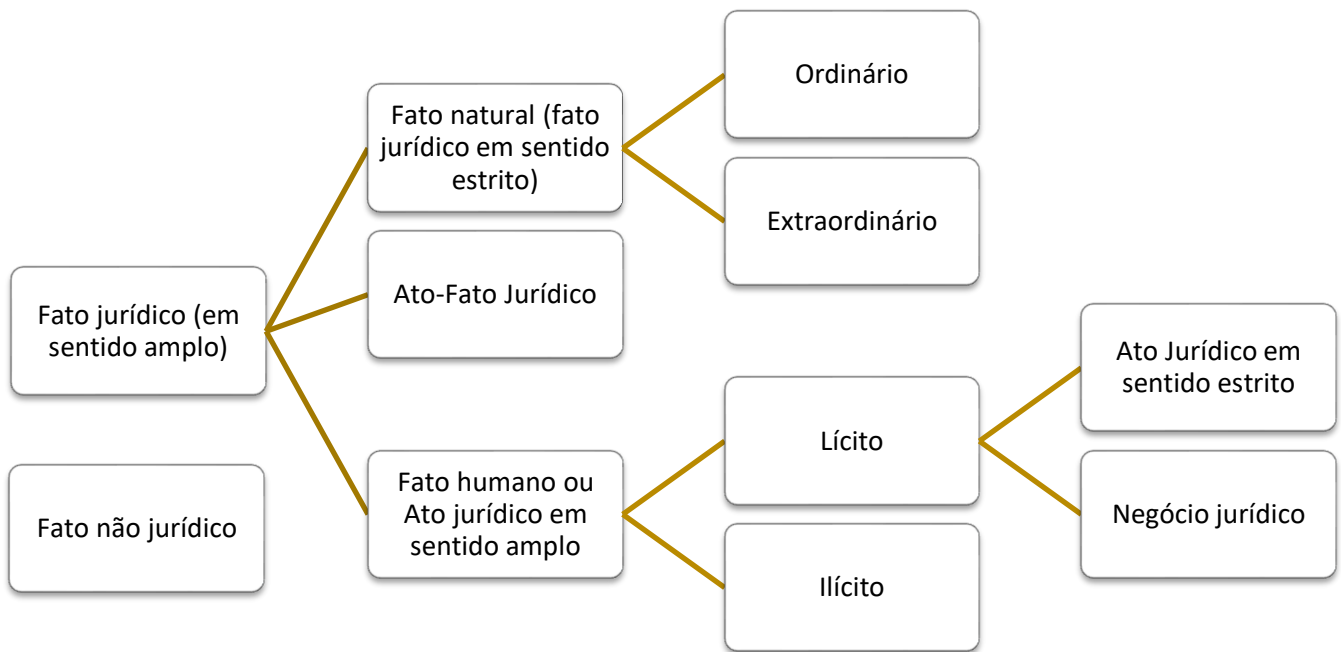
§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Segue o quadro de Marcus Vinicius Gonçalves, resumindo bem os institutos:

## **13 - ATOS PROCESSUAIS**

### **Conceito**

No processo, é possível dar exemplos das várias espécies de fatos e atos jurídicos.



Onde estaria enquadrado o ato processual?

Estaria, **em regra**, dentro dos **atos jurídicos em sentido estrito**.

Exemplos de fato jurídico processual em sentido estrito (fato jurídico não-humano)

**Ex1:** força maior (art. 313, I e VI, CPC)

Exemplos de ato-fato processual

Didier cita os seguintes:

**Ex1:** revelia (art. 344, CPC), admissão (art. 374, III, CPC).

Exemplos de ato jurídico em sentido estrito

**Ex1:** atribuição do valor da causa;

Art. 319. A petição inicial indicará: V - o valor da causa;

Exemplos de negócio jurídico processual

**Ex1:** calendarização (art. 191, CPC); e NJ processual (art. 190, CPC).

**Princípios**

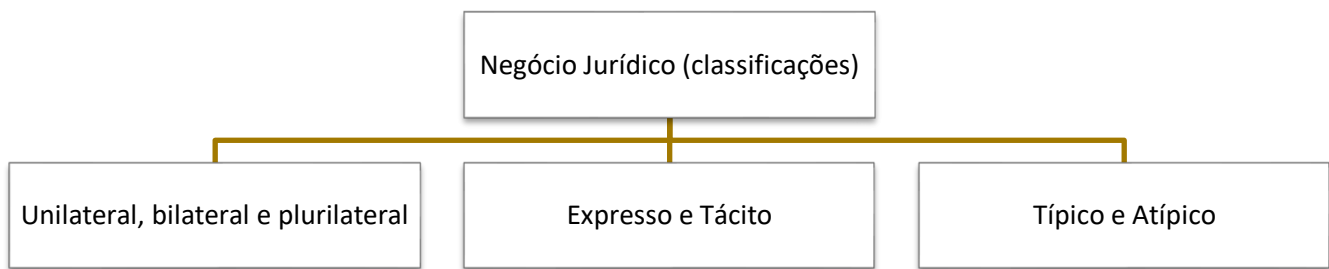
Liberdade das Formas (art. 188, CPC) e Instrumentalidade das Formas (art. 277, CPC)

Publicidade (art. 189, CPC)

Uso da Língua Portuguesa (art. 192, CPC)

Flexibilização Procedimental (art. 190 e 191, CPC).

### **Negócio Jurídico Processual (art. 190); Calendarização (art. 191):**



Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

### Objeto do Negócio Jurídico

O art. 190 permite que as partes:

- i- estipulem mudanças no procedimento;
- ii- convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

### Requisitos de Validade

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Enunciado 403, FPPC: (art. 190; art. 104, Código Civil) A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

### Atos das partes e do juiz

Atos das partes (art. 200, CPC) – gera efeitos imediatamente, salvo em casos excepcionais. Ex: prevista a homologação do juiz como condição de eficácia do ato.

Atos do Juiz (art. 203) e do Tribunal (art. 205).

Diferença entre sentença (composta pelo conteúdo e finalidade) e decisão interlocutória.

### Tempo dos atos processuais

a) Regra geral: das 6h às 20h e em dias úteis.

b) Exceção: serão praticados depois das 20h se o seu adiamento:

- prejudicar a diligência;

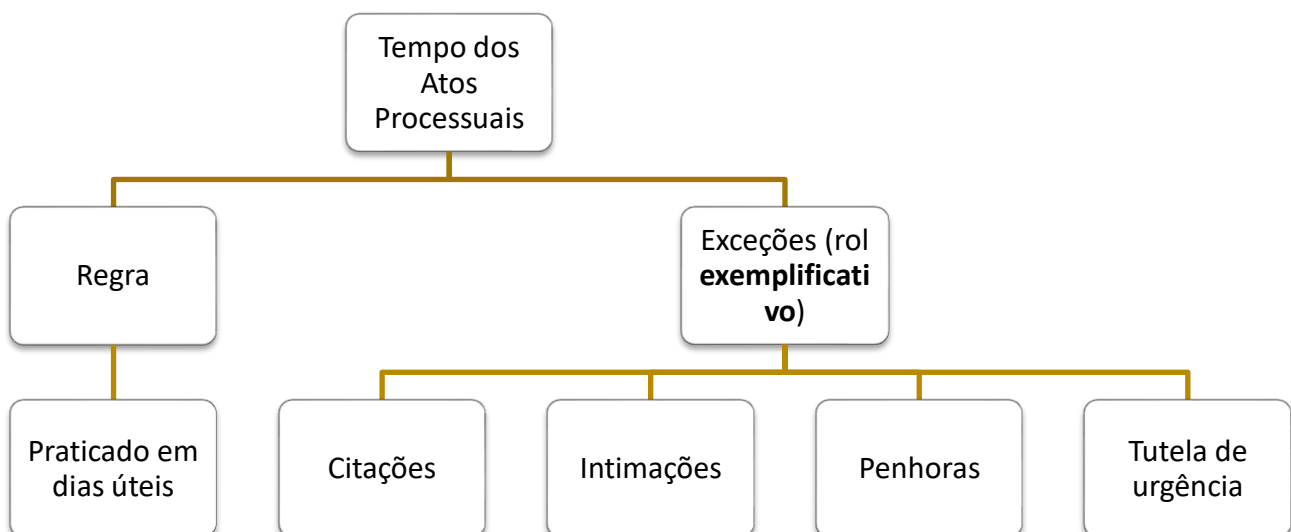
- causar grave dano.

- art. 12, Lei n. 9.099/95 (Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária).

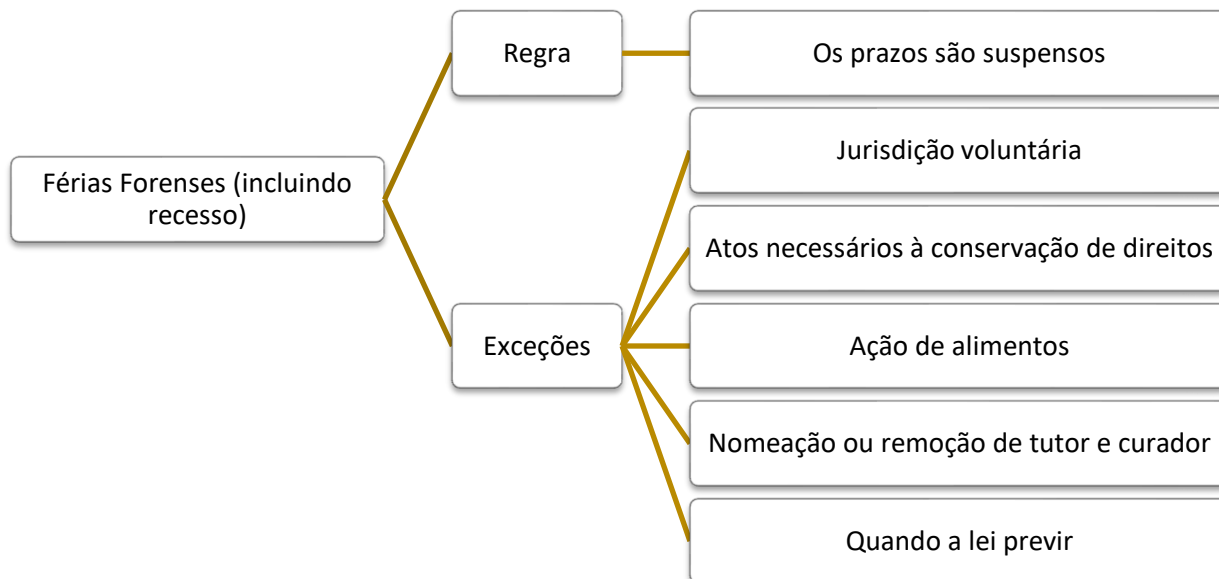
c) Exceção quanto aos dias úteis:

- Tutela de urgência;

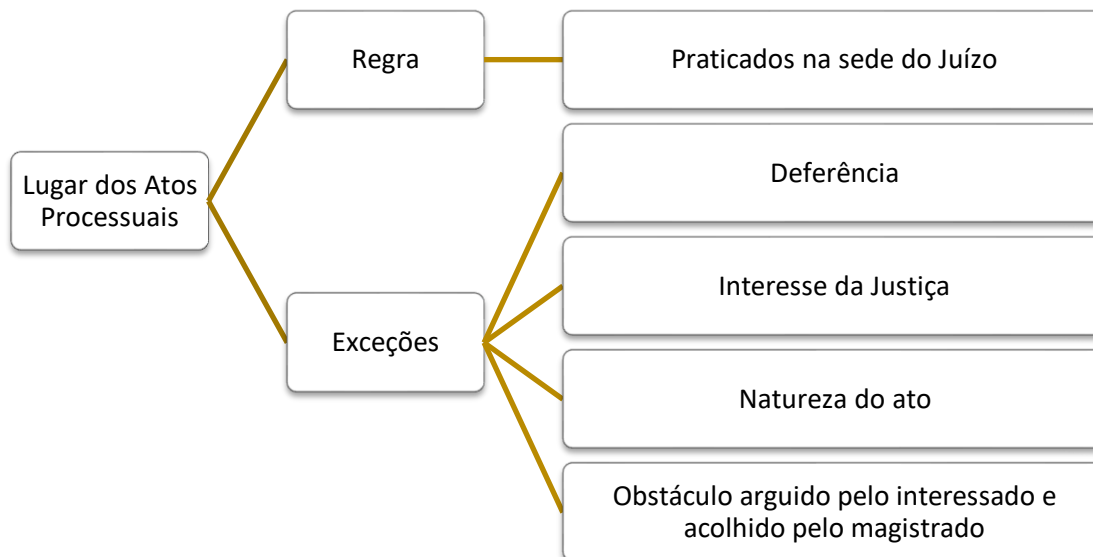
- art. 212, §2º, CPC - Citações; Intimações; Penhoras.



## Férias forenses x prazos



## Lugar dos atos processuais



## Prazos

Na contagem do prazo, só se conta os dias úteis (art. 219), não contando feriados (art. 216). O dia do termo inicial (art. 231) deve ser excluído (art. 224, caput).

Depois que se exclui o dia do termo inicial (art. 231), passamos a contar apenas os dias úteis (art. 219).

Correios (aplica-se também para a citação por hora certa – art. 231, §4º, CPC)	Juntada aos autos do aviso de recebimento
Oficial de Justiça	Juntada aos autos do mandado cumprido
Ato do Escrivão ou do Chefe de Secretaria	Data atestada
Edital	Dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz
Via eletrônica	Data da publicação
Retirada dos autos de cartório	Dia da carga

i- prazo subsidiário: 5 dias

ii- prazo a obrigar o comparecimento: 48 horas

iii- ato processual prematuro: válido

iv- suspensão do prazo:

- sábados, domingos, feriados e em dias sem expediente forense.
- entre os dias 20/dez a 20/jan;
- obstáculo criado pela parte ou pela suspensão do processo (art. 313, do CPC).
- instituição de programa de autocomposição pelo Poder Judiciário.

v- prorrogação do prazo:

- por até 2 meses, quando se tratar de unidade judiciária de difícil acesso.
- situação de calamidade, podendo ultrapassar os 2 meses a depender da situação concreta.

### Contagem do prazo

- Na contagem do prazo, só se conta os dias úteis (art. 219), não contando feriados (art. 216). O dia do termo inicial (art. 231) deve ser excluído (art. 224, caput).

- Depois que se exclui o dia do termo inicial (art. 231), passamos a contar apenas os dias úteis (art. 219).

### Meio de prática do ato processual

a) Eletrônico: qualquer horário até as 24h do último dia do prazo;

b) Não eletrônico: deverá observar o horário de funcionamento do tribunal/fórum

### Tempo para a prática dos atos processuais

a) Regra geral: das 6h às 20h e em dias úteis.

b) Exceção: serão praticados depois das 20h se o seu adiamento:

- prejudicar a diligência;

- causar grave dano.

- art. 12, Lei n. 9.099/95 (Art. 12. Os atos processuais serão públicos e **poderão realizar-se em horário noturno**, conforme dispuserem as normas de organização judiciária).

c) Exceção quanto aos dias úteis:

- Tutela de urgência;

- art. 212, §2º, CPC - Citações; Intimações; Penhoras.

**Obs:** esses atos nos feriados e férias forenses são praticados independentemente de autorização judicial (art. 212, §2º, CPC).

## Preclusão

Preclusão é, segundo Didier, a perda de uma situação jurídica ativa processual; seja a perda do poder processual das partes, seja a perda de poder do juiz.

Preclusão temporal: É a perda de um poder processual em razão de seu não exercício no prazo devido. Não observado um prazo, perde-se o poder a ele relacionado.

Preclusão consumativa: É a perda de uma faculdade/poder processual em razão do exercício desse poder/faculdade já ter sido exercido.

Preclusão lógica: Perda de faculdade/poder processual em razão da prática de um ato anterior que com ele é incompatível. A preclusão lógica decorre essencialmente da **proibição do venire contra factum proprium**, decorrência do princípio da **boa-fé objetiva**.

Preclusão sanção: Parcela doutrinária entende possível se falar em preclusão sanção. A classificação acima foi embasada em Chiovenda, que tomou por base o fato gerador (fato jurídico) da preclusão (perda do prazo; ato incompatível e exercício do poder). Essa preclusão, pois, seria efeito jurídico que decorreria da prática de atos lícitos. Por isso se diz que **preclusão não se identifica com sanção**. Contudo, parcela doutrinária entende possível cogitar de preclusão decorrente da prática de um ato ilícito.

Preclusão ordinatória: É a perda da faculdade de se praticar um ato processual se este é precedido do exercício de uma irregularidade.

Preclusão máxima: Carlos Henrique Bezerra Leite salienta que a preclusão máxima é a famosa coisa julgada, consistindo na perda do prazo para a interposição de recurso contra sentença que transitou em julgado.

Preclusão pro iudicato: Doutrina significativa e as provas, normalmente, associam a preclusão pro iudicato à preclusão para o juiz.

## 14 - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E INVALIDADES

A citação é o meio pelo qual o demandado é integrado ao processo.

Destina-se, portanto, ao réu, executado ou interessado.

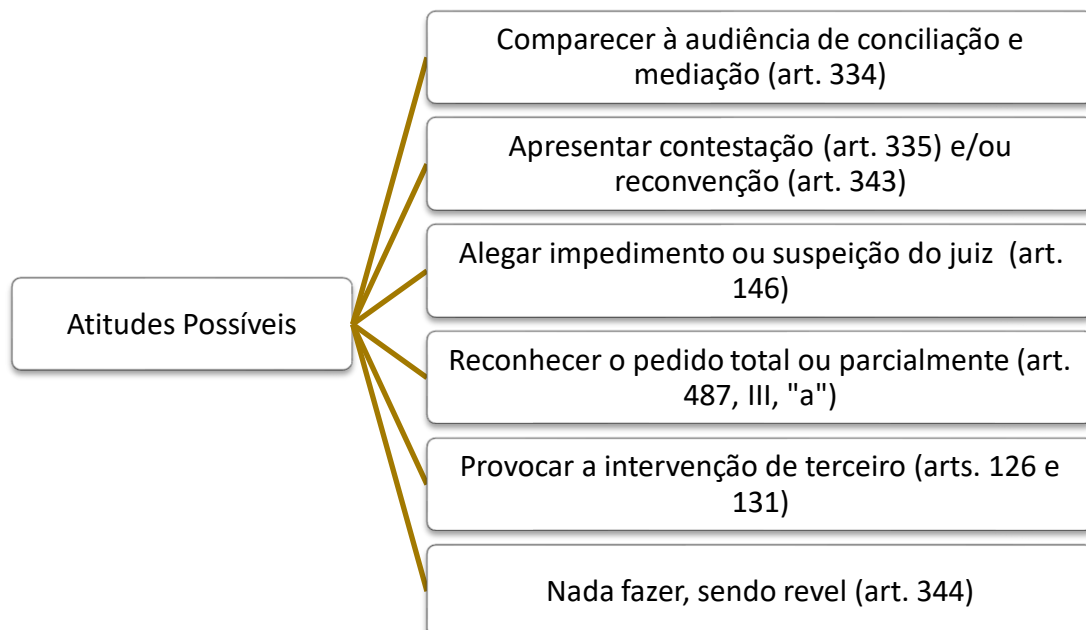
A intimação, por sua vez, é o ato que informa, comunica a parte sobre atos e termos do processo. Diante dessa informação, a parte pode tomar alguma medida: defender-se, manter-se inerte etc. Nesses termos, pode haver intimação de autores, réus, auxiliares (ex: peritos), terceiros interessados etc.

A notificação, a seu turno, é mencionada no NCPC apenas em jurisdição voluntária, destinando-se a comunicar alguém para que manifeste sua vontade em relação a assunto juridicamente relevante.

Em outros diplomas especiais, termos a notificação como forma de comunicação de atos processuais, a exemplo da Lei do *habeas data* (art. 9º, Lei n. 9.507/97) e do mandado de segurança (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

No Processo do Trabalho, o termo notificação é mais recorrente, servindo às vezes como citação e intimação.

No início do feito, quando o réu é citado/intimado, Rodrigo da Cunha e Maurício Cunha afirmam que ele tem as seguintes possibilidades:



Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I - conhecimento, o réu será considerado revel;

II - execução, o feito terá seguimento

CPC/73	CPC/15
Completar a relação processual	Completar a relação processual
Induzir litispendência	Induzir litispendência
Tornar litigiosa a coisa	Tornar litigiosa a coisa
Constitui em mora o devedor	Constitui em mora o devedor
<b>Alterações</b>	
Tornar prevento o juízo	A prevenção agora se dá não com a citação, mas sim com o registro ou distribuição da petição inicial (arts. 59, 284 e 312, CPC).
Interruper a prescrição	A interrupção da prescrição agora se dá com o despacho que ordena a citação e não mais a citação válida.
A citação ordenada por juízo <u>incompetente</u> induzia litispendência e interrompia a prescrição.	A citação ordenada por juízo <u>incompetente</u> produz <b>todos</b> os efeitos..

Súmula 429: A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento.

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

-Citação, intimação e penhora independente de autorização judicial nos feriados (art. 212, parágrafo único);

-Contagem do prazo processual em dias úteis (art. 219);

-Suspensão dos prazos entre 20/12 e 20/01;

-Litisconsortes com procuradores de escritórios distintos – prazo em dobro. O prazo em dobro não se aplica para processos eletrônicos;

-Valor da causa: pode o juiz alterar de ofício? Sim (art. 292, §3º).

### Intimação

Extrai-se que a ordem é a seguinte:

i- A preferência é a intimação eletrônica, em portal próprio;

ii- Se não for possível, publicação em **órgão oficial** (ex: Diário de Justiça Eletrônico).

iii- Se não for possível, tentar-se-á a intimação pelo **correio** (arts. 273, II, 274, *caput* e 275, *caput*).

iv- Se nesse ínterim, o advogado se fizer presente em cartório, será diretamente intimado pelo **escrivão ou chefe de secretaria** (art. 274, *caput*).

### **Invalidades processuais**

Primeiro, o juiz deve avaliar se o defeito é irrelevante. Se não houver prejuízo, o defeito é irrelevante (princípio da instrumentalidade das formas).

Em segundo lugar, o juiz verifica se não é possível aproveitar o ato como se fosse outro (princípio da fungibilidade).

Em terceiro lugar, o juiz deve perquirir se não é possível corrigir o defeito (princípio da sanabilidade dos atos processuais).

Caso nada disso possa ser feito, então, e somente então, o ato deve ser invalidado.

-Classificação segundo Daniel Assumpção:

Segundo o autor, parcela considerável da doutrina, levando em conta a gravidade do vício e a natureza do ato processual, divide academicamente as imperfeições do ato jurídico em quatro categorias.

#### *i- meras irregularidades*

É o vício que possui a menor gravidade, ocasionado pela inobservância de regra não relevante, superficial, não prejudicando as partes e nem o processo. Não haverá, pois, decretação de nulidade.

Ex1: Utilização de trechos espanhol (língua estrangeira) na petição inicial, violando o art. 192, CPC<sup>10</sup>), mas que não torna incompreensível a postulação.

### ii- nulidades relativas

**1ª característica:** Quando praticado em descumprimento de norma cujo intento primevo é preservar o interesse das partes. Por proteger o interesse das partes, elas têm de alegar o vício de maneira oportuna e tempestiva, sob pena de preclusão e convalidação do vício.

**Ex1:** incompetência relativa tem de ser arguida pela parte. Não pode ser reconhecida de ofício (súmula 33, STJ), salvo no caso do art. 63, §3º, CPC (cláusula de eleição de foro abusiva, reconhecida antes da citação).

**Obs1:** interessante dizer que **somente a parte inocente que pode suscitar essa nulidade relativa**, já que não pode ter dado causa a ela. Ora, não se pode alegar a própria torpeza em seu benefício.

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

**2ª característica:** Se o juiz perceber que é possível decidir o **mérito** de forma favorável à parte a quem aproveitaria eventual reconhecimento de nulidade, deve sim o magistrado não reconhecer a nulidade relativa e julgar o mérito favoravelmente à parte.

Art. 282, § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Ex:** em vez de extinguir o processo sem resolução do mérito por conta da falta de um dos pressupostos do processo (ex: petição inicial inapta – art. 330, I c/c art. 485, I), podendo o juiz decidir o mérito, o fará.

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

**3ª característica:** a parte deve requerer a decretação da nulidade na primeira oportunidade que tenha para se manifestar no processo, sob pena de preclusão.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

---

<sup>10</sup>Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

**Obs2:** para parcela doutrinária (Galeno Lacerda, Costa Machado, Alexandre Câmara), nulidade relativa não se confunde com anulabilidade. Nulidade relativa seria o desrespeito à norma cogente (obrigatória), instituída para tutelar interesse particular, enquanto anulabilidade ocorreria com o desrespeito de norma dispositiva (podem deixar de aplicá-la por disposição da vontade).

Para outra parcela (HTJ, Wambier, Talamini), nulidade relativa e anulabilidade configuram o mesmo fenômeno processual.

### iii- nulidades absolutas

A nulidade absoluta é decretada em decorrência da incidência de um vício mais grave que aqueles casos de nulidade relativa.

**1ª característica:** busca-se preservar o interesse público, em vez do interesse das partes (nulidade relativa). Por isso, pode ser decretada pelo juiz, independentemente de manifestação das partes.

**2ª característica:** A nulidade absoluta pode ser suscitada pelo juiz e pelas partes a qualquer momento.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. **Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.**

**Ex1:** incompetência absoluta.

Art. 64, § 1º A incompetência **absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Assumpção e Dinamarco aduzem, porém, que o trânsito em julgado é sanatória geral das nulidades<sup>11</sup>, inclusive das nulidades absolutas.

Assim, enquanto nulidade **relativa** se convalida depois da primeira oportunidade de manifestação nos autos, a nulidade **absoluta** se convalida com o trânsito em julgado.

---

<sup>11</sup>Teresa Wambier e Renato Montans não concordam com essa afirmação. Para eles, a nulidade absoluta permanece sendo nulidade absoluta depois do trânsito em julgado, sendo que algumas delas permite o ajuizamento de ação rescisória. O vício não se altera com o trânsito em julgado, alterando apenas a forma de repressão.

**Obs3:** Todavia, há hipóteses de nulidades absolutas que se transformam em vícios de rescindibilidade, que confere autorização para decretação de nulidade por meio de ação rescisória (art. 966), demanda de competência sempre do Tribunal. Ex: decisão de mérito proferida por juiz impedido (art. 966, II).

Passados os 2 anos para o manejo da rescisória, ocorre a “coisa julgada soberana”.

Mesmo assim, em situações excepcionais, há nulidades absolutas tão graves que são chamadas de vícios transrescisórios, podendo ser alegados inclusive depois do prazo da rescisória por meio da *querela nullitatis* perante o juízo que proferiu a decisão impugnada (1º grau, 2º grau etc.). Ex: falta ou nulidade na citação (art. 525, §1º, I, CPC).

**Obs4:** Esse “a qualquer tempo” tem sido restringido pelo STJ e STF para as instâncias **ordinárias**. Isso porque embora a nulidade absoluta possa ser alegada a qualquer tempo, a CRFB exige o **prequestionamento** para as instâncias extraordinárias (recurso especial e extraordinário).

Assim, STF e STJ entendem que mesmo nulidade absolutas **deveriam ter sido prequestionadas nas instâncias inferiores** para que possam ser discutidas nesses Tribunais. Contudo, segundo Assumpção e Montans, o art. 1.034, CPC pode incentivar uma mudança de posicionamento.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

**Obs5:** Esse “a qualquer tempo” também tem de ser restringido em outra hipótese, qual seja, a nulidade de algibeira.

A expressão “nulidade de algibeira” foi cunhada pelo falecido ministro Humberto Gomes de Barros, sendo esse o nome dado para a manobra utilizada pela parte quando ela deixa estrategicamente de se manifestar em momento oportuno (guarda a nulidade no bolso), para suscitar a nulidade em momento posterior.

O STJ tem salientado que tal postura, mesmo envolvendo nulidades absoluta, viola claramente a boa-fé processual e a lealdade, que são deveres das partes e de todos aqueles que participam do processo (antigo art. 14, II, do CPC/73; atual art. 5º, CPC/2015).

Desse modo, além do fato de a nulidade não ser decretada, plenamente cabível a imposição de sanção por litigância de má-fé (art. 81, CPC/2015) à parte que se valeu de tal estratégia.

Ponto comum entre nulidade relativa e absoluta: aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só haverá decretação da nulidade se houver prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Ex: a não intimação do MP é causa de nulidade absoluta. Contudo, a novidade do art. 279, § 2º estipula que ela só será decretada se o membro do MP aduzir que houve prejuízo na sua não intimação.

Art. 279. É **nulo** o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º **A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.**

#### iv- inexistência

A declaração da inexistência decorre da existência de vício mais grave ainda, por faltar ao ato processual elemento constitutivo mínimo.

**Obs6:** Falamos aqui de inexistência jurídica e não inexistência fática.

**Ex1:** sentença prolatada por oficial de justiça pode ser existente no plano fático, mas é inexistente no plano jurídico.

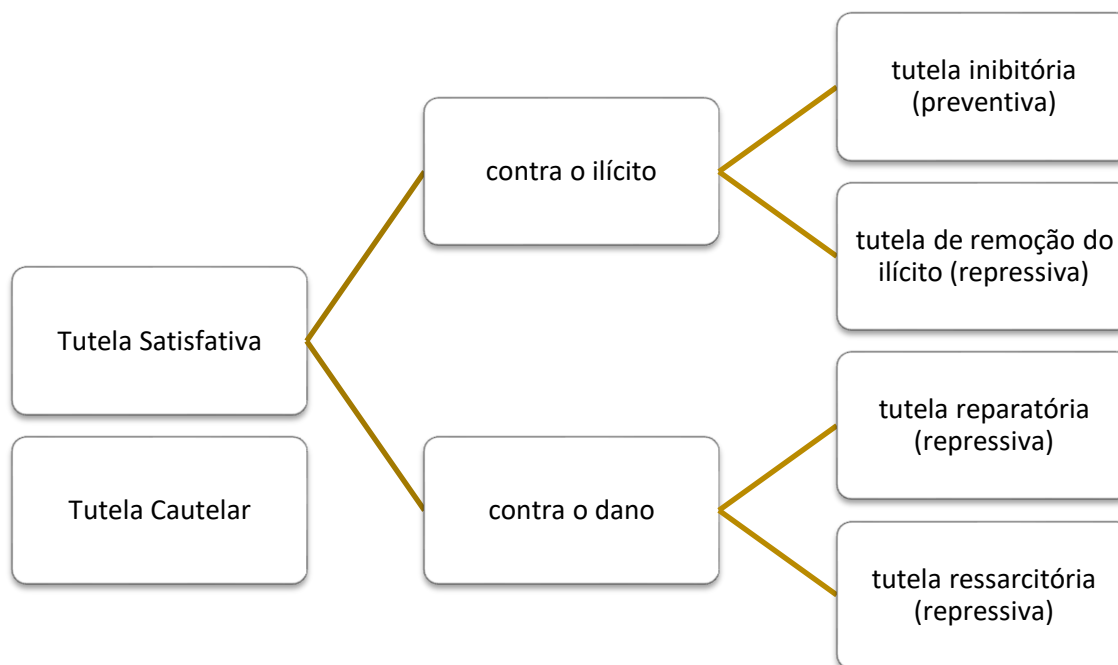
**Ex2:** naquele esquema que fizemos, a ocorrência de um fato não jurídico (ex: raio no meio do oceano) possui existência fática, mas não existência jurídica.

A principal distinção entre inexistência jurídica e nulidade absoluta é que no primeiro caso não há possibilidade de convalidação, podendo ser alegada a qualquer tempo por meio de ação declaratória de inexistência de ato jurídico.

## 15 - TUTELA PROVISÓRIA

### Classificações quanto à tutela jurisdicional

Existem várias classificações, mas as mais importantes são:



## Espécies de crise jurídica

1) Tutela de Conhecimento: objetiva solucionar três tipos de crises (certeza; situação jurídica; inadimplemento).

A tutela declaratória resolve a crise de certeza. A decisão resolverá a incerteza que existia a respeito de uma relação jurídica ou, excepcionalmente, do fato (ex: autenticidade ou falsidade de documento - art. 19, II, CPC). Exemplos: demanda de investigação de paternidade; usucapição.

A tutela constitutiva, ao criar, extinguir ou modificar uma relação jurídica, cria nova situação jurídica, resolvendo a crise de situação jurídica. Exemplos: demanda de divórcio, revisão contratual.

A tutela condenatória soluciona a crise de inadimplemento ao imputar ao demandado o cumprimento de uma prestação. Exemplos: busca de condenação do réu ao cumprimento do contrato, seja qual for a espécie de obrigação (fazer, não fazer, dar coisa diversa de dinheiro, pagar); busca da reparação pela responsabilidade civil decorrente de um ato ilícito.

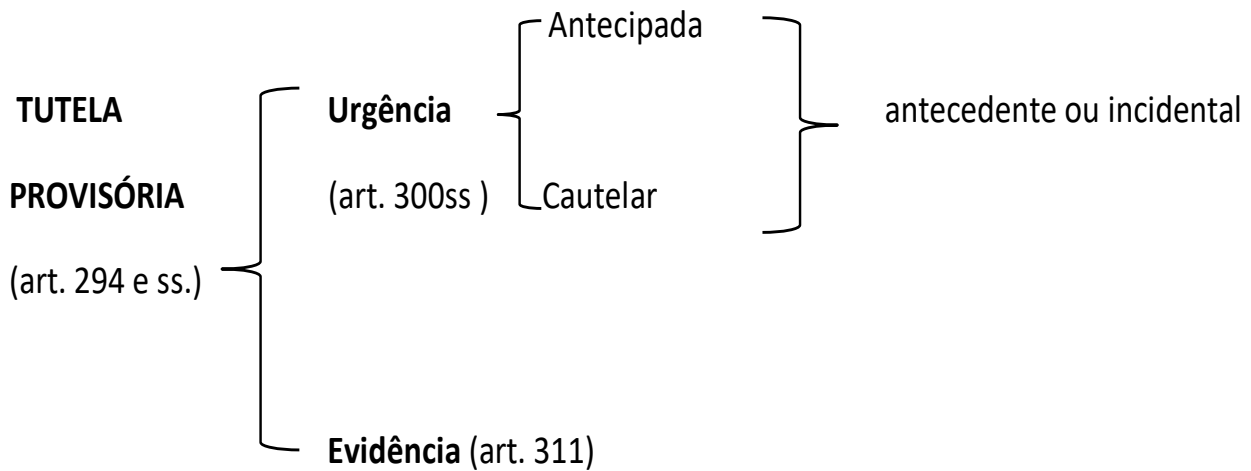
2) A seu turno, a Tutela Executiva busca resolver crise de satisfação, partindo de um pressuposto que já existe um direito reconhecido (judicial ou extrajudicialmente), mas o executado se nega a cumprir.

Para a obtenção da tutela executiva, há dois caminhos: processo autônomo ou fase procedimental.

3) Tutela Cautelar resolve uma crise de perigo, dispensando-se atualmente a existência de um processo cautelar autônomo .

É a tutela que serve para proteger, resguardar o reconhecimento ou efetivação de um outro direito. Refere-se, portanto, a outro direito.

## Tutela Provisória



-Concessão de tutela antecipada contra a Fazenda – art. 1.059.

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Lei 9494, de 1997:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

O STF, na **ADC n. 4**, entendeu pela **constitucionalidade** da Lei n. 9.494/97, entendimento este que pode ser estendido a todas as limitações acima constantes.

A Lei n. 9.494/97 (fruto da conversão da MP 1570/97) vedou ainda a execução provisória (ainda que decorrente de sentença) nas seguintes hipóteses:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Lei 12.016/2009:

Art. 7º, § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação

ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Veja interessante previsão protegendo também a Fazenda Pública nos casos de reintegração de posse:

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais

Obs.: Vimos várias proibições mencionando tutelas cautelares e antecipadas. Há vedação também para as tutelas de evidência? O Enunciado n. 35 do Fórum Permanente de Processualistas Civis diz que não

(art. 311) As vedações à concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública limitam-se às tutelas de urgência.

SÚMULA Nº 729, STF - A DECISÃO NA ADC-4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

Obs.: Qualquer tipo de prestação pode ser determinada em tutela provisória contra a Fazenda Pública? Nas prestações de fazer, não fazer ou entregar coisa, não há qualquer diferença no modo de execução de um particular ou da Fazenda Pública. Aplicam-se os arts. 497 e seguintes, CPC, podendo os efeitos da tutela definitiva ser antecipados na concessão de uma tutela provisória.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

E nas obrigações de pagar quantia certa? 1ª corrente (STJ e STF - a ser adotada em prova): Em regra, não é possível, pois a Fazenda paga seus débitos por meio de precatório ou RPV.

Isso porque o art. 100, § 5º, CRFB exige o trânsito em julgado para expedição do precatório e o art. 100, § 3º também exige o trânsito em julgado para a RPV.

Art. 100, § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Ademais, para alguns casos, há vedação expressa de execução provisória de sentença contra o Poder Público.

Lei n. 9.494/97, Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Contudo, em casos excepcionais, o STJ e o STF têm excepcionado essa vedação.

Ex1: o STJ já impôs pagamento imediato de pensão de cunho indenizatório pelo Município para pagar despesas médicas e terapêuticas de menor, acometido de encefalopatia grave.

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA. PRECATÓRIO. Cinge-se em saber da possibilidade ou não do cumprimento da antecipação de tutela deferida em ação indenizatória mediante a expedição de precatório. Para o Min. Relator, a possibilidade de graves danos decorrentes da demora da efetivação do provimento antecipatório sub examine revela a incompatibilidade da submissão da tutela de urgência ao regime do precatório. Isso porque a pensão provisória a ser paga pelo município, até decisão final da ação principal, é imprescindível em razão das despesas médicas e terapêuticas da menor, acometida de encefalopatia grave e irreversível devido à vacina aplicada em posto de saúde do município recorrido. (...) Precedentes citados: AgRg no REsp 888.325-RS, DJ 29/3/2007, e REsp 853.880-RS, DJ 28/9/2006. REsp 834.678-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/6/2007.

Ex2: STF, na STA 223 AgR/PE (2008) deu provimento a agravo interno para manter decisão do Tribunal de origem que determinou que o Estado de Pernambuco pagasse todas as despesas necessárias à realização de cirurgia de implante Marcapasso em benefício do autor, que ficou tetraplégico em razão de assalto ocorrido em via pública.

**Quadro elaborado nas aulas de Mozart Borba**

Estabilização da tutela (similaridade com o rèfère francês)	Coisa julgada material
Tutela provisória	Tutela final (de mérito)
Pode ser revista por ação de revisão, modificação ou invalidação da decisão estabilizada.	Não pode ser rediscutida, com exceção das hipóteses de ação rescisória.
Não há hipóteses taxativas de cabimento. Não vai reabrir o processo, pois é outra ação. Pode até pedir desarquivamento para instruir a NOVA ação.	Hipóteses de cabimento da rescisória (rol do artigo 966 – taxativo).
A ação é de competência da vara onde a medida estabilizou.  Art. 304, § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.	Ação de competência originária de tribunal.
	Necessidade de depósito prévio de 5% que funcionará como multa em caso de improcedência unânime.

## 16 - PROCEDIMENTO COMUM

**Protocolo (art. 312):** marco da propositura da demanda

**Registro ou Distribuição (arts. 284 a 290) - torna prevento o juízo (art. 59)**

**Registro:** quando houver uma vara OU

**Distribuição:** quando houver dois juízos com competência idêntica.

**Autuação (pelo escrivão ou chefe de secretaria - art. 206):** colocação de capa, juntada de peças e documentos, numeração e rubrica de folhas etc. No processo eletrônico, isso não existe.

**Despacho do Juiz que ordena a citação (art. 240, §1º) (interrupção da prescrição - que retroage à data da propositura da demanda)**

**Citação (art. 240) (induz litispendência, torna litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor).**

**Obs:** essa citação não é mais para contestar, mas sim para comparecer a **audiência de conciliação e mediação** (art. 334, CPC).

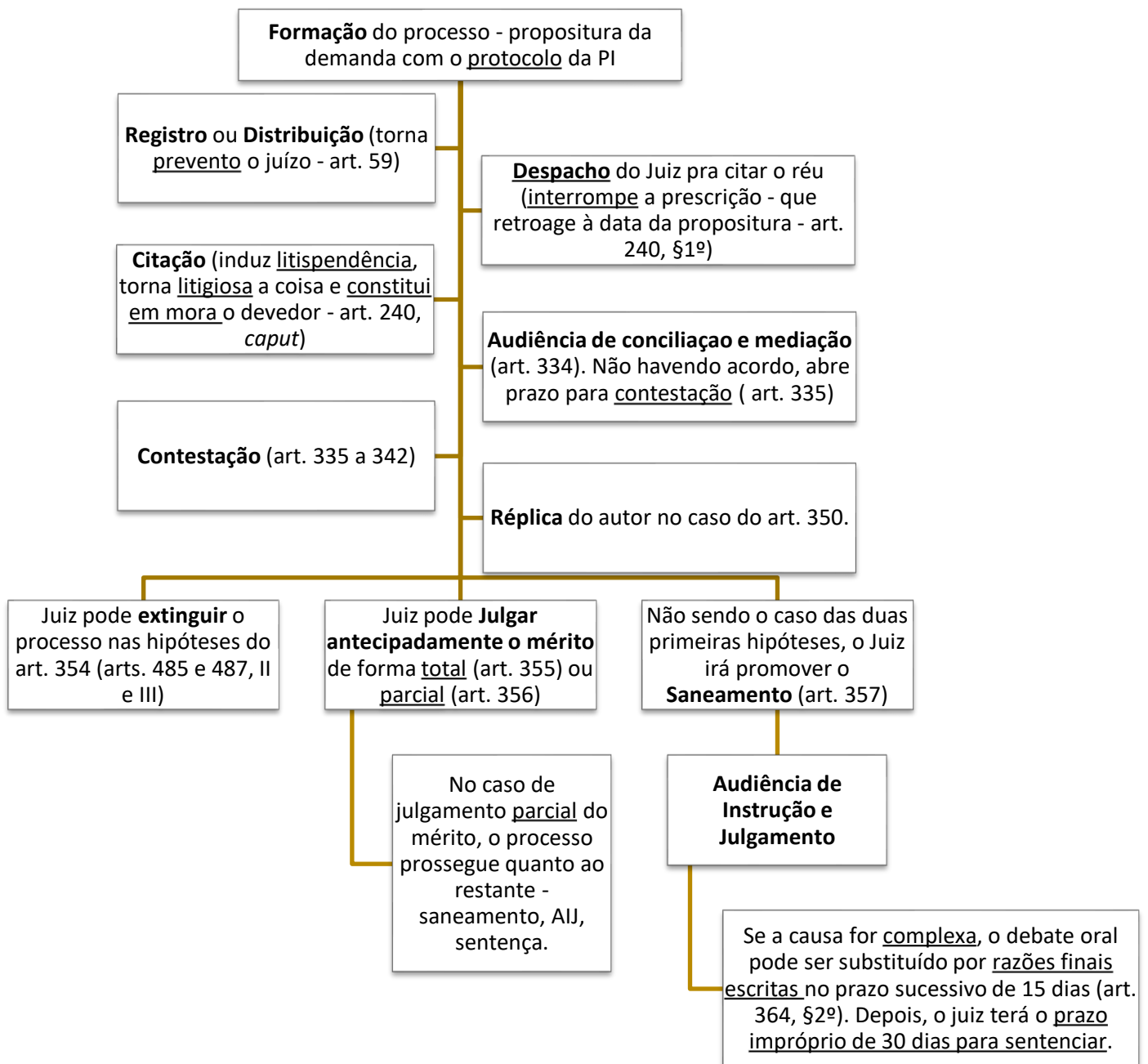
**Obs1:** Claro que há variáveis. A exemplo, em vez do despacho do juiz para ordenar a citação, é possível que o magistrado: a) determine a emenda da petição inicial (art. 321, CPC); b) aplique o art. 330 (indeferimento da petição inicial); c) valha-se do art. 332 (improcedência liminar do pedido), com todas as suas nuances. Veremos esses casos mais à frente.

Ainda, como forma de clarear a mente do aluno, fizemos um esquema do passo a passo, em regra, do procedimento comum<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Não há mais previsão do procedimento sumário. Assim, ou as causas tramitarão sob o procedimento comum ou sob o procedimento sumaríssimo dos Juizados.

Contudo, as demandas de procedimento sumário que tiverem sido propostas na vigência do CPC/73, serão reguladas pelo CPC antigo.



**CC/15**, Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**§ 1º** As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

-Pedido certo e determinado

-Art. 292, V: necessidade de dizer exatamente quanto quer de dano moral, sob pena de inépcia. Súmula 326, STJ superada (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca).

- Interpretação conforme a boa-fé (art. 322, §1º, CPC).

### **Suspensão do processo**

Suspensão do Processo: Prazos

i- Quando advogado único da causa torna-se pai: até 8 dias

ii- morte de procurador da parte ré ou da parte autora: 15 dias

iii- parto/adoção de advogada única: 30 dias

iv- Prazo de espera para ajuizamento da ação penal: 3 meses

v- morte da parte ré: juiz intima parte autora para que busque citar o espólio/herdeiros num prazo razoável, mínimo de 2 e máximo de 6 meses.

vi- convenção das partes: até 6 meses.

vii- espera de julgamento de outra causa ou declaração de existência de relação jurídica: até 1 ano

viii- espera para julgamento da ação penal: 1 ano

ix- Caso de incapacidade/irregularidade da representação: juiz determinará prazo razoável para sanar o vício

x- IRDR: até o julgamento da matéria idêntica

### **Extinção do processo**

- Arts. 354 e 355, CPC.

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

Seção II Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

### **Improcedência Liminar (art. 332)**

Uma vez proposta a demanda, o juiz pode:

i- determinar a emenda da petição inicial (art. 321, CPC);

ii- indeferir a petição inicial (art. 330 c/c art. 485, I, CPC);

iii- julgar liminarmente improcedente o pedido (art. 332, CPC);

iv- determinar a citação do demandado (art. 240, CPC), designando, de pronto, uma audiência de conciliação e mediação (art. 334, CPC e art. 27, Lei n. 13.140/15).

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Réu é citado para comparecer à audiência de conciliação e mediação (art. 334, CPC)**

- Art. 335: 15 dias contados da: a) data da audiência; b) data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência; c) conforme art. 231.

- Art. 336: Incumbe ao réu alegar toda matéria de defesa.

- Art. 337: preliminares: impugnação ao valor da causa; impugnação ao benefício da gratuidade de justiça; incompetência relativa (tudo na contestação). convenção de arbitragem (cláusula compromissória ou compromisso arbitral).

- Art. 343, § 3º A **reconvenção** pode ser proposta contra o autor e terceiro.

### **Julgamento parcial antecipado de mérito (art. 356, CPC)**

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

## **17 - DEFESAS DO RÉU**

Na audiência de conciliação e mediação, havendo acordo e não havendo vício, o juiz homologará o acordo (art. 487, III, “b” , CPC).

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

Se não for concretizada a autocomposição, começará a correr o prazo para a resposta do réu.

Essa resposta do demandado pode se dar nas mais diversas formas:

- a) reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a” , CPC);
- b) requerimento avulso de desmembramento do litisconsórcio multitudinário ativo (art. 113, § 2º, CPC);
- c) contestação;
- d) reconvenção;
- e) arguição de impedimento ou suspeição do juiz, membro do MP ou auxiliar da justiça;
- f) revelia (ausência de contestação);
- g) veiculação de chamamento ao processo ou denunciação da lide.

### **Contestação**

- Seus requisitos são similares ao da petição inicial, a exemplo da forma escrita e, em seu conteúdo, com endereçamento, qualificação das partes, juntada de documentos indispensáveis, requerimento de provas, dedução dos fatos e defesa etc.

- O prazo para sua apresentação é de 15 dias úteis (335, caput, cc 219, p.u, CPC);

- Termo inicial desse prazo de 15 dias úteis:

a) será a audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I);

b) será o protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.

Art. 334, § 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

c) Nos demais casos, o termo inicial será aquele previsto no art. 231, CPC, a depender de como foi feita a citação. É inciso de aplicação subsidiária:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

d) Se a audiência de conciliação e mediação não puder ser designada (quando a demanda não admitir autocomposição - art. 334, § 4º, II, CPC) E, havendo litisconsórcio passivo, se o autor desistir em relação a um réu ainda não citado, o termo inicial do prazo de contestação de todos será da data da intimação da decisão que homologou a desistência.

Art. 335, § 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

## **Normas fundamentais da contestação**

-Regra da eventualidade ou concentração da defesa: Está consagrada no art. 336, CPC, segundo a qual cabe ao réu formular de uma só vez toda sua defesa na contestação, sob pena de preclusão consumativa.

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

- Ônus da impugnação específica: O réu deverá impugnar tudo o que o autor alegou, sob pena de gerar o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. O réu tem de tornar controvertidos os fatos afirmados na inicial, sob pena de serem considerados incontroversos e verdadeiros. Mas, mesmo que não impugnados especificamente os fatos alegados na inicial, o efeito da presunção de veracidade dos fatos não impugnados não será gerado em três casos:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

### **Estrutura da contestação**

- Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

### **Reconvenção**

- A reconvenção é o exercício do direito de ação do réu dentro do processo em que foi demandado. Diz-se que a reconvenção é o “contra-ataque” do réu, havendo uma inversão dos polos, isto é, o réu se torna autor (reconvinte) e o autor se torna réu (reconvindo).

O processo continua sendo um só, mas com ampliação objetiva (ação originária e reconvenção). E a ampliação subjetiva na reconvenção é admitida? No CPC/73, era objeto de muita controvérsia doutrinária. Alguns eram a favor (Dinamarco, Nelson Nery), outros eram contra (Marinoni, Theodoro Jr.). Com o NCPC, a

polêmica foi resolvida. Agora, é possível sim a ampliação subjetiva na reconvenção, tanto no polo ativo quanto no polo passivo (arts. 343, §3º e §4º).

Pelo fato de a reconvenção ter natureza jurídica de ação, deverá preencher pressupostos processuais e condições da ação específicos.

#### - Pressupostos:

- a) litispendência: para que exista reconvenção é indispensável que exista a demanda originária anterior;
- b) identidade procedimental: o procedimento da ação originária e reconvenção deve ser o mesmo. As demandas seguirão juntas e serão decididas por uma única sentença. Aplica-se, por analogia, o art. 327, § 1º, III.
- c) competência: o juízo onde tramita a demanda originária é o competente para a ação reconvenção.
- d) conexão: a reconvenção deve ser conexa (similaridade de pedido OU causa de pedir) com a ação originária ou com o fundamento da defesa (art. 343, CPC).

#### Condições da ação

- a) Legitimidade: A legitimidade ativa e passiva, na reconvenção, é, respectivamente, do réu e do autor da demanda originária.
- b) Interesse de Agir: É configurado pela necessidade + utilidade. Segundo alguns, ainda é composto pela adequação. Posição doutrinária e jurisprudencial entende que a reconvenção só terá utilidade se o autor puder obter com ela tutela que não conseguiria com simples acolhimento de suas alegações defensivas na contestação.

#### **Procedimento**

-No NCPC, a reconvenção passa a ser apresentada na própria contestação, com vistas a promover o objetivo n. 3 da exposição de motivos (simplificação).

-Seguindo o procedimento, não sendo o caso de indeferimento liminar da reconvenção, o autor reconvidando será intimado, por meio de seu advogado, para responder no prazo de 15 dias (úteis - art. 219, parágrafo único). Nesse prazo, normalmente, o autor da demanda originária e agora réu na reconvenção formula contestação, cuja ausência enseja revelia, podendo gerar todos seus efeitos.

#### **- Revelia**

Consoante Didier, a revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação (art. 344, CPC).

#### Efeitos

*Efeito material:* Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Reputam-se verdadeiros somente os fatos alegados pelo autor e não a matéria jurídica. Ora, o juiz sabe o direito (iura novit curia), não podendo ficar vinculado na fundamentação jurídica pela ausência de contestação do réu. É importante, porém, salientar que a presunção de veracidade dos fatos é relativa. Isso significa que temos mitigações, hipóteses em que tal efeito não é produzido (art. 345).

*Efeitos processuais:*

a) Desnecessidade de intimação - os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (art. 346, CPC).

b) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (ressalvadas aquelas do art. 342, CPC). Confirma julgado do STJ diferenciando efeito material da revelia e essa preclusão.

c) possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, se o efeito material (presunção de veracidade) tiver ocorrido.

### **Providências Preliminares**

Consoante art. 347, CPC, findo o prazo para contestação (resposta em geral), o magistrado poderá tomar três providências preliminares previstas em lei (capítulo IX).

#### 1ª hipótese

Se o réu for revel (ausência de contestação), o juiz, primeiro, avaliará se a citação foi regular. Se ocorrer o efeito material da revelia, já seria possível até o julgamento antecipado de mérito, a depender da situação. Doutro lado, não ocorrendo o efeito material da revelia, o magistrado intimará o autor para que especifique provas que pretende produzir.

#### 2ª hipótese

Se o réu proceder à defesa de mérito indireta, aludindo fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor OU defesa processual, suscitando preliminares, será dada oportunidade de réplica ao autor, no prazo de 15 dias, em respeito ao contraditório.

#### 3ª hipótese

Por fim, se houver vício sanável, o juiz determinará sua correção no prazo não superior a 30 dias.

### **- Julgamento conforme o estado do processo**

Dentro do capítulo X (Do Julgamento Conforme o Estado do Processo), o magistrado tem três possibilidades.

a) Extinção total (sentença) ou parcial (decisão interlocutória) com base no art. 354, CPC:

a.1 - sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, CPC, OU

a.2 - com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II e III.

b) Julgamento antecipado do mérito, ou de forma total (art. 355, CPC - sentença) ou de modo parcial (art. 356, CPC - decisão interlocutória);

c) Decisão interlocutória saneadora (art. 357, CPC).

Não havendo possibilidade de aplicação do art. 354 ou dos arts. 355 e 356, CPC, o processo prosseguirá com o saneamento. Diz a doutrina que o saneamento é um ato processual complexo, cabendo ao juiz, neste momento procedimental: resolver, se houver, questões processuais pendentes, delimitar questões de fato sobre as quais recairá a instrução probatória, especificar os meios de prova admitidos, distribuir o ônus da prova; delimitar questões de direito relevantes para o mérito e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento.

- A hipótese de saneamento compartilhado (art. 357, §3º) é uma novidade do NCPC, sendo uma concretização do princípio da cooperação (art. 6º, CPC).

## 18 - PROVAS

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência (18/03/2016 - Enunciado administrativo n. 1, STJ).

As classificações mais recorrentes no tema Provas são as seguintes:

i- quanto ao fato (diretas e indiretas);

ii- quanto ao sujeito (pessoais e reais);

iii- quanto ao objeto (testemunhais, documentais e materiais);

iv- quanto à preparação (causais ou pré-constituídas);

v- quanto à previsibilidade ou não em lei (típica e atípica).

Destinatário:

Enunciado 50, FPPC: (art. 369; art. 370, caput) Os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

- Distribuição do ônus da prova:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 373, § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

- Obs: não se pode confundir a norma jurídica que indica qual das partes irá suportar as consequências negativas do não cumprimento do ônus da prova (art. 373, caput - o autor, se não provar os fatos constitutivos; e o réu se não provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor) com a norma jurídica que autoriza a distribuição do ônus da prova pelo juiz (art. 373, § 1º).

O art. 373, caput é uma regra de julgamento, que serve para que o juiz possa decidir a causa em situações de ausência de prova. O autor sofrerá consequências negativas se não provar os fatos constitutivos do direito alegado; e o réu se não provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

O art. 373, § 1º, doutro lado, é uma regra de procedimento, que autoriza o julgador a alterar/inverter as regras do ônus da prova, devendo essa decisão ser sempre fundamentada, dando oportunidade à parte de se desincumbir desse ônus que lhe foi imposto.

Existem três espécies de inversão do ônus da prova.

a) convencional;

b) legal;

c) judicial.

### **Poderes Instrutórios do Juiz**

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

## Sistemas de Valoração da Prova

Sistema da Íntima Convicção

Sistema da Prova Tarifada/Legal

Sistema da Persuasão Racional/Convencimento Motivado

### Prova emprestada (art. 372):

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

**É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido.** EREsp 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014. (info 543).

### Produção antecipada de prova (art. 381):

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

## Provas em espécie

### Depoimento pessoal

É a prova oral consistente na oitiva da parte (autor, réu ou terceiro interveniente que toma assento como parte) requerida pela contraparte, visando à confissão sobre fato controverso (CPC, art. 385 a 388) ou o esclarecimento de algum fato. Tradicionalmente entendia-se que o escopo era apenas a confissão, mas vem se admitindo essa possibilidade de esclarecimento, sempre sopesando que a parte depoente tem interesse na causa.

DEPOIMENTO PESSOAL

INTERROGATÓRIO

<p>Sempre <b>requerido</b> pela contraparte ou determinado de ofício.  É meio de prova  Há pena de confesso  Realizado uma só vez, em AIJ  O advogado requerente faz perguntas</p>	<p>Determinado de ofício  Meio de esclarecimento e convencimento  NÃO há pena de confesso  Realizado a qualquer tempo, no curso do processo  Só o juiz faz perguntas</p>
--	--

### Confissão

Para ter a confissão, precisa reunir três elementos: 1) o reconhecimento de fato alegado pela parte contrária (não se confessa fatos que a própria pessoa alegou) 2) o prejuízo ao confidente; 3) voluntariedade.

É a admissão pela parte da veracidade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário.

Requisitos: a) sujeito com capacidade plena b) inexigibilidade de instrumento público específico à prova do fato c) fatos relacionados a direitos disponíveis (CPC, art. 392)

### Prova documental

Documento: Qualquer coisa capaz de representar um fato. É um conceito amplo. O documento não precisa ser escrito (um mapa, fotografia é um documento). Também não precisa ser em papel. Qualquer superfície física, concreta, pode representar um documento, como barro, argila, etc.

Procedimento: a) Prova pré-constituída: Para o autor: o momento de produzir a prova é a petição inicial. Para o réu: contestação.

Incidente de Falsidade Documental: Natureza de ação declaratória incidental: predomina amplamente o entendimento de que o incidente de falsidade tem natureza de verdadeira ação incidente, de cunho declaratório. Cuida-se de ação declaratória incidental, visando à declaração definitiva sobre a falsidade ou autenticidade do documento. O legislador poderia ter feito referência ao art. 503, § 1º do CPC, porém optou por manter o incidente, exigindo-o para que a questão possa ser resolvida de maneira definitiva, com incidência de coisa julgada material.

Exibição de documentos/coisas: A coisa ou documento como meio de prova está em poder da parte contrária ou de terceiro. Exibir: significa colocar em contato visual. No momento em que exhibe em juízo está restringindo o direito de quem a possui - não há razão para que fique nos autos até o final.

- Prova documental: é possível juntada posterior, desde que: a) não haja má-fé; b) haja contraditório; c) documento não seja indispensável à propositura.

### Prova testemunhal

É uma prova oral produzida por terceiro (se fosse pelas partes, seria depoimento pessoal), que tenha presenciado os fatos. Não precisa ter visto. Pode utilizar qualquer sentido humano (paladar, olfato, audição, tato ou visão).

### Prova pericial

É a ideia do conhecimento técnico específico. Sempre que for exigido conhecimento técnico, será necessária a perícia. O CPC/73 determina que a perícia poderá se dar por: (i) Exame: é a perícia que recai sobre móveis, pessoas e semoventes. (ii) Vistoria: imóvel. (iii) Avaliação: liga-se a valores: valor de um serviço, bem, prejuízo.

*Descabimento de prova pericial:*

- A prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;
- For desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- A verificação for impraticável.

Art. 472: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. Doutrina entende que isso é muito raro, só quando os laudos forem convergentes. Havendo divergência, o juiz precisará de um perito oficial para esclarecer.

*Requisitos do laudo pericial*

Exposição do objeto da perícia;

Análise técnica ou científica;

Indicação do método utilizado (predominantemente aceito por especialistas);

Resposta conclusiva a todos os quesitos

	<b>Perito Judicial</b>	<b>Assistente técnico</b>
<b>Função</b>	Auxiliar <b>da Justiça</b>	Auxiliar <b>das partes</b>
<b>Indicação</b>	Pelo juiz, respeitadas as exigências legais, ou consensualmente pelas partes	Pelas partes, de forma livre
<b>Parcialidade</b>	Deve ser <b>imparcial</b> (sujeito a impedimento/suspeição)	É parcial
<b>Participação</b>	Obrigatória	Opcional
<b>Atividade</b>	Emissão de juízos técnicos e científicos	Fiscalização do trabalho do perito e emissão de opinião sobre o laudo
<b>Instrumento</b>	<b>Laudo</b> pericial	<b>Parecer</b> técnico

**Inspeção judicial**

É uma prova produzida diretamente pelo juiz. Não há intermediários. O juiz possui contato direto com a coisa, pessoa ou lugar. É um tipo de prova rara, porque é subsidiária.

O juiz não pode fazer essa prova sem a intimação das partes porque elas têm o dinheiro de acompanhar a produção das provas.

## 19 - SENTENÇA E COISA JULGADA

### Conceito

O CPC/73 adotava o conceito de sentença pelo critério dos efeitos (conceito finalístico), verificando-se se a decisão punha ou não termo ao processo. Com a reforma de 2005, a legislação passou a conceituar sentença pelo critério do conteúdo. Entretanto, a doutrina mantinha a concepção de que o conceito mais correto deveria conciliar os dois critérios, não só os efeitos, mas também o conteúdo. Por conta dessa insistência doutrinária, esse mesmo entendimento foi consagrado no art. 203, § 1º, do NCPC.

Art. 203, § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 (conteúdo), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (efeito, finalidade).

### Classificação

Classificação quanto ao Conteúdo (condenatória, constitutiva e declaratória).

Classificação quanto à resolução ou não do mérito (definitiva - 487 e terminativa - 485).

Sentença Determinativa e Estrutural.

### Elementos da Sentença

Relatório

Fundamentação (art. 489, § 1º)

Dispositivo

### Princípio da congruência

Interna (certeza, liquidez, clareza e coerência)

Externa (arts. 141 c/c 492, CPC): a sentença deve “guardar identidade com o pedido trazido na inicial, sendo, então, vedado ao magistrado pronunciar-se fora dos limites que lhe foram traçados quando da definição do objeto da ação” .

A sentença não pode ir além (ultra petita), ficar aquém (citra petita) ou ficar fora (extra petita) do pedido, mas também não pode se fundar em causa de pedir diversa da narrada, bem como atingir terceiros que não participam do processo.

## Capítulos da Sentença

Uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica, cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.

A categoria dos capítulos da sentença foi expressamente incorporada no NCPC, consoante atestam os seguintes dispositivos.

Art. 966, § 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado.

## Publicação da sentença

Regra está no art. 494, caput.

Exceções (incisos do art. 494, retratações no indeferimento da PI, improcedência liminar do pedido e sentenças terminativas; art. 198, VII, ECA).

Fatos Supervenientes (art. 493)

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

- Súmula 344, STJ: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofenda a coisa julgada.

## Efeitos da sentença

Principais: aquele decorrente da própria decisão, quais sejam:

- i- a possibilidade de tomada de providências executivas, no caso de decisões que impõem uma prestação;
- ii- situação jurídica nova, no caso de decisões constitutivas;  
Ex1: novo estado civil daquele que pleiteia o divórcio;
- iii- a certeza jurídica, no caso de decisões declaratórias.

Os efeitos reflexos são aqueles que atingem relação jurídica estranha ao processo, mas que mantém um vínculo de conexão com a relação jurídica discutida.

Os efeitos anexos/secundários, por sua vez, não decorrem da decisão, mas sim de uma norma jurídica. Portanto, não precisam de autorização judicial, tampouco de requerimento das partes para que esses efeitos anexos ocorram.

Ex1: preempção, no caso de abandono da causa por mais de três vezes (art. 485, § 3º);

Ex2: direito ao ressarcimento de danos, que é efeito da sentença que extingue execução provisória (art. 520, I, CPC);

Ex3: direito ao ressarcimento de danos, que é efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 515, VI, CPC e art. 91, CP).

Ex4: hipoteca judiciária (art. 495)

### **Liquidação de sentença**

Como salienta Montans, para a execução, exige-se que a obrigação estampada no título (extrajudicial ou judicial) seja líquida, certa e exigível, sob pena de nulidade.

No tocante ao título executivo judicial, a sentença líquida é aquela que fixa o que é devido (an debeat), bem como o quantum debeat, a extensão do direito.

Entretanto, o próprio art. 491, CPC autoriza a prolação de sentença ilíquida, nos seguintes casos:

Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

A liquidação de sentença, portanto, é o procedimento por meio do qual se apura e fixa o quantum debeat.

Obs1: É para título executivo judicial e, segundo doutrina majoritária, para obrigações de pagar quantia certa.

Montans define que a natureza da liquidação é declaratória no tocante à obrigação e constitutiva no que se refere à exigibilidade.

### Espécies de liquidação

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

## 20 - COISA JULGADA

### Conceito

Correntes acerca do conceito de coisa julgada:

**1ª corrente (Hellwig, Rosenberg, Celso Neves, Pontes de Miranda, Marinoni):** firme no direito alemão, a imutabilidade da coisa julgada se circunscreve aos EFEITOS declaratórios da decisão.

O elemento comum das sentenças é sempre o **declaratório**, isto é, mesmo que a sentença seja predominantemente condenatória ou constitutiva, sempre haverá o conteúdo declaratório.

Assim, a coisa julgada seria o **efeito declaratório**, mais precisamente o efeito processual de vincular futuros juízos à declaração feita no processo.

**2ª corrente:** Majoritariamente, a doutrina pátria adota a concepção de Liebman, que coisa julgada é a **qualidade** da sentença que se agrega aos seus **efeitos**<sup>13</sup> e os torna imutáveis e indiscutíveis.

Liebman critica a teoria até então vigorante de Hellwig, de que a coisa julgada era um efeito declaratório da sentença.

---

<sup>13</sup>Sendo que esses efeitos podem ser declaratórios, constitutivos ou condenatórios, diferentemente dos alemães, que entendiam que a imutabilidade ficaria restrita ao efeito declaratório.

O autor italiano assevera que os efeitos da decisão nascem com a prolação da sentença.

Tanto é assim que existem recursos com ou sem efeito suspensivo, destinados justamente a suspender ou não os efeitos que já nasceram com o referido ato decisório.

A **coisa julgada**, por sua vez, vem apenas com a indiscutibilidade e imutabilidade da sentença, pelo exaurimento recursal. É normal que a coisa julgada, pois, ocorra cronologicamente depois<sup>14</sup>.

Assim, Liebman conclui que a coisa julgada é uma QUALIDADE que se AGREGA aos efeitos da sentença, efeitos esses que já existem desde o momento em que foi prolatada.

### **Fundamento constitucional e pressupostos**

O fundamento constitucional é a concretização da segurança jurídica.

Os pressupostos, por sua vez, são:

- 1) Decisão de mérito
- 2) Trânsito em julgado - decisão contra a qual não caiba mais recurso.

### **Coisa Julgada Formal e Material**

Coisa julgada formal é a indiscutibilidade e imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que foi proferida.

A coisa julgada material, por sua vez, é a indiscutibilidade e imutabilidade de uma decisão para fora do âmbito do processo em que foi proferida.

### **Função Negativa e Positiva da Coisa Julgada**

Impede que a mesma questão seja decidida novamente (efeito negativo da coisa julgada), gerando uma possibilidade de defesa para o réu (art. 337, VII, CPC);

Como se sabe, os elementos da ação são partes, pedido e causa de pedir. Assim, quando esses três elementos se repetirem, teremos coisa julgada.

---

<sup>14</sup>É o que normalmente ocorre. Porém, é possível que a coisa julgada ocorra no mesmo momento da produção de efeitos. Ex: interposta a apelação, como ela tem efeito suspensivo, posterga-se a geração dos efeitos para o momento do trânsito em julgado do acórdão do TJ/TRF.

Art. 337, § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É a famosa teoria da tríplice identidade (Pothier).

Exige-se que a coisa julgada seja respeitada, observada (efeito positivo da coisa julgada).

Se a coisa julgada retornar como fundamento de uma pretensão (ex: questão incidental), a coisa julgada formada preteritamente deve ser observada, razão pela qual o juízo da pretensão ficará vinculado à decisão prolatada pelo colega anteriormente.

Ex: se em investigação de paternidade já houve coisa julgada material pela procedência, em posterior demanda de alimentos, o magistrado não poderá negar o vínculo familiar, pois há o efeito positivo da coisa julgada. O juízo que apreciará os alimentos deverá tomar a paternidade como uma coisa dada, indiscutível.

### **Limites Subjetivos e Objetivos**

Neste tópico, deveremos responder “para quem” se torna indiscutível a coisa julgada (limites subjetivos), bem como “o quê” (limites objetivos) se torna indiscutível.

#### **Limites Subjetivos**

Os efeitos (declaratória, condenatório, constitutivo) da decisão podem ser sentidos independentemente e antes da imutabilidade proveniente da coisa julgada.

Ex1: execução provisória;

Ex2: tutela provisória de urgência antecipada, que antecipa os efeitos do provimento final.

Esses efeitos, segundo Montans, atingem a todos indistintamente. O que varia é a forma como esses efeitos incidirão a depender da qualidade do sujeito em relação ao processo.

- a) Se for parte, sofrerá os efeitos diretos da decisão;
- b) Se for terceiro interessado, sofrerá os efeitos jurídicos da decisão;
- c) Se for terceiro desinteressado, sofrerá os efeitos naturais (ou reflexos) da decisão.

**Entretanto, quanto aos limites subjetivos da coisa julgada (que não se confunde com os efeitos), a situação é diversa. Aqui, temos três situações possíveis (coisa julgada inter partes; ultra partes e erga omnes).**

#### *Coisa julgada inter partes*

É aquela que vincula somente as partes que figuram no processo.

Consoante Montans e Daniel Assumpção, estão sujeitos à coisa julgada material:

i- As partes no processo (quem pede e contra quem é pedido algo), e litisconsortes ulteriores (que se tornam partes no processo)

ii- o Ministério Público, quando participa do processo como fiscal do ordenamento jurídico.

iii- os terceiros interessados que intervêm no feito.

**1ª exceção:** O assistente simples sofre a eficácia da intervenção e não propriamente se sujeita a coisa julgada tal qual acima exposto.

**2ª exceção:** Doutrina majoritária diz que o amicus curiae, dado o seu interesse institucional (e não pleiteando direito próprio), não estará sujeito aos efeitos da coisa julgada.

#### *Coisa julgada ultra partes*

A coisa julgada atinge não só as partes, mas determinados terceiros.

- 1) Substituídos
- 2) Sucessores
- 3) Legitimação Concorrente
- 4) Solidariedade
- 5) Tutela Coletiva

#### *Coisa julgada erga omnes*

A coisa julgada atinge todos os jurisdicionados, tenham ou não participado do processo.

Ex1: arts. 103, I e III, CDC (direitos difusos e individuais homogêneos).

### **Limites Objetivos**

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

“Mérito” quer dizer objeto litigioso do processo.

Quanto à “força de lei”, quis o código deixar clara a impositividade da norma jurídica concreta definida pelo julgador, e que se estabilizou pela coisa julgada. Segundo Montans, *Rechtskraft* é coisa julgada no direito alemão e significa exatamente força de lei.

Por fim, quanto aos “limites da questão principal expressamente decidida”, aponta Montans que, ao longo do tempo, duas teorias disputaram o protagonismo no cenário nacional, quais sejam, teoria restritiva e teoria ampliativa.

Teoria Restritiva: A referida teoria, defendida por Ada Pellegrini, Teresa Alvim, Barbosa Moreira etc. é, sem dúvida, a teoria majoritária na seara doutrinária e jurisprudencial. Defende que apenas a parte dispositiva da decisão ficará acobertada pela coisa julgada. O argumento mais forte para tal posição reside no princípio da congruência, segundo o qual o magistrado deve analisar apenas aquilo que foi pedido.

Teoria Ampliativa: Defendida por Ronaldo Cunha Campos, Paulo Roberto de Oliveira Lima e Luiz Eduardo Mourão, essa teoria é minoritária. A teoria acredita que o alcance da coisa julgada deve abarcar não só o dispositivo, mas também a fundamentação.

Direito Brasileiro: Pela leitura dos arts. 503 e 504, o direito pátrio adotou a teoria restritiva, segundo a qual a coisa julgada material restringe-se ao dispositivo.

Entretanto, a grande novidade é o art. **503, § 1º**, **que permite a formação da coisa julgada sobre as questões prejudiciais**, desde que respeitados alguns requisitos.

Art. 503, §1º 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

**1º requisito**: percebam que o art. 503, § 1º exige que a questão prejudicial seja decidida expressamente e incidentalmente (se for decidida como questão principal, já fará coisa julgada pelo art. 503, caput - coisa julgada ordinária).

**2º requisito**: A resolução da questão prejudicial deve guardar relação de dependência com o mérito.

**3º requisito**: Tem de existir contraditório prévio e efetivo sobre a questão prejudicial, não se aplicando no caso de revelia.

**4º requisito**: Art. 503, § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se: III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

**5º requisito**: A cognição tem de ser suficiente.

Art. 503, § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

## **Regime de Formação da Coisa Julgada**

Há três regimes de formação da coisa julgada.

## Pro et contra

Haverá coisa julgada independentemente do teor da decisão judicial (procedência ou na improcedência). É a regra do NCPC (arts. 502 e 503).

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

## Secundum eventum litis

Consoante Didier, Paula e Rafael, a coisa julgada se forma apenas com um dos possíveis resultados do processo (procedência ou improcedência).

Ex1: No processo penal, a sentença condenatória sempre pode ser revista em favor do réu;

Ex2: a coisa julgada em demanda proposta por credor solidário somente se estende aos demais credores se favorável.

Ex3: Na coisa julgada coletiva, somente há extensão ao plano individual se favorável ao indivíduo.

## Secundum eventum probationis

A coisa julgada se forma em caso de esgotamento das provas, envolvendo o julgamento procedente (que é sempre com esgotamento de provas) e o julgamento improcedência com suficiência de provas. Portanto, apenas não haverá coisa julgada quando a demanda for improcedente por ausência de provas.

Ex1: coisa julgada na ação popular (art. 18, Lei n. 4.717/65).

Ex2: coisa julgada nas demandas envolvendo direito difuso e coletivo stricto sensu.

## **Desconsideração da Coisa Julgada Material**

### 1ª hipótese

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

2ª hipótese: Ação rescisória, prevista no art. 966, CPC.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

3ª hipótese: Querela nullitatis, prevista no art. 525, § 1º, I e art. 535, I77, ambos do CPC, aplicável também à hipótese de vício transrescisório.

4ª hipótese: Relativização da coisa julgada inconstitucional, prevista no art. 525, § 12 e art. 535, § 5º, CPC.

5ª hipótese: Daniel Assumpção ainda cita, como outra hipótese, a relativização da coisa julgada injusta inconstitucional.

6ª hipótese (Recurso Especial n. 600.811/SP, julgado em 4/12/2019): A coisa julgada pode ser superada por uma **segunda coisa julgada**.

### **Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada**

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

1ª corrente (restritiva - majoritária - Barbosa Moreira, Marinoni, Scarpinella Bueno etc.): Entende que a eficácia preclusiva atinge as alegações referentes à causa de pedir que foi julgada na primeira demanda. Assim, impede-se que as partes tragam novas alegações sobre as causas de pedir já apreciadas, não havendo vedação que se apresente, em outra demanda, nova causa de pedir.

Ora, renovar o pedido com base em outra causa de pedir não forma sequer a tríplice identidade para o reconhecimento de coisa julgada.

Art. 337, § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Se há nova causa de pedir, temos uma nova demanda.

2ª corrente (ampliativa - Araken de Assis): Além da causa de pedir que foi apreciada, qualquer outra causa de pedir suscetível de acolhimento ou rejeição do pedido do autor não podem ser suscitadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Era a teoria adotada pelo supracitado art. 98, § 4º, Lei n. 12.529/11, mas o dispositivo foi revogado pelo NCPC.

3ª corrente (híbrida - José Maria Tesheiner): A eficácia preclusiva alcança todos os fatos da mesma natureza, mesma essência que poderiam embasar o pedido do autor, ainda que possuam causas de pedir diversas.

Ex1: se houver uma demanda cujo pedido de despejo é fundado em danos nas paredes, não seria possível ingressar com outra demanda de despejo fundada nos danos nas portas (mesma natureza).

Nada impede, porém, que a segunda demanda peça o despejo fundado em sublocação não consentida, pois se trata de argumentação de natureza diversa.

## Em provas, adotem a 1ª corrente.

### Questões Interessantes

#### Diferença entre Estabilização e Coisa Julgada

O próprio art. 304, § 6º aduz que a estabilização não se confunde com coisa julgada.

Art. 304, § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

#### Coisa Julgada e Negócios Jurídicos

A cláusula geral do NJ daria permissão para haver acordo em torno da coisa julgada?

Didier, Paula, Rafael dizem que sim. Os autores elencam 4 possibilidades.

1ª possibilidade: negócio jurídico sobre os efeitos da decisão.

Ex1: É possível renúncia do credor ao crédito reconhecido judicialmente;

Ex2: Duas pessoas divorciadas podem se casar novamente;

2ª possibilidade: negócio jurídico sobre exceptio rei judicatae. É um pacto para que a parte não alegue a objeção de coisa julgada.

3ª possibilidade: negócio jurídico sobre direito à rescisão Segundo os autores, seria possível que as partes acordassem e renunciassem ao direito à rescisão da decisão, à semelhança do que podem fazer com o direito ao recurso.

4ª possibilidade: negócio jurídico para afastar a coisa julgada. 1ª corrente: As partes poderiam acordar que determinada questão pudesse ser novamente decidida, ignorando a coisa julgada anterior e impedindo que o juiz reconheça a coisa julgada de ofício. 2ª corrente (Eduardo José da Fonseca Costa, Andrea Giussani): Não seria possível dispor de um poder do juiz (poder de reconhecer de ofício a existência da coisa julgada).

## 21 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

O Novo Código de Processo Civil deixa de prever alguns procedimentos ditos por especiais pelo CPC/1973: ação de depósito, ação de anulação e substituição de título ao portador, ação denunciação de obra nova, ação de usucapião e ação de vendas a crédito com reserva de domínio.

Consignação em Pagamento: O procedimento da consignação em pagamento extrajudicial foi substancialmente mantido pelo Novo Código de Processo Civil, sendo que a consignação é cabível para que o devedor ou terceiro requeira, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional. STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 1108058-DF, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF da 5<sup>a</sup> Região), Rel. Acđ. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/10/2018 (recurso repetitivo) (Info 636).

A instituição financeira possui legitimidade para ajuizar ação de consignação em pagamento visando quitar débito de cliente decorrente de título de crédito protestado por falha no serviço bancário. STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1318747-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 04/10/2018 (Info 636).

**Ação de Prestação de Contas:** No Novo Código de Processo Civil não há previsão de ação para dar contas, sendo regulada pelos arts. 550 a 553 apenas a ação de exigir contas. Com a abolição pelo Novo Código de Processo Civil da ação de dar contas, não há mais a duplicidade na legitimação, sendo sempre legitimado ativo o sujeito que tem o direito de receber as contas e legitimado passivo, o sujeito que tem o dever de prestá-las.

A decisão interlocutória que, na segunda fase da ação de prestação de contas, defere a produção de prova pericial contábil, nomeia perito e concede prazo para apresentação de documentos, formulação de quesitos e nomeação de assistentes, não é imediatamente recorrível por agravo de instrumento. STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1821793-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/08/2019 (Info 654).

Não é possível a revisão de cláusulas contratuais em ação de exigir contas (ação de prestação de contas). STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 1497831-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/9/2016 (recurso repetitivo) (Info 592).

Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 1293558-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/3/2015 (recurso repetitivo) (Info 558).

**Ações Possessórias:** As ações possessórias também são conhecidas como interditos possessórios, uma vez que são uma forma de tutela do possuidor contra um fato que ofenda sua posse.

De todas as ações que tutelam a posse, o CPC escolheu três para chamar de ação possessória:

*Reintegração de posse:* em hipótese de ESBULHO - perda da posse;

*Manutenção de posse:* em hipótese de TURBAÇÃO - há um sacrifício parcial do exercício da posse;

*Interdito proibitório:* em hipótese de AMEAÇA de agressão à posse.

Nas disposições gerais que regulamentam as ações possessórias, o Novo Código de Processo Civil manteve diversas regras existentes sobre o tema no CPC/1973: fungibilidade entre as três diferentes ações possessórias (arts. 554 do Novo CPC e 920 do CPC/1973); previsão de pedido contraposto visando à proteção possessória e indenização por perdas e danos (arts. 556 do Novo CPC e 922 do CPC/1973); vedação à propositura de ação petitoria durante o trâmite da ação possessória (arts. 557, caput, do Novo CPC e 923 do CPC/1973); previsão de procedimento ordinário na hipótese de posse velha (arts. 558 do Novo CPC e 924 do CPC/1973) e exigência de prestação de caução quando o autor, reintegrado ou mantido provisoriamente na posse, carecer de idoneidade financeira (arts. 559 do Novo CPC e 925 do CPC/1973), no prazo de cinco dias,

que pode ser dilatado no caso concreto nos termos do art. 139, VI, do Novo CPC (Enunciado 179 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC))

- O art. 557, caput, do Novo CPC prevê a impossibilidade de autor e réu ingressarem com ação de reconhecimento do domínio enquanto pendente a ação possessória, mas explicita que essa vedação exige uma identidade de partes nas duas ações. Assim, se a pretensão petítória for deduzida em face de terceira pessoa, não haverá qualquer impedimento.

- Ação possessória multitudinária:

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

§ 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

§ 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

- Oposição pelo ente público:

Em ação possessória entre particulares é cabível o oferecimento de oposição pelo ente público, alegando-se incidentalmente o domínio de bem imóvel como meio de demonstração da posse. STJ. Corte Especial. EREsp 1134446-MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21/03/2018 (Info 623).

Ação de Divisão e Demarcação de Terras: A ação de divisão e demarcação de terras está prevista nos arts. 569 a 598 do Novo CPC, estando a principal inovação no art. 571 ao prever que a demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados.

Em ação demarcatória de parte de imóvel, é facultativo - e não necessário - o litisconsórcio passivo entre o réu e os confinantes da área do bem que não é objeto de demarcação. STJ. 3ª Turma. REsp 1599403-MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 23/6/2016 (Info 586).

Ação de Dissolução Parcial de Sociedade: O Novo Código de Processo Civil criou um novo procedimento especial com o nome de “ação de dissolução parcial de sociedade” , regulamentado pelos arts. 599 a 609.

O Novo CPC fez uma clara opção por regulamentar sob o nome “ação de dissolução parcial de sociedade” todas as espécies de ações que versem sobre a extinção parcial da sociedade, o que inclui a hipótese de falecimento do sócio, sua exclusão e o exercício de seu direito de retirada ou recesso. A opção é facilmente percebida pelo disposto no art. 599 do Novo CPC.

Ação de Inventário e Partilha: A possibilidade e os requisitos previstos no art. 982, caput, do CPC/1973 para a realização de inventário extrajudicial são mantidos pelo art. 610, caput, do Novo CPC. Assim, continua a ser possível se todos forem capazes e concordes e se não existir testamento ou interessado incapaz.

A inovação fica por conta de duas previsões do § 1.º do art. 610 do Novo CPC. Primeiro, o dispositivo esclarece que a escritura pública servirá como documento hábil para qualquer ato de registro, e não só para o registro imobiliário, como era previsto no antigo dispositivo. Segundo o dispositivo indica expressamente que a escritura pública é documento hábil para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

Embargos de Terceiro: A possível natureza inibitória dos embargos de terceiro é consagrada pelo art. 674, caput, do Novo CPC, ao prever que a mera ameaça de constrição é causa para tal ação, hipótese na qual o pedido será de inibição do ato judicial.

Segundo o art. 674, § 2.º, do Novo CPC, considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado no caso do art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

É possível a oposição de embargos de terceiro preventivos, isto é, antes da efetiva constrição judicial sobre o bem. STJ. 3ª Turma. REsp 1726186/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 08/05/2018.

Ação de Habilitação: Objetiva regularizar a sucessão processual em caso de morte de qualquer das partes DA DEMANDA, e não as partes no processo (se falecer um assistente ou membro do MP, por exemplo, não será necessária a habilitação).

O art. 689 prevê que se procederá à habilitação nos autos do processo principal e na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. E o art. 691 dispõe que o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Ações de Família: O Novo Código de Processo Civil cria um capítulo para regulamentar o procedimento das chamadas “ações de família” , mais precisamente os processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação (art. 693, caput). O capítulo ainda terá aplicação subsidiária na ação de alimentos e na que versar sobre interesse de criança ou adolescente,

que continuarão a observar o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições do capítulo ora analisado.

No espírito das formas consensuais de solução dos conflitos o parágrafo único do art. 694 do Novo CPC prevê que, a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar.

**Ação Monitória:** É o procedimento que concede a oportunidade ao credor que, munido de uma prova literal representativa de seu crédito, porém sem eficácia de título executivo, possa abreviar o iter processual para a obtenção de um título executivo.

**Homologação de Penhor Legal:** O penhor é a transferência da posse de uma coisa móvel suscetível de alienação feita pelo devedor ao credor como garantia do débito.

**Ação de Restauração de Autos:** A única novidade significativa do Novo Código de Processo Civil quanto ao procedimento de restauração de autos vem consagrada no art. 712, caput, ao prever que os autos desaparecidos podem ser eletrônicos e que, além das partes, o Ministério Público tem legitimidade ativa para pedir a restauração dos autos.

**Jurisdição Voluntária:** A Jurisdição voluntária é vislumbrada quando o órgão julgador é chamado para fiscalizar a prática de determinados atos jurídicos, sendo que, segundo a doutrina tradicional é a administração pública de interesses privados.

Somado é uma atividade integrativa, dado que o Judiciário, com essa fiscalização, passa a integrar a vontade da parte, o que significa torná-la apta a produzir determinado efeito.

Outra característica é a de ser uma jurisdição constitutiva, uma vez que o julgador constitui situações jurídicas novas, extingue situações jurídicas ou as altera.

É de se ter em vista que na jurisdição voluntária aplicam-se todas as garantias do processo, de forma que, pela doutrina mais moderna, é possível dizer que na jurisdição voluntária há necessidade de respeito ao contraditório. A questão é que na jurisdição voluntária, o sujeito passivo não é chamado de réu, e sim de interessado. E todos os interessados na jurisdição voluntária devem ser citados.

O CPC encampou a ideia trazida pela jurisprudência ao CPC de 73 de que o MP só intervém na jurisdição voluntária nos casos em que ele deve intervir.

De acordo com a lei, no que diz respeito aos procedimentos de jurisdição voluntária, tem-se: I) inquisitorialidade: a) instauração de ofício (art. 738, 744, 746 do CPC/15); b) possibilidade de determinar provas de ofício mesmo contrariando as partes; c) possibilidade de decidir contrariando a todos; II) juízo de equidade.

Sobre a natureza jurídica da jurisdição voluntária, há duas correntes:

**a) corrente administrativista** - De um lado, há aqueles que defendem que a jurisdição voluntária tem natureza administrativa. Não é jurisdição, é atividade administrativa exercida pelos juízes. Os juízes estariam administrando interesses privados. Os argumentos utilizados são i) não há jurisdição porque não há lide; ii)

exatamente porque não há jurisdição, não há processo, só há procedimento; iii) não há ação, só requerimento; iv) não há partes, só interessados; v) não há coisa julgada, apenas preclusão.

**b) corrente jurisdicionalista** - Dizem que lide não é um pressuposto da jurisdição. Lide é apenas uma espécie de problema que pode ser levada ao Judiciário. Mesmo assim, é errado dizer que não há lide em jurisdição voluntária. Na verdade, na jurisdição voluntária a lide não é necessária, mas não significa que não possa existir.

**Ações Locatícias:** Temos normas gerais aplicáveis a todas as ações locatícias previstas na Lei 8.245/91 (ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação): pela lei, temos tramitação dos processos durante as férias forenses, disposição que visava assegurar a celeridade das ações. Contudo, diante da vedação constitucional de férias forenses pela EC 45/2004 (que não se confunde com o recesso forense), essa regra perdeu a razão de ser.

**Ação de Despejo:** Qualquer que seja o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo, exceto no caso da locação que termina em decorrência de desapropriação, com a imissão do expropriante na posse do imóvel.

**Ação Renovatória:** Trata-se de ação que tem por objetivo obter a renovação forçada do contrato de locação não residencial. O objetivo é proteger o fundo de comércio criado pelo locatário, assegurando sua permanência no imóvel. Segue o rito ordinário, com as peculiaridades da Lei de Locação. A ação tem natureza dúplice e a contestação tem força reconventional.

## 22 - PROCESSO DE EXECUÇÃO

### Classificações da Tutela e da Execução

**Tutela de conhecimento:** objetiva solucionar três tipos de crises (certeza; situação jurídica; inadimplemento).

A tutela declaratória resolve a crise de certeza. A decisão resolverá a incerteza que existia a respeito de uma relação jurídica ou, excepcionalmente, do fato (ex: autenticidade ou falsidade de documento – art. 19, II, CPC). Exemplos: demanda de investigação de paternidade; usucapião.

A tutela constitutiva, ao criar, extinguir ou modificar uma relação jurídica, cria nova situação jurídica, resolvendo a crise de situação jurídica. Exemplos: demanda de divórcio, revisão contratual.

A tutela condenatória soluciona a crise de inadimplemento ao condenar o demandado ao cumprimento de uma prestação. Exemplos: busca de condenação do réu ao cumprimento do contrato, seja qual for a espécie de obrigação (fazer, não fazer, dar coisa diversa de dinheiro, pagar); busca da reparação pela responsabilidade civil decorrente de um ato ilícito.

A seu turno, a **Tutela Executiva** busca resolver crise de satisfação, partindo de um pressuposto que já existe um direito reconhecido (judicial ou extrajudicialmente), mas que o executado se nega a cumprir.

Para a obtenção da tutela executiva, há dois caminhos: processo autônomo ou fase procedimental (cumprimento de sentença).

3) Tutela Cautelar resolve uma crise de perigo, dispensando-se, atualmente, a existência de um processo cautelar autônomo.

- Quanto à origem do título: judicial (art. 515) e extrajudicial (art. 784)

- Quanto à autonomia: processo autônomo de execução (para TEE) e cumprimento de sentença (para TEJ).

- Quanto à natureza: fazer/não fazer; entrega de coisa diversa de dinheiro; pagar quantia certa. Alimentos e fazenda pública.

- Quanto à estabilidade: cumprimento definitivo e provisório.

- Quanto à forma de efetivação: sub-rogação e coerção.

## **Princípios**

Nulla Executio sine Titulo: Não há execução sem título. O título é o “bilhete de ingresso” na execução.

Obs.: A parte que possui um título executivo extrajudicial, p. ex., pode optar pela ação monitória OU processo de conhecimento, a fim de formar um título executivo judicial (art. 785).

Nulla Titulo sine lege: Não há título sem lei. A ideia é que só a lei pode criar títulos executivos, razão pela qual os títulos previstos em nosso ordenamento fariam parte de um rol numerus clausus ou taxativo.

Patrimonialidade (art. 789):

NCCP, Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Desfecho único (art. 797): Na execução, assim como no processo de conhecimento, há o fim anormal ou fim normal.

O fim anormal também seria a prolação de sentença terminativa (art. 485, CPC).

Já o fim normal da execução é a satisfação do direito, ou seja, uma tutela jurisdicional em favor do autor (exequente). É clássica a afirmativa de que, na execução, não se discute o mérito. Busca-se apenas a satisfação do direito do exequente, sendo impossível uma sentença de improcedência do pedido do exequente.

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Portanto, o único resultado normal da execução é a tutela em favor de apenas um dos sujeitos processuais (exequente) por meio da satisfação do direito. Há, enfim, apenas um resultado/desfecho único na execução.

Assim, se o executado pretende obter em seu favor tutela jurisdicional, ele será obrigado a ingressar com uma nova ação (embargos).

Disponibilidade (art. 775): Se uma das principais finalidades da execução é a satisfação do direito do exequente, este terá a livre disponibilidade de desistir de toda a execução ou de alguma medida executiva, sem precisar de concordância do executado.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Princípio da Utilidade (art. 836): A execução tem de ser útil ao exequente. Portanto, não se justifica o processo de execução apenas para prejudicar o devedor, sem trazer algum bônus ao credor. Afinal, a execução como vingança já acabou há muito tempo.

Princípio da Máxima Efetividade e Menor Onerosidade (arts. 797 e 805): a execução existe para satisfazer o interesse do credor, devendo ser pautada pelo princípio da máxima efetividade.

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Doutro lado, o princípio da menor onerosidade advoga a ideia de que, havendo vários meios de promover a execução, o juiz deverá determinar aquele meio menos oneroso, mesmo que o credor tenha feito o pleito pela forma mais onerosa.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Princípio da Lealdade (art. 774): Um processo, para ser devido, deve ser pautado na boa-fé (devido processo leal). A boa-fé objetiva é uma norma que impõe comportamentos éticos, leais, de acordo com padrões objetivos de conduta vigentes em uma determinada coletividade. Pode-se dizer, assim, que a boa-fé objetiva não tem a ver com a crença da pessoa.

### Princípio do Contraditório

Princípio da Atipicidade das formas executivas (art. 139, IV): diante da constatação de que a lei não consegue prever todas as particulares dos casos concretos, o ordenamento brasileiro vem relativizando a tipicidade, adotando a atipicidade dos meios executivos e a concentração de poderes na mão do juiz. Assim,

paulatinamente, foram surgindo dispositivos que servem como cláusula geral executiva, permitindo as condutas mais diversas.

## **Legitimidade**

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

Art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

## **Intervenção de terceiros**

Não pode denunciação da lide e chamamento. Pode haver assistência, amicus curiae e desconsideração da personalidade jurídica.

## **Competência**

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

### **Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais**

Art. 515. São **títulos executivos judiciais**, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 784. São **títulos executivos extrajudiciais**:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

## Responsabilidade patrimonial

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

## Fraude à execução

### Fraude contra credores x fraude à execução

Também conhecida como a fraude pauliana, a **fraude contra credores** (arts. 158 a 165, CC) é um vício social do negócio jurídico, presente quando o devedor insolvente (ou que beira a insolvência) realiza negócios onerosos ou gratuitos com intuito de prejudicar credores.

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Para configuração da fraude contra credores, devemos diferenciar os casos de disposição onerosa e gratuita.

a) Disposição onerosa (ex: compra e venda): a fraude contra credores precisa de 2 requisitos (conluio fraudulento/colusão - entre quem vendeu e quem comprou - consilium fraudis) + prejuízo ao credor (eventus damni). Presume-se o conluio fraudulento quando a insolvência do devedor for notória ou existir motivo para ser conhecida pelo outro negociante.

b) No caso de disposição gratuita (ex: doação) ou remissão de dívida (perdão), basta 1 requisito, qual seja, basta o prejuízo ao credor (eventus damni). Presume-se que houve conluio.

Como consequência, esses negócios gratuitos ou onerosos praticados em fraude contra credores são anuláveis (art. 171 do CC).

Obs.: Não se admite reconhecimento de fraude contra credores incidentalmente em outros processos, sendo indispensável o manejo de ação autônoma (ação pauliana ou revocatória).

Súmula 195, STJ: Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores. (A fraude contra credores deve ser discutida em ação anulatória).

**Assim, fraude contra credores (direito civil) não se confunde com a fraude à execução (instituto de direito processual civil), tampouco com alienação ou oneração de objeto constrito judicialmente.**

Fraude		
	Contra credores	À execução À execução com alienação ou oneração de objeto de hipoteca judiciária ou outra constrição judicial

Elemento objetivo	Insolvência	Pendência de ação real ou reipersecutória sobre a coisa alienada (art. 792, I) OU insolvência e litispendência (art. 792, IV) OU litispendência executiva (art. 792, II).	Litispendência e ato de constrição (art. 792, III)
Elemento subjetivo	Ciência pelo 3º prejudicado do dano a ser provado pelo credor – salvo no NJ gratuito.	Ciência pelo 3º prejudicado da litispendência – presumida em absoluto com averbação no registro competente da ação real ou reipersecutória, do processo de execução de quantia ou cumprimento de sentença (art. 828, CPC e enunciado 529, FPPC).	
Consequência	Anulabilidade para alguns e ineficácia para outros (polêmica)	Ineficácia relativa	Ineficácia relativa
Natureza	Material – só protege crédito pecuniário.	Processual – protege também obrigação de entregar coisa.	Processual – só protege crédito pecuniário.
Remédio judicial	Ação pauliana (revocatória ou declaratória de ineficácia relativa, em alguns casos)	Reconhecimento incidental à execução ou em embargos de terceiro.	Reconhecimento incidental à execução ou em embargos de terceiro.
Prejuízos	Para o credor	Para o credor e para a prestação jurisdicional	Para o credor e para a prestação jurisdicional

A fraude à execução consiste no ato fraudulento cometido pelo devedor que aliena ou grava com ônus real (ex.: dar em hipoteca) um bem que lhe pertence, em uma das situações previstas nos incisos do art. 792 do CPC, frustrando um processo judicial já instaurado.

Além de prejudicar o credor, atenta contra o Poder Judiciário e configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, I, do CPC).

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado OU da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Vejam as teses definidas pelo STJ, em recurso repetitivo, ainda na vigência do CPC/73.

1) Em regra, para que haja fraude à execução, é indispensável que tenha havido a citação válida do devedor.

2) Mesmo sem citação válida, haverá fraude à execução se, quando o devedor alienou ou onerou o bem, o credor já havia realizado a averbação da execução nos registros públicos (art. 615-A do CPC 1973 / art. 828 do CPC 2015). Presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após essa averbação ( § 3º do art. 615-A do CPC 1973 / § 4º do art. 828 do CPC 2015).

3) Persiste válida a Súmula 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado OU da prova de má-fé do terceiro adquirente.

4) A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, devendo ser respeitada a parêmia (ditado) milenar que diz o seguinte: “a boa-fé se presume, a má-fé se prova” .

5) Assim, não havendo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus de provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência (art. 659, § 4º, do CPC 1973 / art. 844 do CPC 2015). STJ. Corte Especial. REsp 956943-PR, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014 (recurso repetitivo) (Info 552).

## **Impenhorabilidade**

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarnecem a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Obs.: alguns julgados importantes:

Não é possível a penhora do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência. STJ. 3ª Turma. REsp 1.619.868-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/10/2017 (Info 614).

O art. 649, IV, do CP/1973 previa que as verbas de natureza salarial do executado eram impenhoráveis. O § 2º do art. 649 previa uma exceção explícita e dizia que era possível a penhora da verba salarial do devedor para pagamento de prestação alimentícia.

O STJ, interpretando esse dispositivo, afirmou que é possível a penhora das verbas salariais do devedor para pagamento de outras dívidas, além da prestação alimentícia, desde que essa penhora preserve um valor que seja suficiente para o devedor e sua família continuarem vivendo com dignidade.

Nas palavras do STJ: a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. do devedor (art. 649, IV, do CPC/1973) (art. 833, IV, do CPC/2015), também pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

Ex: Flávio recebe salário de R\$ 30 mil por mês. Ricardo ajuizou execução contra Flávio. O juiz determinou a penhora de 30% do salário de Flávio, todos os meses, até que a dívida que está sendo executada seja paga. O STJ entendeu que essa penhora é válida e que não violou o art. 649, IV, do CPC/1973. STJ. Corte Especial. EREsp 1582475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/10/2018 (Info 635).

O STJ adotou uma posição intermediária e afirmou que os valores deixados a título de seguro de vida são impenhoráveis, mas até o limite de 40 salários mínimos, aplicando-se por analogia o art. 833, X, do CPC/2015

A pequena propriedade rural é impenhorável mesmo que o imóvel não sirva de moradia ao executado e à sua família. Apesar disso, são institutos diferentes com fundamentos diferentes: · impenhorabilidade do art. 833, VIII, do CPC: tem por objetivo assegurar o direito, também fundamental, de acesso aos meios geradores de renda, no caso, o imóvel rural, de onde a família do trabalhador rural, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento; · impenhorabilidade do bem de família rural: destina-se a garantir o direito fundamental à moradia; O art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.009/90 trata sobre bem de família rural (e não sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural). STJ. 3ª Turma. REsp 1591298-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/11/2017 (Info 616).

## Cumprimento de Sentença x Processo de Execução (pagar quantia)

Cumprimento de Sentença	Processo de Execução
TEJ – art. 515 (sentença homologatória, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada ou decisão interlocutória estrangeira após exequatur)	TEE – art. 784, CPC (CDA, contrato de seguro de vida, despesa condominial)
Intimação na pessoa do advogado	Citação do executado (honorários fixado de plano, 10%)
15 dias para pagar (STJ – dias úteis)	3 dias para pagar (metade dos honorários)
Não pago: i- multa de 10% ii- honorários de 10% iii- expedição do mandado de penhora e avaliação; iv- início do prazo de 15 dias para impugnar a execução, sem necessidade de garantia. v- protesto (art. 517)	Não pago, ocorrerá a penhora, podendo o nome ser incluído em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º). <b>Atenção:</b> Prazo de 15 dias para embargar à execução <b><u>já é contado da citação.</u></b>
Não admite parcelamento – art. 916, §7º	Admite parcelamento (art. 916).
Impugnação/embargos não têm efeito suspensivo como regra, devendo demonstrar probabilidade do direito e <i>periculum in mora</i> .	

-Ineficácia do título fundado em decisão de inconstitucionalidade.

Art. 525, § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 15. Se a **decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda**, caberá **ação rescisória**, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

-Cumprimento de sentença contra a Fazenda (art. 534ss). Antes, era necessário se formar um processo de execução autônomo (art. 730, CPC/73).

-A sucessão prevista no processo de conhecimento depende do consentimento da outra parte (art. 109). No processo de execução, **esse consentimento não é necessário.**

-Art. 781, § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

-Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

-Parcelamento do art. 916.

Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Art. 792, § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

**XII** - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

**§ 1º** A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

**§ 2º** O disposto nos incisos IV e X do caput **não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia**, independentemente de sua origem, bem como às importâncias **excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais**, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

-Cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou não fazer

Há três possibilidades existentes em cumprimento de obrigação de fazer e não fazer:

- a) tutela específica;
- b) resultado prático equivalente;
- c) conversão em perdas e danos.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica OU determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer OU se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica OU a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Obs.: não há um procedimento específico para o cumprimento de sentença que fixa obrigações de fazer e não fazer. Essa falta de formalização de um procedimento é, em verdade, a consagração da atipicidade dos meios executivos, pois confere ao juiz poderes de criação e combinação de meios necessários para a satisfatividade.

Obs.2: O cumprimento provisório de sentença que reconheça exigibilidade de obrigação de fazer e não fazer necessita de requerimento. Entretanto, no caso de sentença transitada em julgado (cumprimento definitivo), é assente na doutrina que o juiz pode dar início de ofício ao cumprimento de sentença, determinando as medidas executivas que entender necessárias à satisfação do direito do credor

Obs.3: O STJ entende que não cabem embargos à execução no cumprimento de sentença de obrigação de fazer ou não fazer. Entretanto, o executado pode apresentar sua defesa por mera petição, inclusive quando for a Fazenda Pública.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. Descabe a citação da União para opor embargos à execução quando se tratar de obrigação de fazer. Nesse caso, intimada para o cumprimento da decisão judicial, cumpre à Fazenda Pública manifestar-se por simples petição nos autos (precedentes). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958363 / DF, Rel. Min. Felix Fischer, d.j. 12/08/2008).

Obs. 4: multa coercitiva:

Art. 536, § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

### Cumprimento de sentença de entregar coisa

No CPC/2015, os artigos 497 a 501, 536, 537 e 538 do NCPC preveem a tutela específica relativas a prestações de fazer, não fazer e entregar coisa.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica OU determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica OU a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

Por todos esses dispositivos, percebe-se que a tutela jurisdicional da prestação de entrega de coisa é muito similar à tutela das prestações de fazer e não fazer.

Tanto é assim que o cumprimento de sentença que reconheça obrigação de entrega de coisa é regido por apenas um dispositivo (art. 538) que, ao final, remete às disposições do cumprimento de obrigação de fazer e não fazer.

Art. 538, § 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

## **Execução**

### Execução de obrigação de fazer ou não fazer

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título e for excessivo, o juiz poderá reduzi-lo.

#### Seção II

##### Da Obrigação de Fazer

Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.

Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

Parágrafo único. O exequente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

Art. 818. Realizada a prestação, o juiz ouvirá as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, o juiz a decidirá.

Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.

Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo.

Art. 820. Se o exequente quiser executar ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e os trabalhos necessários à realização da prestação, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, em relação ao terceiro.

Parágrafo único. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias, após aprovada a proposta do terceiro.

Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assinie prazo para cumpri-la.

Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa.

### Seção III

#### Da Obrigação de Não Fazer

Art. 822. Se o executado praticou ato a cuja abstenção estava obrigado por lei ou por contrato, o exequente requererá ao juiz que assinie prazo ao executado para desfazê-lo.

Art. 823. Havendo recusa ou mora do executado, o exequente requererá ao juiz que mande desfazer o ato à custa daquele, que responderá por perdas e danos.

Parágrafo único. Não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos, caso em que, após a liquidação, se observará o procedimento de execução por quantia certa.

## Da execução para entrega de coisa

Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação.

§ 1º Ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo.

§ 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

Art. 807. Se o executado entregar a coisa, será lavrado o termo respectivo e considerada satisfeita a obrigação, prosseguindo-se a execução para o pagamento de frutos ou o ressarcimento de prejuízos, se houver.

Art. 808. Alienada a coisa quando já litigiosa, será expedido mandado contra o terceiro adquirente, que somente será ouvido após depositá-la.

Art. 809. O exequente tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando essa se deteriorar, não lhe for entregue, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

§ 1º Não constando do título o valor da coisa e sendo impossível sua avaliação, o exequente apresentará estimativa, sujeitando-a ao arbitramento judicial.

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.

Art. 810. Havendo benfeitorias indenizáveis feitas na coisa pelo executado ou por terceiros de cujo poder ela houver sido tirada, a liquidação prévia é obrigatória.

Parágrafo único. Havendo saldo:

I - em favor do executado ou de terceiros, o exequente o depositará ao requerer a entrega da coisa;

II - em favor do exequente, esse poderá cobrá-lo nos autos do mesmo processo.

### Seção II

#### Da Entrega de Coisa Incerta

Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la individualizada, se lhe couber a escolha.

Parágrafo único. Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.

Art. 812. Qualquer das partes poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a escolha feita pela outra, e o juiz decidirá de plano ou, se necessário, ouvindo perito de sua nomeação.

Art. 813. Aplicar-se-ão à execução para entrega de coisa incerta, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

### Execuções especiais

*Execução de Prestação alimentícia:* A execução de alimentos, prevista nos arts. 528 a 533 e 910 a 913, nada mais é que uma execução de obrigação de pagar quantia certa, mas que, por algumas peculiaridades, deve ser tratada à parte. De acordo com o STJ, essa via especial é limitada aos alimentos legítimos (art. 1.694, CC), decorrentes de parentesco, casamento ou união estável, não englobando os alimentos voluntários (art. 1.920, CC), indenizatórios, decorrentes de atos ilícitos (ex: arts. 948 a 951, CC), bem como aqueles decorrentes da remuneração do trabalho (ex: honorários advocatícios).

Os instrumentos diferenciados da execução de alimentos se aplicam tanto ao cumprimento de sentença (art. 528, § § ) quanto à execução de título extrajudicial (art. 911, parágrafo único, CPC).

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os § § 2º a 7º do art. 528.

- Competência:

Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

O exequente poderá optar entre:

- a) foro de domicílio do executado;
- b) foro de eleição constante no título.
- c) local onde se encontram bens sujeitos à expropriação pertencentes ao executado.

Escolhido o foro competente, o exequente fará o requerimento ao juízo para que intime o executado pessoalmente a fim de que, em três dias:

- a) pagar o débito; ou

b) provar que fez o pagamento; ou

c) justificar a sua impossibilidade.

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

Caso o executado não pague ou apresente justificativa inidônea, o exequente poderá optar:

**1ª opção: pela medida executiva exposta no art. 528, § 3º/art. 911, parágrafo único (prisão civil);**

Art. 528, § 3º Se o executado não pagar OU se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Obs.: Aplica-se o prazo de 1 a 3 meses independentemente de se tratar de alimentos provisionais ou definitivos.

Obs.2: o débito alimentar deve ser atual:

Art. 528, § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Obs.3: Cabe HC da prisão do devedor de alimentos? Posição a ser adotada na prova (STJ): O habeas corpus deve limitar-se à apreciação da legalidade ou não do decreto de prisão, não sendo cabível nos casos de necessidade de dilação probatória.

Obs.4: Além da medida coercitiva (execução indireta) prisional, o art. 528, § 1º prevê outra medida coercitiva, qual seja, protesto do pronunciamento judicial (e não precisa esperar o trânsito em julgado da decisão).

Art. 528, § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

**2ª opção: pelas medidas executivas similares a qualquer outro cumprimento de sentença, sendo proibida a prisão civil (art. 528, § 8º/art. 913).**

Art. 528, § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III16, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito

suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Optando o exequente pela alínea “b”, o procedimento será de execução comum de pagar quantia certa, já exposta em aulas passadas (arts. 523 a 527, CPC), com penhora (apreensão e depósito), avaliação e expropriação (adjudicação, alienação - particular ou leilão).

As únicas especialidades, nesse caso, seriam:

a) a possibilidade de desconto em folha de pagamento (art. 529, CPC) para prestações vencidas e vincendas, o que já era adotado pelo STJ.

b) Coerção patrimonial (penhora de bens, inclusive do bem de família);

Obs.: Independentemente do meio executivo eleito pelo exequente, se for constatada a conduta procrastinatória do executado, o magistrado poderá adotar duas condutas:

a) sancioná-lo por litigância de má-fé (art. 80, IV, CPC) ou ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV c/c § 2º, CPC).

b) dar ciência ao MP para apurar eventual crime de abandono material.

### **Jurisprudência extra sobre alimentos:**

Súmula 1-STJ: O foro do domicílio ou da residência do alimentando é o competente para a ação de investigação de paternidade, quando cumulada com a de alimentos.

Súmula 594-STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.

É válido o acordo de alimentos celebrado pelos interessados na presença do magistrado e do Ministério Público, mas sem a participação do advogado do alimentante capaz. A Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) não exige a presença de advogado na audiência de conciliação. STJ. 3ª Turma. REsp 1584503-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/4/2016 (Info 582).

Súmula 596-STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 08/10/2017.

O STJ entendeu que o pai não tem obrigação de prestar alimentos à filha de 25 anos e com curso superior completo se inexistirem elementos que indiquem que ela tenha algum problema de saúde que a impeça de trabalhar. STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1312706-AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2013 (Info 518).

A ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração de seu valor ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1629423-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 6/6/2017 (Info 606).

Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, a fim de afastar o decreto prisional em desfavor dos executados. STJ. 3<sup>a</sup> Turma. HC 416886-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/12/2017 (Info 617).

Súmula 358-STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos – seja em caso de redução, majoração ou exoneração – retroagem à data da citação (art. 13, § 2<sup>o</sup>, da Lei 5.478/1968), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. STJ. 2<sup>a</sup> Seção. EREsp 1181119-RJ, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/11/2013 (Info 543).

Súmula 621-STJ: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. STJ. 2<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

### Execução contra a fazenda pública

-Conceito de fazenda pública inclui:

i- União;

ii- Estados;

iii- Municípios;

iv- Autarquias e fundações públicas de direito público (fundações autárquicas);

V- Empresa de Correios e Telégrafos (ECT)

- Nas execuções de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, segue-se o mesmo procedimento da execução contra particulares.

A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios. Assim, em caso de “obrigação de fazer”, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, não havendo incompatibilidade com a Constituição Federal. Ex: sentença determinando que a Administração institua pensão por morte para dependente de ex-servidor. STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

- Há diversas razões para que a execução contra a Fazenda Pública seja diferenciada.

**1ª razão:** Os bens públicos (uso comum, uso especial ou dominais) são considerados inalienáveis e, por consequência, impenhoráveis. Sendo assim, a execução da Fazenda requer uma certa diferenciação em relação aos particulares.

**2ª razão:** O serviço público não pode parar (princípio da continuidade do serviço público) e, por conseguinte, seus bens não podem ser afastados de sua utilidade pública, sob pena de prejuízo à coletividade.

**3ª razão:** Em razão do princípio da isonomia, é justo elaborar uma ordem razoável de pagamento das dívidas da Fazenda Pública por precatório (art. 100, CRFB), a fim de não dar preferência a este ou àquele credor.

Por essas razões, o pagamento de débitos representados por TEJ ou TEE21 se dá por meio de precatórios ou RPV (art. 100, CRFB).

Nesse ponto, é imprescindível fazer a pergunta: todos os entes que estão abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública pagam as suas obrigações certificadas em juízo por Precatórios ou RPV? Não.

a) Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização (exs: CREA, CRM, COREN, CRO) não se submetem ao regime de precatórios. STF. Plenário. RE 938837/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) (Info 861).

b) Em regra, as empresas estatais estão submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado (execução comum). No entanto, é possível sim aplicar o regime de precatórios para empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos e que não concorram com a iniciativa privada. Assim, é aplicável o regime dos precatórios às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. 1ª Turma. RE 627242 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 02/05/2017. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017 (Info 858).

- As formas de execução são as seguintes:

**1) Haverá cumprimento de sentença para execução de TEJ**, conforme arts. 534 e 535, CPC. O art. 534 é bastante similar ao art. 524 e dispõe o seguinte:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

**§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.**

Vejam que os incisos II a VI do art. 534 são similares aos mesmos incisos do art. 524.

A diferença reside:

a) no art. 534, I, porquanto a Fazenda não tem nome completo, tampouco inscrição no CNPJ.

b) no art. 524, VII, pois na execução contra a Fazenda não há bens a penhorar.

c) no cumprimento de sentença em face da FP, essa intimação será apenas para que a Fazenda apresente impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 dias úteis (art. 535).

d) não há incidência da multa de 10% do art. 523, §1º.

e) nessa linha, também não se aplica o protesto (art. 517) ao cumprimento de sentença contra a Fazenda, tendo em vista sua condição especial.

Obs.: É cabível execução provisória contra FP? A regra é que o precatório somente seja expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da quantia certa. Todavia, a jurisprudência elenca algumas exceções.

Exceção 1: é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, com a expedição de precatório mesmo antes do trânsito em julgado, em caso de parcela incontroversa da dívida. STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1598706/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 13/09/2016.

Exceção 2: É cabível execução provisória contra a FP em obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa diversa de dinheiro. STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

## **2) Haverá processo autônomo de execução quando o título executivo for extrajudicial (art. 910, CPC)**

A execução fundada em TEE contra a Fazenda Pública é simples, porquanto não há necessidade de garantia do juízo (os bens públicos são impenhoráveis), tampouco atos de penhora, avaliação, expropriação (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou leilão).

Nesse PAE, a FP é citada para embargar no prazo de 30 dias úteis.

Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.

Citada, a Fazenda Pública pode:

a) apresentar embargos à execução, podendo alegar qualquer matéria que cuja alegação fosse lícita em processo de conhecimento.

Art. 910, § 2º Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

b) Não opor embargos. Se a Fazenda não opuser embargos ou transitar em julgado a decisão que os rejeitar, o art. 910, § 1º já prevê a expedição de precatório ou RPV (a depender do montante), conforme art. 100, CRFB.

§ 1º Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535.

Obs.: Há reexame necessário do julgamento dos embargos?

1ª corrente (Alexandre Câmara): Sim.

2ª corrente (STJ25): Não.

Enunciado 158, II JDPC do CJF: A sentença de rejeição dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita à remessa necessária.

- Entendimentos jurisprudenciais sobre precatório e RPV:

i) Se houver litisconsórcio ativo facultativo, o limite para o RPV será contado individualmente ou pela soma dos créditos a receber?

Será contado individualmente.

Caso a condenação tenha decorrido de uma ação proposta por litisconsortes ativos, o “pequeno valor” para fins de dispensa do precatório será considerado individualmente para cada litisconsorte, não devendo ser somada a quantia devida a todos. Assim, ao contrário do que alega a Fazenda Pública, o fracionamento do valor da execução, em caso de litisconsórcio facultativo, para expedição de requisição de pequeno valor em favor de cada credor, não implica violação ao art. 100, § 8º, da CF/88. STF. Plenário. RE 568645/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 24/9/2014 (repercussão geral) (Info 760).

ii) Os honorários sucumbenciais são verbas de titularidade do advogado e contados também individualmente. Assim, mesmo que a parte/cliente receba em precatórios, é possível que o advogado receba em RPV, se o valor dos honorários sucumbenciais não superarem o limite de cada ente público. (REsp 1.347.736-RS, Rel. Min. Castro Meira, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 9/10/2013 (informativo 539); SV 47)

iii) Súmula 311, STJ: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

iv) Súmula 733, STF: Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios.

v) Tese 1. Jurisprudência em Teses do STJ (edição n. 91).

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional (Súmula n. 311/STJ) e, por isso, podem ser combatidos pela via mandamental.

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) (Info 861). STJ. Corte Especial. EREsp 1.150.549-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 29/11/2017 (Info 617).

Atualmente, paga-se o precatório na seguinte ordem:

a) créditos alimentares de idosos, portadores de doenças graves ou pessoas com deficiência (art. 100, § 2º - fila da suprepreferência) cujo precatório não supere o montante de 3 vezes o limite do RPV (que irá variar a depender do ente pagador).

Se o valor do precatório for maior (ex: 300 salários mínimos em face da União), o idoso, portador de doença grave ou deficiente irá receber o limite (3 vezes o valor do RPV - 60 SM = 180 salários mínimos) e o restante (120 salários mínimos) será recebido na “fila comum” .

b) créditos alimentares de pessoas não idosas, não portadoras de doenças graves e não portadoras de deficiência (art. 100, § 1º - fila da preferência);

c) créditos não alimentares ( “fila comum” ).

## **Defesas do executado**

**1) Para os títulos executivos judiciais, executados por meio de cumprimento de sentença, o meio de defesa próprio do executado é a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, o vencedor (credor) terá de iniciar a fase do cumprimento de sentença, pois esta não ocorre de forma automática.

Feito o requerimento, o juiz determina a intimação do devedor (podendo ser feita na pessoa do seu advogado) para pagar quantia no prazo de 15 dias (antigo art. 475-J e atual art. 523, caput, CPC).

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Enunciado 84, I JDPC do CJF: O comparecimento espontâneo da parte constitui termo inicial dos prazos para pagamento e, sucessivamente, impugnação ao cumprimento de sentença.

i- o credor formulará demonstrativo de débito atualizado e requererá ao juiz expedição de mandado para que sejam penhorados e avaliados bens do devedor para satisfação do crédito. Ocorre, assim, o início da execução forçada do título judicial.

ii- será acrescida multa de 10% sobre o valor da condenação.

iii- serão fixados honorários advocatícios no cumprimento de sentença (em 10% do valor exequendo), independentemente de o devedor ter apresentado impugnação ou não.

Art. 523, § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido o prazo de 15 dias para que o executado pague (art. 523, CPC), começa a correr automaticamente outro prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525, CPC).

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Enunciado 90, I JDPC do CJF: Conta-se em dobro o prazo do art. 525 do CPC nos casos em que o devedor é assistido pela Defensoria Pública.

Enunciado 92, I JDPC do CJF: A intimação prevista no caput do art. 523 do CPC deve contemplar, expressamente, o prazo sucessivo para impugnar o cumprimento de sentença.

- Natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença: 3ª corrente (Alexandre Câmara, Scarpinella Bueno, Didier, Assumpção, HTJ): incidente processual de defesa. Consoante Didier, não é porque a impugnação pode ter por conteúdo a alegação de um defeito no título (art. 525, § 1º, I) ou a alegação de uma exceção substancial (art. 525, § 1º, VII) que ela terá natureza de ação.

- Matérias alegáveis em impugnação: De pronto, ressalta-se que não se pode voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença. Assim, há uma limitação da cognição horizontal (plena ou limitada), restringindo-se às matérias passíveis de alegação, dispostas no rol taxativo do art. 525, § 1º, CPC.

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

- Se o magistrado não rejeitar liminarmente a impugnação, entende-se que, de pronto, não há impedimento à prática de atos executivos (penhora, avaliação, expropriação). Todavia, pode o juiz conceder efeito suspensivo se preenchidos os requisitos:

a) requerimento expresso do impugnante;

b) estar garantido o juízo, com penhora, caução ou depósito suficientes;

c) fundamentação da impugnação ser relevante;

d) prosseguimento da execução ser suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Art. 526, § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Prestada a garantia e feito o pedido, surgem as seguintes possibilidades:

a) O juiz pode indeferir o requerimento, decisão interlocutória contra a qual cabe agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único);

b) O magistrado pode deferir o requerimento. Neste caso:

i-

Art. 525, § 7º A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

ii-

Art. 525, § 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

iii-

Art. 525, § 9º A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.

iv- mesmo que concedido o efeito suspensivo, o exequente pode oferecer e prestar caução suficiente e idônea para que o procedimento não seja suspenso.

Art. 525, § 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz.

- Encerrada a instrução, o juiz proferirá decisão sobre a impugnação. Qual é a natureza da decisão?

i) Se o cumprimento de sentença é finalizado, haverá sentença, contra a qual cabe apelação.

ii) Se o cumprimento de sentença prosseguir, haverá decisão interlocutória, contra a qual cabe agravo de instrumento.

**2) Já para os títulos executivos extrajudiciais, executados por processo autônomo de execução, o meio de defesa são os embargos à execução.**

- Natureza jurídica: Os embargos têm natureza de ação, fazendo com que haja tramitação de duas demandas:

a) execução: busca-se a satisfação do direito do exequente;

b) embargos à execução: discute-se a existência ou dimensão do direito exequendo.

Os embargos tanto são demanda autônoma que o próprio art. 914, § 1º diz que será distribuída por dependência ao processo executivo.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

- Para ofertar os embargos, não é necessário garantir o juízo.

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

Ademais, não há efeito suspensivo automático (ope legis) com o manejo dos embargos. Ele, porém, pode ser requerido, analisado e deferido/indeferido pelo magistrado (art. 919, § 1º39 - efeito suspensivo ope iudicis).

- Prazo: Os embargos à execução podem ser ofertados no prazo de 15 dias contados conforme o art. 231.

Assumpção explica que, como a citação não é mais realizada obrigatoriamente pelo oficial de justiça, aplicam-se as regras de termo inicial de contagem a depender da forma como foi feita (art. 231).

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

Se houver litisconsórcio passivo, o prazo para cada um deles é contado individualmente. Ora, como os embargos têm natureza de ação, cada executado tem o direito de acionar o juízo de forma independente, não condicionado a qualquer outra atitude de outro executado.

- Competência:

a) do juízo deprecante (regra);

b) do juízo deprecado se os embargos versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Contudo, se os embargos versarem sobre ambas as matérias, aplicar-se-á a regra, qual seja, competência com o juízo deprecante.

Ex1: Embargos versando sobre:

i- excesso de execução - juízo deprecante;

ii- vícios ou defeitos da penhora - juízo deprecado

- Rejeição liminar dos embargos;

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III - manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

Obs.: quando rejeitados os embargos, não são cabíveis honorários.

Obs.2: Essa decisão que rejeita liminarmente os embargos é uma sentença, que pode ser sem resolução do mérito (intempestividade ou indeferimento da PI) ou com resolução do mérito (improcedência liminar do pedido e manifestamente protelatórios).

Prolatada a sentença, é cabível apelação, que não terá efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, III, CPC).

Art. 1.012, § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

- Efeito suspensivo:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Enunciado 80, FPPC: (arts. 919, § 1º, 969) A tutela provisória a que se referem o § 1º do art. 919 e o art. 969 pode ser de urgência ou de evidência.

Enunciado 71, I JDPC do CJF: É cabível o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indefere o pedido de atribuição de efeito suspensivo a Embargos à Execução, nos termos do art. 1.015, X, do CPC.

Portanto, os requisitos são:

a) requerimento do exequente;

b) comprovação dos requisitos necessários à tutela provisória, o que implica comprovar:

i- para as tutelas de urgência: probabilidade do direito e perigo na demora (art. 300, CPC)

ii- para as tutelas de evidência: probabilidade do direito, representada pela subsunção a um dos incisos do art. 311, CPC.

c) garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução suficientes.

Nesse ponto, entende-se que a garantia deva ser total. Excepcionalmente, apenas diante de um extremo gravame ao executado, pode-se cogitar na suspensão da execução por meio de uma garantia parcial.

Obs.:

Art. 919, § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

Art. 919, § 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

- Procedimento: O art. 920 disciplina o procedimento da seguinte forma.

Art. 920. Recebidos os embargos:

I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;

III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.

Obs.: Não apresentando a defesa, o embargado é revel, havendo discussão se os efeitos da revelia são aqui gerados. Assim, nos embargos, havendo revelia:

i- O efeito processual da desnecessidade de intimação não se aplica, porquanto o exequente já terá patrono nos autos, sendo este intimado dos atos do processo;

ii- O efeito material da revelia também não se aplica, pois o exequente já tem a seu favor um título executivo, já dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, havendo uma presunção legal de que o direito exequendo existe.

- A cognição nos embargos à execução é ampla e irrestrita, sendo plenamente possível que surja necessidade de produção probatória diversa da oral (depoimento pessoal e prova testemunhal), a exemplo de perícia.

**Portanto, enquanto na impugnação ao cumprimento de sentença a cognição horizontal é limitada, tem-se entendido que, nos embargos à execução, a cognição horizontal é ampla.**

### **Exceção de pré-executividade**

- Essa objeção foi prevista no NCPC?

Não, mas há dois dispositivos que podem justificá-la.

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.

Art. 803, Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

- Requisitos:

a) matéria seja alegável de ofício;

b) o executado tenha prova pré-constituída, não necessitando de dilação probatória.

A consagração dos requisitos se deu pela súmula 393, STJ que, embora se refira à execução fiscal, pode ser aplicável às objeções em todas as áreas.

Súmula 393, STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Obs.: Quanto à prova pré-constituída, é possível que a questão se funde em direito, quando se torna desnecessária a produção probatória. No entanto, é possível também a alegação de matéria de fato, mas deve logo comprovada documentalmente, juntamente com a inicial.

Obs.2: É possível alegar o pagamento em objeção de execução? Sim. O STJ diz que não é o pagamento em si que é objeto da peça defensiva, mas um questionamento da exigibilidade da obrigação exequenda, que inexistirá se já tiver ocorrido o pagamento.

- Procedimento: Apresentada a objeção à execução, caberá ao juiz intimar o exequente, por conta do princípio do contraditório. Havendo manifestação do exequente, o juiz poderá:

1) Acolher o pedido e extinguir a execução por sentença, contra a qual cabe apelação. Essa sentença, em regra, é terminativa (art. 485, CPC). Todavia, é possível que haja sentença de mérito, caso seja reconhecida, por exemplo, a prescrição (art. 487, II, CPC), fazendo coisa julgada material. Nesses casos, é cabível condenação em honorários sucumbenciais.

2) Rejeitar o pleito feito na objeção por meio de decisão interlocutória, determinando o prosseguimento da execução, decisão recorrível por AI (art. 1.015, parágrafo único). A interposição de apelação, segundo STJ, é erro grosseiro. Aqui, o STJ entende que não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais.

Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. REsp 1.256.724-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/2/2012 (informativo 490).

### Suspensão e extinção do processo de execução

Art. 921 Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

Obs.: A execução se suspende também se os bens forem impenhoráveis ou insuficientes para pagamento das custas (art. 836).

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Nesses casos, haverá suspensão pelo prazo de 1 ano, período no qual a prescrição também ficará suspensa.

Art. 921, § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano, a prescrição intercorrente começará a correr automaticamente.

Art. 921, § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Enunciado 452, FPPC: (arts. 921, § 1 a 5º, 980 e 982) Durante a suspensão do processo prevista no art. 982 não corre o prazo de prescrição intercorrente.

Para que a prescrição intercorrente comece a correr, é necessária decisão judicial? Não.

Essa prescrição intercorrente se aplica apenas ao processo de execução? Não. Aplica-se também ao cumprimento de sentença.

Qual o prazo da prescrição intercorrente?

Súmula 150, STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Enunciado 196, FPPC: (art. 921, § 4º; enunciado 150 da súmula do STF). O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação.

Ex1: se é uma demanda de reparação por danos morais, prescreverá em 3 anos (art. 206, § 3º, V, CC49) a pretensão para exigir aquela reparação em uma demanda de conhecimento. Uma vez transitada em julgado a decisão, o credor terá os mesmos 3 anos para requerer o início do cumprimento de sentença. E, iniciada a prescrição intercorrente, o prazo também será de 3 anos.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

## Processo nos Tribunais

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Quais os exemplos desse reforço da Jurisprudência e dos Precedentes?

Art. 332	Improcedência liminar quando o pedido contrariar precedentes obrigatórios
Art. 496, § 4º	Dispensa de remessa necessária
Art. 521, IV	Dispensa de caução
Art. 932, IV, V	Possibilidade de o relator negar ou dar provimento ao recurso monocraticamente
Art. 966, § 5º	Ação rescisória contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a

	questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
Art. 988, III e IV	Reclamação – alargamento das hipóteses
Art. 1.040, IV	Comunicação às agências reguladoras para que elas cumpram o precedente obrigatório
Art. 927, §§ 3º e 4º	a possibilidade de modulação dos efeitos e a exigência de fundamentação adequada e específica quando da alteração de entendimentos jurisprudencial fixado em casos repetitivos

## 23 - PROCESSO NOS TRIBUNAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Quais os exemplos desse reforço da Jurisprudência e dos Precedentes?

Art. 332	Improcedência liminar quando o pedido contrariar precedentes obrigatórios
Art. 496, § 4º	Dispensa de remessa necessária
Art. 521, IV	Dispensa de caução
Art. 932, IV, V	Possibilidade de o relator negar ou dar provimento ao recurso monocraticamente
Art. 966, § 5º	Ação rescisória contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.
Art. 988, III e IV	Reclamação – alargamento das hipóteses
Art. 1.040, IV	Comunicação às agências reguladoras para que elas cumpram o precedente obrigatório
Art. 927, §§ 3º e 4º	a possibilidade de modulação dos efeitos e a exigência de fundamentação adequada e específica quando da alteração de entendimentos jurisprudencial fixado em casos repetitivos

### Técnicas para não seguir o precedente

-Distinguishing: Consoante Fredie Didier, embasado em Cruz e Tucci, “pode-se utilizar o termo ‘distinguish’ em duas acepções:

(i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (distinguish-método), podendo, ao final, encontrar similaridades ou diferenças;

(ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (distinguish-resultado)” . É nesse sentido que a legislação traz o termo distinção.

Se o magistrado verificar que o caso sob sua análise é similar, aplica o precedente sem precisar de tanta fundamentação, até porque as teses contrárias e favoráveis já foram analisadas no precedente.

Na linha de Didier, se o magistrado verificar que o caso sob sua apreciação é distinto, poderá:

i) dar interpretação restritiva à ratio decidendi, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica outrora afirmada (restrictive distinguishing). Nesse caso, julgará o processo livremente, sem vinculação;

ii) aplicar ao seu caso o entendimento do precedente, concebendo que as peculiaridades concretas não afetam a aplicação da mesma tese (ampliative distinguishing).

Enunciado 59, I JDPC do CJF: Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente, seja ele vinculante ou não, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes.

Overruling: É a técnica por meio da qual um precedente perde a sua força vinculante e é substituído, revogado integralmente (overruled) por outro precedente.

A substituição pode ser:

a) express overruling, quando o Tribunal expressamente adota nova orientação;

b) implied overruling, ocasião em que se adota nova posição, mas sem substituição expressa, sendo atitude vedada pelo NCPC.

Art. 927, § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Superação parcial (overriding): Enquanto no overruling há superação total do precedente, com alteração da ratio decidendi, no overriding há uma superação parcial, isto é, o Tribunal limita o âmbito de incidência de um precedente, em função da superveniência de uma regra ou princípio legal.

### **Ordem dos Processos nos Tribunais**

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Art. 929, Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

### Procedimento

Distribuído o processo ao Desembargador/Ministro, ele estudará o caso e elaborará o relatório.

Lançado aos autos o relatório, o relator ficará vinculado à causa, devendo participar do julgamento, ainda que venha a ser removido para outra Câmara ou Turma.

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à secretaria.

Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente do órgão (Turma/Câmara/órgão pleno/plenário), que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial, bem como afixar na entrada da sala em que se realizará a sessão de julgamento.

Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

Art. 935. § 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Depois da publicação da pauta, as partes poderão ter vista dos autos.

Art. 935, § 1º Às partes será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento.

Na sessão de julgamento, as causas serão julgadas conforme art. 936.

Art. 936. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem:

- I - aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;
- II - os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;
- III - aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e
- IV - os demais casos.

A sustentação oral se dará nos moldes do art. 937, CPC.

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um,

a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

Em quais casos é autorizada a sustentação oral?

Art. 937:

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

Art. 937, § 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Art. 937, § 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Se algum dos integrantes do colegiado se considerar inapto a proferir seu voto imediatamente, pretendendo estudar melhor o caso, pode requerer a vista do feito.

Ela pode se dar:

a) em mesa, quando a vista é feita imediatamente, com breve suspensão do julgamento;

b) em gabinete, quando a sessão é suspensa, por até 10 dias.

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente OU se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Na sequência, parte-se para a votação.

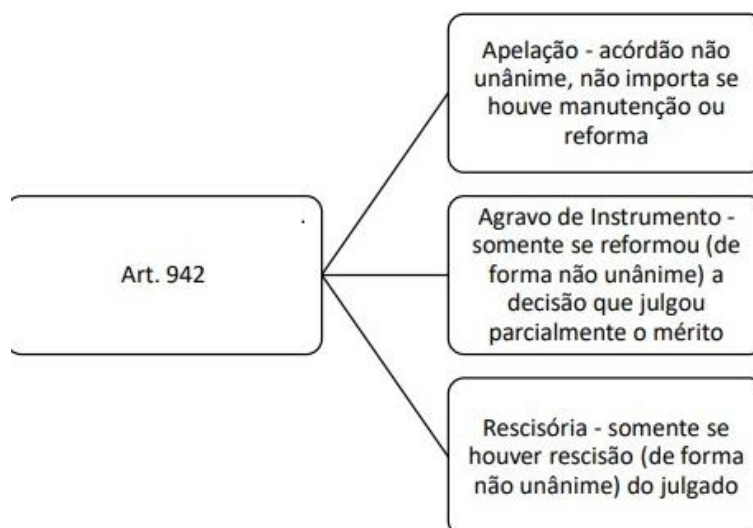
No julgamento, sempre teremos, no mínimo, duas etapas, quais sejam, a análise da admissibilidade e a decisão de mérito.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

### Técnica de ampliação de colegiado

CPC/73	CPC/15
Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver <b>reformado</b> , em grau de <b>apelação</b> , a sentença de mérito, ou houver <b>julgado procedente ação rescisória</b> . Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)	Art. 942. Quando o <b>resultado da apelação for não unânime</b> , o julgamento terá <b>prosseguimento</b> em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Além da apelação, ela é cabível nos seguintes casos:



Por outro lado, a técnica não é cabível:

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Se for possível ampliar o colegiado na mesma sessão, o julgamento prossegue ali mesmo.

Art. 942, § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

É possível que os julgadores que já proferiram seus votos mudem de ideia? Sim.

Art. 942, § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

Encerrado o julgamento, caberá ao presidente proclamar o resultado.

Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

### **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)**

No NCPD, consideram-se casos repetitivos:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

A dupla função desses instrumentos é:

a) gerir e julgar casos repetitivos, que versam sobre questões de direito material e direito processual.

Enunciado 327 FPPC: (art. 928, parágrafo único). Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual.

Enunciado 88 FPPC: (art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

b) formar precedentes obrigatórios.

Essa dupla função é bem vista pelo art. 985, CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

Consoante Didier, Leonardo da Cunha e Zaneti, o IRDR e os recursos especial e extraordinário repetitivos compõem dois microsistemas.

**1º microsistema:** Microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos (art. 928, CPC), composto pelo IRDR, recursos especiais e extraordinários repetitivos e recurso de revista repetitivo.

Não há integração pelo incidente de assunção de competência, pois, como o próprio art. 947 diz, o IAC não serve para julgar casos repetitivos.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Por estarem no mesmo microsistema, suas normas se complementam e devem ser interpretadas conjuntamente.

Enunciado 345 FPPC (arts. 976, 928 e 1.03678). O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

**2º microsistema:** Microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, sendo composto por:

i- IRDR;

ii- recursos especiais e extraordinários repetitivos e recurso de revista repetitivo;

iii- incidente de assunção de competência.

Há três requisitos para sua formação:

(i) demandas repetitivas efetivas, ou seja, que digam respeito a uma controvérsia sobre questão unicamente de direito; e

(ii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme estabelece o art. 976;

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

iii) Como pressuposto negativo, Didier aponta que não pode existir afetação pelos tribunais superiores para definição de tese sobre aquela contenda jurídica.

Art. 974, § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

iii) Como pressuposto negativo, Didier aponta que não pode existir afetação pelos tribunais superiores para definição de tese sobre aquela contenda jurídica.

Art. 974, § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Legitimados:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 976, § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

No mais, as questões de prova têm cobrado a literalidade dos artigos:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput , cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982 , salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

§ 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III .

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

## **Incidente de Assunção de Competência**

São duas possibilidades de manejo do IAC.

1ª possibilidade (art. 947, caput)

i) que o processo envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social;

Enunciado 600, FPPC: (art. 947). O incidente de assunção de competência pode ter por objeto a solução de relevante questão de direito material ou processual.

Enunciado 469, FPPC: (Art. 947). A “grande repercussão social” , pressuposto para a instauração do incidente de assunção de competência, abrange, dentre outras, repercussão jurídica, econômica ou política.

ii) que não haja repetição em múltiplos processos.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Enunciado 334, FPPC: (art. 947). Por força da expressão “sem repetição em múltiplos processos”, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos.

Se houver repetição em múltiplos processos, é possível até a conversão do IAC em IRDR.

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

## Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.

§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

## Homologação de decisão estrangeira

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.

Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do exequatur à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.

## **Ação rescisória**

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;

c) em outros casos em que se imponha sua atuação;

IV - aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 178 , o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica quando não for parte.

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319 , devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo;

II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do caput deste artigo não será superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

§ 3º Além dos casos previstos no art. 330 , a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332 .

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 2º do art. 966 ;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

§ 6º Na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos de defesa, e, em seguida, os autos serão remetidos ao tribunal competente.

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo.

Art. 972. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator poderá delegar a competência ao órgão que proferiu a decisão rescindenda, fixando prazo de 1 (um) a 3 (três) meses para a devolução dos autos.

Art. 973. Concluída a instrução, será aberta vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, procedendo-se ao julgamento pelo órgão competente.

Art. 974. Julgando procedente o pedido, o tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968 .

Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82 .

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput , quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

## Reclamação

Com a CRFB/88, passou a ser prevista no art. 102, I, “l” e art. 105, I, “f” , cabível para:

- a) preservar a competência do tribunal;
- b) garantir a autoridade de suas decisões.

Depois, teve sua abrangência alargada pela EC3/1993 e EC45/2004, sendo agora cabível também para:

- c) impor cumprimento de decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade;
- d) garantir aplicação de súmula vinculante do STF (art. 103-A, § 3º).

O que o NCPC trouxe de diferente?

Além de o art. 1.027, IV, CPC ter revogado parcela da Lei n. 8.038/90 (arts. 13 a 18), o NCPC previu todas aquelas 4 hipóteses de cabimento da reclamação (art. 988, incisos I a III) e ainda acrescentou mais duas.

e) garantir observância de precedente proferido em IRDR e IAC (art. 988, IV);

f) garantir observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida OU de acórdão proferido em julgamento de recurso especial ou extraordinário repetitivo (art. 988, § 5º, II).

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator:

I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III - determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Art. 990. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 991. Na reclamação que não houver formulado, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Art. 993. O presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## 24 - RECURSOS

### Sucedâneos recursais

#### Reexame necessário

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa

Consoante doutrina majoritária e STJ, remessa necessária/reexame necessário não é recurso pelos seguintes pontos.

1. Reexame necessário não tem voluntariedade, pois sua existência decorre da lei, sendo irrelevante a vontade da Fazenda Pública. O juiz é obrigado a remeter o processo à segunda instância ou haverá avocação pelo presidente do Tribunal (art. 496, § 1º do CPC/2015);
2. Reexame necessário **não admite contraditório** (ausência de dialeticidade);
3. Reexame necessário **não tem prazo de interposição**, requisito natural dos recursos;
4. Reexame necessário **não se encontra taxado, na lei** (art. 994, CPC), **como recurso** (ausência de taxatividade);
5. Reexame necessário **não tem legitimidade recursal já que o juiz determina a remessa do processo ao Tribunal.**

### Correção Parcial

A correção parcial tem natureza administrativa, cabível para impugnar atos que causem confusão procedimental, estando prevista no art. 6º, I, Lei n. 5.010/6613.

Com o NCPC e a criação de um rol taxativo<sup>14</sup> de hipóteses do agravo de instrumento, o uso da correção pode ser ampliado.

Assim, Assumpção defende três casos de seu manejo:

a) omissão do juiz;

b) despacho;

c) impugnar decisões não recorríveis por agravo de instrumento, nos casos em que causam confusão procedimental.

### Pedido de reconsideração

Não previsto em lei, o pleito de reconsideração é uma construção jurisprudencial.

Como não é previsto em lei, já se descarta a natureza recursal. Ademais, diante de sua formulação, não há qualquer interrupção do prazo recursal.

O STJ, aplicando a fungibilidade, já recebeu a reconsideração como agravo regimental.

### Suspensão de liminar, sentença ou acórdão

A “suspensão de segurança” (ou “suspensão de liminar” ou “suspensão de sentença” ou “suspensão de acórdão”) é uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do MP, de requerer ao Presidente do Tribunal a suspensão dos efeitos da liminar ou de sentença/acórdão (não transitados em julgado), a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Há cinco previsões legais:

i- Art. 12, § 1º da Lei n. 7.347/85 (suspensão de liminar em ACP):

ii- Art. 4º da Lei n. 8.437/92 (suspensão de liminar ou sentença em ação cautelar, em ação popular ou em ACP). É considerada pela doutrina como a previsão mais geral sobre o pedido de suspensão;

iii- Art. 1º da Lei n. 9.494/97 (suspensão de tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública);

iv- Art. 16 da Lei n. 9.507/97 (suspensão da execução de sentença concessiva de habeas data);

v- Art. 15 da Lei n. 12.016/09 (suspensão de liminar e sentença no mandado de segurança).

Qual sua natureza jurídica? Consoante exposição de Ubirajara Casado, a SS (suspensão de segurança):

i- não é requerimento administrativo, pois o Presidente do Tribunal exerce função jurisdicional;

ii- não é recurso, pois não possui prazo definido em lei, não é tipificado em lei como espécie recursal; dispensa preparo, pode ser interposto simultaneamente ao agravo de instrumento.

É um sucedâneo recursal?

1ª corrente (Daniel Assumpção): Sim.

2ª corrente (doutrina majoritária): Não é sucedâneo recursal, pois não se presta a reformar, anular ou desconstituir decisão judicial. O Presidente do Tribunal não adentra no âmbito da controvérsia instalada na demanda (mérito), ele apenas analisa a potencialidade de lesão da decisão a outros interesses superiormente protegidos.

Desse modo, a suspensão de segurança é um incidente processual, pois manifesta-se através do surgimento de uma questão processual (contornos acessórios), processa-se de forma paralela, independente e autônoma ao processo principal e tem finalidade de contracautela, ou seja, subtrair de determinada decisão sua eficácia.

## **Recursos**

### Características

*Voluntariedade:* Os legitimados (art. 996) devem, voluntariamente, apresentar a sua impugnação à decisão judicial.

*Expressa previsão em lei federal:* parte só pode utilizar os recursos previstos em lei.

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

I - apelação;

II - agravo de instrumento;

III - agravo interno;

IV - embargos de declaração;

V - recurso ordinário;

VI - recurso especial;

VII - recurso extraordinário;

VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

IX - embargos de divergência.

*Manejável pelas partes, terceiros prejudicados e Ministério Público*

*Mesmo processo:* O recurso se desenvolve no próprio processo no qual a decisão impugnada foi proferida, sendo um prolongamento do direito de ação.

*Com o objetivo de reformar, anular, integrar ou esclarecer a decisão judicial*

Recorribilidade:

Juiz	Despacho	Art. 1001. Dos despachos não cabe recurso.
Juiz	<b>Sentença:</b> conceituada pelo conteúdo (fundamento nos arts. 485 ou 487) + efeitos (põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução).	Em regra, da sentença cabe apelação (art. 1.009, CPC). Contudo, há outros recursos cabíveis em algumas situações. Ex1: recurso inominado nos juizados especiais cíveis (art. 41, Lei n. 9.099/95); Ex2: embargos infringentes na execução fiscal (art. 34, LEF); Ex3: agravo no art. 100, Lei n. 11.101/05 (Falência);
Juiz	Decisão interlocutória: pronunciamento judicial de conteúdo <i>decisório</i> fora dos requisitos de sentença (conteúdo e efeitos). Art. 203, § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.	Cabe agravo de instrumento no rol do art. 1.015, CPC (taxatividade mitigada). Obs1: Além do AI, algumas decisões interlocutórias só podem atacadas em apelação/contrarrazões de apelação. <i>Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.</i> <i>§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.</i> Cabe também ED.
Tribunal	Despacho	Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.
Tribunal	Decisão monocrática.	Cabe agravo interno (art. 1.021; 1.030, §2º; art. 1.035, §7º; art. 1.036, §3º.); É possível agravo em recurso especial ou extraordinário (art. 1042, CPC).

		Cabe também ED.
Tribunal	Decisão colegiada (turma, seção, corte especial), prolatando um acórdão.	São cabíveis: i- recurso especial (art. 105, III, CRFB); ii- recurso extraordinário (art. 102, III, CRFB). Exceção: súmula 735, STF. Súmula 735, STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. iii- recurso ordinário constitucional (art. 102, II, “a” e art. 105, II, “b”, CRFB); iv- embargos de divergência (arts. 1.043 e 1.044, CPC). Cabe também ED.

## Princípios

**Taxatividade:** A parte só pode utilizar os recursos previstos em lei.

**Singularidade:** Referido princípio advoga a existência de apenas uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.

**Exceção 1:** Quando a decisão atacada possuir fundamentos que estejam assentados, simultaneamente, em norma constitucional e infraconstitucional, é autorizada a interposição simultânea de Recurso Extraordinário (ofensa à Constituição) e Recurso Especial (ofensa à lei federal) – art. 1031, CPC.

**Exceção 2:** Assumpção<sup>30</sup> cita o caso em que o MS é de competência originária de tribunal e é parcialmente acolhido. Desse capítulo, caberá REsp e/ou RExt, enquanto do capítulo denegatório caberá ROC (recurso ordinário constitucional).

**Exceção 3:** Parcela doutrinária ainda cita a possibilidade de oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão, além de eventual recurso.

**Voluntariedade:** Os legitimados devem, voluntariamente, apresentar a sua impugnação à decisão judicial.

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Dialecicidade: Por meio desse princípio, exige-se do recorrente a exposição da causa de pedir (error in iudicando e error in procedendo), bem como do pedido (reforma, invalidação, esclarecimento ou integração). Deve o recorrente, pois, impugnar especificamente os pontos da decisão agravada.

Fungibilidade: Conceitualmente, aplicar a fungibilidade significa receber um recurso que não é cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento.

Mas quais são os requisitos doutrinários para tal aplicação? Na vigência do CPC/73 e até os dias atuais, a doutrina vem elencando 3 requisitos necessários:

**1º requisito**: Dúvida objetiva, representada pelos seguintes fatores:

- a lei confunde a natureza da decisão;
- doutrina e jurisprudência divergem a respeito do recurso cabível;
- juiz profere uma espécie de decisão no lugar de outra (ex: sentença que exclui um litisconsorte).

**2º requisito**: Inexistência de erro grosseiro, uma vez que a fungibilidade deve ser aplicada para erros justificáveis.

**3º requisito**: Inexistência de má-fé - teoria do prazo menor, representada pela necessidade de a parte interpor o recurso dentro do prazo do recurso correto.

O NCPC previu expressamente três casos concretos em que o próprio legislador já reconheceu a pertinência da fungibilidade. Assim, nesses três casos, não há necessidade de preenchimento dos requisitos acima aduzidos, sendo necessários apenas para a fungibilidade referente a outras espécies recursais. São eles:

- art. 1024, §3º;
- art. 1032;
- art. 1033

Proibição da Reformatio in Pejus: Pelo referido princípio, o juízo "ad quem" não pode piorar a situação do recorrente. Embora não previsto expressamente, tem-se reconhecido que é uma decorrência do efeito devolutivo, já que o tribunal não pode ir além do pedido, do que foi a ele devolvido (tantum devolutum quantum apelatum - só se apreciará no recurso a matéria que foi efetivamente impugnada).

Complementariedade: As razões recursais devem ser apresentadas no ato da interposição do recurso, não se admitindo que o recurso seja interposto num momento procedimental e as razões apresentadas posteriormente.

Primazia do julgamento do mérito recursal

**Classificação dos recursos**

Quanto ao objeto imediato: Recurso ordinário busca preservar o direito subjetivo, o interesse particular da parte. Exs: apelação, agravo de instrumento, recurso inominado, embargos de declaração, recurso ordinário etc. Por outro lado, recurso extraordinário (que envolvem recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência) são aqueles destinados à proteção do direito objetivo, o resguardo da norma federal ou constitucional.

Quanto à fundamentação: Nos recursos de fundamentação vinculada, apenas algumas causas de pedir podem ser suscitadas, sendo que o desrespeito a tal regra é considerado irregularidade formal (a) recurso extraordinário (hipóteses do art. 102, III, CRFB); b) recurso especial (hipóteses do art. 105, III, CRFB); c) embargos de declaração (hipóteses do art. 1.022, CPC). Doutra lado, temos os recursos de fundamentação livre que, inclusive, é a regra. Doutra lado, temos os recursos de fundamentação livre que, inclusive, é a regra.

Quanto à extensão da matéria: Recursos totais são aqueles que impugnam todos os capítulos da decisão que tenha gerado sucumbência ao recorrente. Recursos parciais, por sua vez, são aqueles nos quais, da parte que gerou sucumbência ao recorrente, este impugna apenas uma parcela.

Quanto à autonomia: Recurso independente é aquele em que não importa a postura da parte contrária diante da decisão impugnada. Recurso subordinado, por sua vez, é aquele interposto no prazo das contrarrazões pela parte contrária que fica dependente do desfecho do primeiro recurso. O maior exemplo de recurso subordinado é o recurso adesivo.

## **Efeitos recursais**

Efeito obstativo: 1<sup>a</sup> corrente (Barbosa Moreira, majoritária): A interposição de recurso obsta, impede a preclusão temporal, englobando a preclusão máxima, qual seja, o trânsito em julgado.

Efeito devolutivo: É a transferência ao órgão ad quem do conhecimento da matéria impugnada já apreciada no juízo a quo. Tem 02 dimensões: horizontal (delimita o que será levado ao exame do Tribunal *ad quem*) e vertical (uma vez fixada a extensão do efeito devolutivo, dentro dessa extensão, dentro da bitola, o tribunal pode analisar todas as questões referentes àquela matéria, ainda aquelas que não tenham sido solucionadas).

Efeito suspensivo: O efeito suspensivo impede a produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar, obstando, assim, a execução provisória. É o efeito de prolongar a ineficácia da decisão. A regra é que os recursos não impedem a eficácia da decisão.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal OU decisão judicial em sentido diverso.

Assim, para que haja efeito suspensivo, há necessidade de:

**1<sup>a</sup> hipótese:** Existir previsão legal (*ope legis*). Ex1: É o caso da apelação que, em regra, terá efeito suspensivo.

**2<sup>a</sup> hipótese:** Existir decisão judicial (efeito suspensivo *ope iudicis*), consoante art. 995, parágrafo único.

A quem esse pedido de efeito suspensivo deve ser dirigido? Depende.

## 1º caso: Apelação

Art. 1.012, § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

## 2º caso: Juizados Especiais

Enunciado 465, FPPC: (arts. 995, parágrafo único; 1.012, § 3º; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) A concessão do efeito suspensivo ao recurso inominado cabe exclusivamente ao relator na turma recursal.

## 3º caso: Recurso extraordinário e Especial

Art. 1.029, § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

**Efeito expansivo:** Ocorre efeito expansivo quando a decisão for mais abrangente do que a matéria impugnada (aspecto objetivo) ou atingir sujeitos que não participaram como partes no recurso (aspecto subjetivo).

**Efeito substitutivo:** Consiste no efeito que o julgamento do recurso tem de substituir a decisão recorrida.

Art. 1.008. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

**Efeito regressivo:** O efeito regressivo é aquele que autoriza o órgão a quo a rever a decisão recorrida, que permite o juízo de retratação. No NCPC, as possibilidades foram aumentadas significativamente.

**1ª hipótese:** Casos de indeferimento da petição inicial.

Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

**2ª hipótese:** Casos de improcedência liminar do pedido.

Art. 332, § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

**3ª hipótese:** Em todos os casos de extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 485, § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo (extinção do processo sem resolução do mérito), o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

**4ª hipótese:** Agravo de instrumento

Art. 1.018, § 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

**5ª hipótese:** Agravo interno

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

**6ª hipótese:**

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

### Juízo de admissibilidade e mérito

A apreciação dos recursos, que são justamente prolongamentos do direito de ação, dá-se em duas etapas: juízo de admissibilidade e juízo de mérito.

**1ª etapa:** juízo de admissibilidade. O juízo de admissibilidade é um juízo sobre a aptidão, a possibilidade de um pedido ser examinado. O juízo de admissibilidade é questão preliminar, pois sua ausência impede a apreciação do mérito do recurso. Se prejudicial fosse, sua ausência apenas influenciaria no teor da decisão.

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

**2ª etapa:** É um juízo sobre a pretensão recursal. O mérito recursal é composto pela causa de pedir recursal (error in iudiciando e error in procedendo) e pedido (reforma, invalidação, integração e esclarecimento). Analisando o mérito, o tribunal dará provimento ou negará provimento ao recurso.

No CPC/73, a admissibilidade da apelação, recurso ordinário, recurso especial e extraordinário era feito em duas etapas, pelo juízo de origem (a quo) e pelo juízo de destino (ad quem). Nesses casos, a admissibilidade de um juízo não prejudica a análise do outro, valendo citar que o juízo do órgão ad quem prevalece.

Com o NCPC, a ideia inicial era abolir esse duplo juízo de admissibilidade. Contudo, no período de vacatio legis, o CPC foi alterado (Lei n. 13.256/16) para manter o duplo juízo para algumas espécies recursais (recurso especial e recurso extraordinário).

Portanto, atualmente, temos o duplo juízo apenas para recurso especial e recurso extraordinário.

Nas demais espécies recursais, quem realiza o juízo de admissibilidade? É o órgão ad quem (de destino).

No caso dos embargos de declaração, o próprio órgão prolator da decisão realizará o juízo de admissibilidade.

Nos demais casos (apelação, agravo de instrumento, agravo interno, recurso ordinário, especial, extraordinário, embargos de divergência), quem deve realizar o juízo de admissibilidade é o colegiado.

Todavia, o NCPC confere ao relator (como porta-voz do colegiado) esse poder de realizar o juízo de admissibilidade.

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nada impede que, realizado juízo positivo de admissibilidade pelo relator, o colegiado venha a não conhecer do recurso quando da sessão de julgamento.

Doutro lado, caso o relator inadmita o recurso, sempre o recorrente terá direito de provocar o órgão colegiado competente para ratificar ou retificar a decisão do relator.

Tal provocação se dará pelo agravo interno.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

## **Requisitos**

### Intrínsecos

Dizem respeito à existência do poder de recorrer. São eles:

*Cabimento:* a) A decisão é recorrível? b) O recurso que se valeu foi adequado? Se sim, o recurso é cabível.

*Legitimidade recursal:*

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

*Interesse recursal:* o interesse recursal também deverá preencher os seguintes requisitos: a) Para alguns, necessidade e utilidade; b) Para outros, necessidade, utilidade e adequação. É costume relacionar interesse recursal e sucumbência, isto é, não deveria haver recurso sem que houvesse um prejuízo gerado pela decisão. Se a parte sucumbiu, há interesse recursal. Entretanto, pode ser que não tenha havido sucumbência e ainda sim haja interesse recursal. Ex1: O terceiro não sucumbe, pois justamente não fez parte do processo. Contudo, o terceiro interessado por recorrer.

*Inexistência de fato impeditivo ou extintivo:* Haverá juízo de admissibilidade negativo caso exista algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Os fatos impeditivos se desdobram em: a) Desistência da ação; b) Reconhecimento do pedido e renúncia ao direito em que se funda a ação; c) Desistência do recurso. Os fatos extintivos são: a) renúncia; b) aquiescência.

### Extrínsecos

*Tempestividade:* É a exigência que o recurso interposto seja apresentado dentro do prazo previsto em lei, sob pena de preclusão temporal. Com o NCPC, houve uma uniformização nos prazos. O art. 1.003, § 5º previu 15 dias para todos os recursos, salvo para os embargos de declaração, que terá 5 dias.

Art. 1.003, § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Obs1: Fora do NCPC, o prazo para o recurso inominado e os embargos infringentes da Lei de Execução Fiscal (art. 34) continuam em 10 dias.

Obs.2: em relação à FP, Acabou o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (antigo art. 188, CPC/73). Agora, a Fazenda Pública possui prazo em dobro para as suas manifestações.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Obs.3: Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

*Regularidade formal:* nos recursos em geral, deve-se observar alguns requisitos: tem de ser escrito; assinado por alguém que, em regra, tenha capacidade postulatória; em respeito ao princípio da dialeticidade, deve ter fundamentação própria impugnando especificamente os pontos da decisão com os quais discorda,

expondo o pedido (reforma, invalidação, integração e esclarecimento) e a causa de pedir (error in iudicando e error in procedendo).

*Preparo:* O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso, representadas pela soma das seguintes parcelas: i- taxa judiciária, competindo a cada ente da Federação (União e Estados) disciplinar os valores; ii- despesas postais (porte de remessa e retorno dos autos físicos). Se os autos forem eletrônicos, não haverá necessidade do pagamento desse porte.

### Juízo de mérito

Ultrapassado o exame da admissibilidade, o órgão jurisdicional passa ao exame do mérito do recurso, que é representado pelo pedido e causa de pedir recursais.

A causa de pedir recursal se desdobra em:

i- *error in iudicando*, em que se impugna decisão judicial defeituosa, que contém algum vício formal.

ii- *error in procedendo*, caso em que se impugna o conteúdo da decisão, aduzindo que o juiz analisou mal os fatos ou que a aplicação do direito foi incorreta.

Doutro lado, os pedidos se desdobram em:

i- reforma;

ii- integração;

iii- invalidação;

iv- esclarecimento.

### **Recursos em espécie**

#### **Apelação**

A apelação é o recurso por excelência, sendo cabível tanto no procedimento comum quanto especial, na jurisdição contenciosa e voluntária.

A decisão impugnável pela apelação é a sentença, cujo conceito ficou bem claro com o NCPC.

Art. 203, § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 (conteúdo), põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (efeito, finalidade).

Obs.: toda decisão que tem conteúdo dos artigos 485 e 487 do novo CPC, mas que não coloca fim à grande fase cognitiva do procedimento comum (a sentença final) e não coloca fim à execução (art. 925), será uma decisão interlocutória.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V ;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

### **Agravo de Instrumento**

Com o NCPC, as hipóteses de agravo de instrumento ficaram limitadas àquelas situações previstas em lei.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

E o que acontece com as decisões interlocutórias contra as quais não caberá agravo de instrumento? Haverá irrecorribilidade imediata dessas decisões, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou em contrarrazões.

Art. 1.009, § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Demais artigos pertinentes:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

I - os nomes das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo;

II - protocolo realizado na própria comarca, seção ou subseção judiciárias;

III - postagem, sob registro, com aviso de recebimento;

IV - transmissão de dados tipo fac-símile, nos termos da lei;

V - outra forma prevista em lei.

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único .

§ 4º Se o recurso for interposto por sistema de transmissão de dados tipo fac-símile ou similar, as peças devem ser juntadas no momento de protocolo da petição original.

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput , facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput , no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 1.020. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado.

Obs.: Como dissemos, inicialmente, o NCPC foi gestado entendendo que decisões interlocutórias fossem expressamente previstas em lei, mormente no rol do art. 1.015. Assim, dizia-se que o rol do art. 1.015, CPC

era taxativo. Contudo, o STJ julgou, no dia 5/12/2018, os REsp. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT mudando tal entendimento.

Na oportunidade, a Corte Especial entendeu, por 7x5, que o art. 1.015 tem uma taxatividade mitigada, isto é, é possível interposição do AI quando se discute questões urgentes e de difícil reparação, caso não sejam apreciadas no momento em que questionadas. Enfim, admite-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Veja o que constou no informativo 639 do STJ:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Inicialmente, é importante destacar as conflitantes posições doutrinárias e, aparentemente indissolúveis, divergências jurisprudenciais sobre as quais se pretende pacificar o entendimento desta Corte. São elas:

- a) o rol do art. 1.015 do CPC é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente;
- b) o rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analógicas; e
- c) o rol do art. 1.015 é exemplificativo, admitindo-se o recurso fora das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo.

Nesse sentido, registre-se que o legislador, ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". Contudo, a enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

Da mesma forma, a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se ineficaz para conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

Por sua vez, a tese de que o rol seria meramente exemplificativo, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/1973 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

Assim, a tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo - a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação -, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência. Trata-se de reconhecer que o rol do art. 1.015 do CPC possui uma singular espécie de taxatividade mitigada por uma cláusula adicional de cabimento, sem a qual haveria desrespeito às normas fundamentais do próprio CPC e

grave prejuízo às partes ou ao próprio processo. (REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por maioria, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 (Tema 988), informativo 639.

### **Agravo interno**

Nos órgãos colegiados, este que detém competência para julgar os pleitos. Contudo, tendo em vista o excessivo número de processos, delega-se a competência para o relator, que funciona como um “porta-voz” do tribunal.

Nesse sentido, assim como ocorre nas delegações, o colegiado é competente para revisar as decisões proferidas pelo relator.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Obs.: decisão do Presidente ou Vice que nega seguimento a recurso extraordinário ou especial.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral OU a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

§ 2<sup>o</sup> Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

De acordo com a doutrina, as hipóteses previstas no CPC/2015 para que seja negado seguimento ao recurso podem ser divididas em dois grandes grupos, a saber:

- não admissibilidade em virtude da falta de um ou mais requisitos dos recursos excepcionais, como intempestividade, não demonstração do dispositivo violado, não comprovação de dissídio jurisprudencial etc;

- inadmissibilidade decorrente da inexistência de repercussão geral já reconhecida pelo STF ou por ser o recurso contrário a entendimento pacificado em sede de recursos repetitivos.

No primeiro caso, a parte que teve seu recurso não admitido pode interpor agravo em recurso especial/extraordinário (arts. 1.030, § 1º c/c 1.042, do CPC/2015).

Art. 1.030, § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Já no segundo caso, contra a decisão que nega seguimento ao recurso por força de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabe agravo interno, a ser julgado pelo próprio TJ ou TRF (conforme arts. 1.030, § 2º c/c 1.021, do CPC/2015).

Art. 1.030, § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral OU a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

Se, em vez disso, a parte interpuser o agravo em recurso especial para o STJ (art. 1.042), cometerá erro grosseiro. Chegando ao STJ este agravo, ele não será conhecido e ele não retornará para que seja julgado pelo Tribunal de origem como agravo interno. Assim, após a entrada em vigor do CPC/2015, não é mais devida a remessa pelo STJ, ao Tribunal de origem, do agravo interposto contra decisão que inadmitir recurso especial com base na aplicação de entendimento firmado em recursos repetitivos, para que seja conhecido como agravo interno. STJ. 3ª Turma. AREsp 959991-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16/8/2016 (Info 589).

- E quando a decisão inadmitir recurso pelos dois fundamentos:

a) falta de requisitos;

b) inexistência de repercussão geral ou por ser o recurso contrário a entendimento pacificado em recursos repetitivos.

Nesse caso, são cabíveis os dois recursos.

Enunciado 77, I JDPC do CJF: Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

- Cabe agravo interno contra qualquer decisão de relator ou Presidente ou Vice-Presidente?

Essa é a regra do NCPC.

Contudo, há exceções, isto é, existem decisões de relator irrecorríveis.

Ex1: decisão sobre intervenção do amicus curiae (art. 138, caput e art. 950, § 3º);

Ex2: decisão do relator que concede gratuidade de justiça (art. 100);

Ex3: decisão que concede novo prazo para o recorrente fazer o preparo (art. 1.007, § 6º);

- Demais artigos pertinentes:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

## **Embargos de declaração**

Primeiro, vale pontuar que os ED são cabíveis contra qualquer decisão judicial, englobando decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática de relator e acórdão.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

Enunciado 475, FPPC: (arts. 1.022 e 1.064; art. 48 da Lei 9.099/1995) Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais.

Enunciado 561, FPPC: (art. 1.022; art. 12 da Lei n. 9.882/1999) A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental é impugnável por embargos de declaração, aplicando-se por analogia o art. 26 da Lei n.º 9868/1999.

Vícios que admitem a interposição dos ED:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Obs.1: Uma vez opostos os ED, haverá interrupção do prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes (inclusive para o embargado), cabíveis contra a mesma decisão.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Enunciado 563, FPPC: (art. 1.026; art. 339 do RISTF). Os embargos de declaração no âmbito do Supremo Tribunal Federal interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Mas o STJ entende que ED intempestivos e os manifestamente incabíveis não geram efeito interruptivo.

A Turma reiterou que os embargos declaratórios intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). REsp 1.062.623-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23/9/2008 (informativo 369).

Os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. Assim, se os segundos embargos de declaração são manifestamente incabíveis, eles não produzem o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado segue fluindo até seu termo final, devendo ser certificado o trânsito em julgado, além da possibilidade de fixação de multa por conta do manifesto intuito protelatório do recurso. STF. Plenário. ARE 913264 RG-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/03/2017. STF. Plenário. ARE 654432 ED-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/10/2018.

Obs2: Nos Juizados, os embargos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

O NCPC, porém, passou a prever a interrupção também nos juizados.

Art. 1.065. O art. 50 da Lei n<sup>o</sup> 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Obs.3: Se os embargos forem protelatórios, os embargos não deixam de interromper o prazo para interposição de recurso, mas o embargante será punido com multa.

O juiz julgará os ED, mas punirá o embargante com multa.

Art. 1.026, § 2<sup>o</sup> Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Obs.4: É possível que o órgão jurisdicional, ao suprir omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material altere a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes. Recebidos os ED, se o juiz verificar que o julgamento poderá ensejar a alteração da decisão embargada, deve intimar o embargado para se manifestar no prazo de 5 dias.

Art. 1.023, § 2<sup>o</sup> O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Obs.5: embargos de declaração e Prequestionamento

Os recursos especiais e extraordinários têm requisito extra de admissibilidade, qual seja, prequestionamento.

Isso significa que a questão federal ou constitucional deve ter sido decidida pelo tribunal de origem, isto é, que tenha sido examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não tendo sido a questão abordada no acórdão ou na decisão, haverá omissão ensejadora dos ED.

Nesse caso, a oposição de ED para obtenção do prequestionamento não pode ser considerado protelatório.

E se opostos os ED, o tribunal ainda assim não aprecia a questão federal ou constitucional? Sob a égide do CPC de 73, o STF já aceitava, em vários julgados, o prequestionamento ficto. Com o NCPC, consagrou-se o entendimento do STF.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

### Recurso Ordinário

É o recurso previsto nos arts. 102, II e 105, II, CRFB, bem como nos arts. 994, V, 1.027 e 1.028, CPC.

Daniel Assumpção faz a comparação desse recurso com a apelação:

Semelhanças	Diferenças
Ambos possuem prazo de 15 dias.	Não é cabível recurso adesivo do ROC.
Em ambos, o recurso é de fundamentação livre, não havendo restrição de qual matéria pode ser alegada.	Não cabe a técnica de julgamento ampliado do art. 942 no ROC.
Ambos têm procedimento dividido entre o órgão prolator da decisão impugnada ( <i>a quo</i> ) e perante órgão competente para julgamento ( <i>ad quem</i> ), em que estes atuam em 2º grau de jurisdição.	A apelação tem procedimento regido pelo CPC, enquanto o ROC tem procedimento regido pelo regimento interno dos tribunais superiores.
Ambos não exigem prequestionamento.	A apelação, em regra, tem efeito suspensivo (art. 1.012). Já o ROC não tem efeito suspensivo (art. 995). Para que seja obtido, a parte deverá requerer. Art. 1.027, § 2º <b>Aplica-se ao recurso ordinário o disposto</b> nos arts. 1.013, § 3º, e <b>1.029, § 5º</b> . § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) II - ao relator, se já distribuído o recurso; III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
Em ambos, a devolutividade é ampla, abrangendo matéria de direito e de fato.	

Ambos permitem a aplicação da teoria da causa madura.

Art. 1.027, § 2º **Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.**

**Enunciado 357, FPPC:** (arts. 1.013, 1.014, 1.027, §2º) Aplicam-se ao recurso ordinário os arts. 1.013 e 1.014

Uma vez interposta a apelação (art. 1.010, §3º108) ou o ROC (art. 1.028, §3º109), o juízo a quo (pode ser juízo de 1º grau ou tribunal) deverá intimar a parte contrária para apresentar contestação e, sem fazer juízo de admissibilidade, remeter o processo à instância superior.

Se, incorretamente, fizer o juízo de admissibilidade, caberá reclamação.

Enunciado 209, FPPC: (arts. 988, I, 1.027, II, 1.028, §2º) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão de presidente ou vice-presidente do tribunal de 2º grau que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, II, “a”.

Enunciado 210, FPPC: (arts. 988, I, 1.027, I, 1.028, §2º) Cabe reclamação, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, contra a decisão de presidente ou vice-presidente de tribunal superior que inadmitir recurso ordinário interposto com fundamento no art. 1.027, I.

#### *Cabimento:*

- Contra decisão de única instância denegatória de MS, cabe ROC para o STF desde que a decisão tenha sido proferida pelos tribunais superiores (STJ, TSE, TST, STM).

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

Se o MS tiver sido denegado por tribunal de segundo grau (TJ ou TRF111), o STJ será o órgão jurisdicional competente para o ROC.

Art. 1.027, II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça

- Recurso Ordinário em Habeas Data e Mandado de Injunção: Aqui, a única diferença em relação à denegação do MS é que o ROC será cabível apenas quando HD e MI forem denegados por tribunais superiores, ensejando a competência do STF para julgar o ROC.

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário: I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

Percebam que o art. 105, CRFB, bem como art. 1.027, CPC não preveem ROC para o STJ de HD e MI denegados em tribunais de 2º grau (TJ e TRF).

- Recurso Ordinário em Processos Internacionais:

Art. 105, II - julgar, em recurso ordinário: c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário: II - pelo Superior Tribunal de Justiça: b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Portanto, os litígios devem envolver:

a) Estado estrangeiro (Alemanha, França, Inglaterra) OU organismo internacional (ONU, BID, Unesco);

X

a) Município brasileiro (Alagoinhas, Campinas, Toledo) OU pessoa residente ou domiciliada no Brasil.

### **Recurso Extraordinário e Especial**

Recurso extraordinário (recurso excepcional ou de superposição) é o gênero do qual são espécies:

i- recurso extraordinário para o STF (art. 102, III, CRFB);

ii- recurso especial para o STJ (art. 105, III, CRFB);

#### *Recurso Especial*

No recurso especial, temos pressupostos cumulativos e alternativos.

- Pressupostos cumulativos:

a) Decisão de única ou última instância

Art. 105, III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

Quando se diz “causa decidida”, a doutrina entende que se exige o prévio esgotamento das instâncias ordinárias para que se possa manejar o recurso especial.

Súmula 281, STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Súmula 735, STF: Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de que defere medida liminar.

b) Decisão proferida por tribunal: A decisão tem que ter sido proferida por: i- Tribunal de Justiça;

ii- Tribunal Regional Federal.

Súmula 203, STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

c) Prequestionamento: Os recursos especiais e extraordinários têm requisito extra de admissibilidade, qual seja, prequestionamento. Isso significa que a questão federal ou constitucional deve ter sido decidida pelo tribunal de origem, isto é, que tenha sido examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância.

Não tendo sido a questão abordada no acórdão ou na decisão, haverá omissão ensejadora dos ED.

Nesse caso, a oposição de ED para obtenção do prequestionamento não pode ser considerado protelatório.

Súmula 98, STJ: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

- Pressupostos alternativos:

a) Art. 105, III, “a” , CRFB

Art. 105, III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

Obs.: não cabe REsp por ofensa a dispositivo de regimento interno, súmula 117, portaria, instrução normativa, resolução, parecer, decreto legislativo, circular, convênio etc.

(...) O recurso especial não constitui via adequada para análise de interpretação de resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão ‘lei federal’, constante da alínea ‘a’ do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1494995/RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12/02/2015).

É inviável a análise, em recurso especial, do preceito regimental, pois não se enquadra no conceito de lei federal, por aplicação analógica da Súmula 399/STF (STJ. REsp 1316889/RS, julgado em 19/09/2013).

Cabe recurso especial - e não recurso extraordinário - para examinar se ofende o art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) a interpretação feita pelo acórdão recorrido dos conceitos legais de direito adquirido e de ato jurídico perfeito a qual ensejou a aplicação de lei nova a situação jurídica já constituída quando de sua edição. Embora o tema não seja pacífico, não se desconhece que há acórdãos do STJ segundo os quais, havendo dispositivo constitucional com o mesmo conteúdo da regra legal cuja violação se alega - como é o caso do direito adquirido e do ato jurídico perfeito -, a questão é constitucional, não suscetível de apreciação na via do recurso especial. Todavia, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de que não cabe recurso extraordinário por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da coisa julgada, do direito adquirido, entre outros, se, para apreciá-la, for necessária a interpretação de legislação ordinária (AgRg no AG 135.632-RS, Primeira Turma, DJ 3/9/1999). Os conceitos de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada são dados por lei ordinária (art. 6º da LINDB), sem aptidão, portanto, para inibir o legislador infraconstitucional. Assim, se a lei ordinária contiver regra de cujo texto se extraia ordem de retroatividade, em prejuízo de situação jurídica anteriormente constituída, a ofensa será direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, passível de exame em recurso extraordinário. Diversamente, caso se cuide de decidir acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua edição, a questão será infraconstitucional, impugnável mediante recurso especial. REsp 1.124.859-MG, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/11/2014, DJe 27/2/2015 (informativo 556)

- Art. 105, III, “b”, CRFB

Art. 105, III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ato de governo local pode abranger, segundo Assumpção, ato de natureza normativa ou administrativa, praticada pelo Poder Executivo, Legislativo – no âmbito estadual ou municipal – e pelo Poder Judiciário no âmbito estadual.

Se esse ato foi julgado válido, o acórdão recorrido manteve ainda a afronta à lei federal, justificando a interposição do REsp.

- Art. 105, III, “c”, CRFB

Art. 105, III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Quando houver divergência entre tribunais diversos, caberá o REsp para promoção da uniformização da interpretação da lei federal.

Obs1: Tribunais diversos envolve divergência entre:

- a) TJs de diferentes Estados;
- b) TRFs de diferentes regiões;
- c) TJs e TRFs;
- d) Tribunais de segundo grau e o próprio STJ (REsp. 1.344.635/SP).

Obs2: Se a divergência existir dentro de um mesmo tribunal, não será cabível REsp (súmula 13, STJ), mas sim ao próprio tribunal pacificar a divergência interna, seja por IAC, seja por embargos de divergência (no caso de tribunais superiores), cumprindo a estabilidade exigida no art. 926, CPC.

Obs.3: a divergência deve ser atual.

### Recurso Extraordinário

No recurso extraordinário, temos pressupostos cumulativos e alternativos.

-Pressupostos cumulativos:

- a) Decisão de única ou última instância:

Art. 102, III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

Obs1: Referido requisito exige o prévio esgotamento das instâncias ordinárias para que se possa manejar o recurso especial.

Súmula 281, STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

b) Prequestionamento: os recursos especiais e extraordinários têm requisito extra de admissibilidade, qual seja, prequestionamento. Isso significa que a questão federal ou constitucional deve ter sido decidida pelo tribunal de origem, isto é, que tenha sido examinada no acórdão ou na decisão que julgou a causa em última ou única instância. Não tendo sido a questão abordada no acórdão ou na decisão, haverá omissão ensejadora dos ED.

Obs: Há 02 Há duas diferenças notórias entre os pressupostos cumulativos do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário.

1ª: Para a interposição do recurso extraordinário, não é necessário que a causa tenha sido decidida por um tribunal.

Recurso Especial	Recurso Extraordinário
Art. 105, III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, <b>pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios</b> , quando a decisão recorrida:	Art. 102, III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

2ª: Com a EC45/2004, foi acrescentado um pressuposto extra para a admissibilidade apenas do recurso extraordinário, qual seja, repercussão geral.

c) Repercussão geral: Como o número de RE direcionados ao STF estava crescendo assustadoramente, deixando a Suprema Corte assoberbada de casos de pouca importância, resolveu-se criar esse filtro da repercussão geral.

Art. 102, § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Portanto, pela redação legal, exige-se a cumulação de:

a) questão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico; E

b) ultrapassar os interesses subjetivos das partes.

Obs.: no CPC/15, não se repete a exigência de que conste em preliminar, podendo a repercussão geral ser demonstrada em qualquer parte do recurso.

Art. 1.035, § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Enunciado 224, FPPC: (art. 1.035, § 2º) A existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico.

Obs.2: Se o STF negar a repercussão geral, aplica-se o art. 1.035, § 8º.

Art. 1.035, § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

A regra é que a repercussão geral apenas seja analisada pelo STF. Nesse caso, todavia, como o próprio STF já se decidiu pela sua inexistência, pode o presidente ou vice-presidente do Tribunal inadmitir o recurso extraordinário por esse motivo.

Obs.3: Se o STF reconhecer a repercussão geral, aplica-se o art. 1.035, § 5º.

Art. 1.035, § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Obs.4: O interessado que tiver seu processo suspenso em 2º grau (TJ, TRF) pode requerer ao presidente ou vice do respectivo tribunal a exclusão do seu feito da decisão do sobrestamento. E fará tal pleito sob o argumento de que o recurso extraordinário interposto pela parte contrária é intempestivo. Assim, não há razão para o sobrestamento e, conseqüentemente, impedimento do trânsito em julgado de um processo por conta de um recurso extraordinário intempestivo.

Art. 1.035, § 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

- Pressupostos alternativos:

Além dos pressupostos cumulativos, o recorrente deve comprovar algum dos três próximos pressupostos alternativos.

Art. 102, III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 45, de 2004)

Obs: Tanto o RE quanto o Resp não possuem efeito suspensivo. Se o recorrente quiser obtê-lo, terá que formular o pedido. Na vigência do CPC/73, formulava-se o pleito de concessão de efeito suspensivo por meio de cautelar inominada.

Súmula 634: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Com fulcro no NCPC, a competência para apreciação desse pleito se manteve.

i- Se o RE ou REsp ainda não passou pelo juízo de admissibilidade no tribunal a quo (art. 1.029, § 5<sup>o</sup>, III, CPC);

ii- Caso tenha havido admissão do recurso no Tribunal a quo, o pedido de concessão será feito ao tribunal superior respectivo (art. 1.029, § 5<sup>o</sup>, I, CPC).

A mudança se deu no tocante a não utilização de cautelar inominada, mas sim um pleito com tutela provisória de urgência, nos termos do art. 1.029, § 5<sup>o</sup>.

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

§ 5<sup>o</sup> O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

Enunciado 41, I JDPC do CJF: Nos processos sobrestados por força do regime repetitivo, é possível a apreciação e a efetivação de tutela provisória de urgência, cuja competência será do órgão jurisdicional onde estiverem os autos.

Obs.: Sempre que houver multiplicidade de RE ou Resp com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Essa seleção deve recair sobre processos que tenham uma abrangência de argumentação significativa, de modo a proporcionar ao tribunal superior uma ampla e completa discussão sobre a questão.

Art. 1.036, § 6<sup>o</sup> Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Enunciado 615, FPPC: (arts. 1036; 1037) Na escolha dos casos paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo § 6<sup>o</sup>.

### Agravo em Recurso Especial e Extraordinário

A ideia inicial do NCPC era eliminar o duplo juízo de admissibilidade. Contudo, ainda na *vacatio legis*, o Código foi alterado, estipulando novamente o duplo juízo de admissibilidade para o recurso especial e extraordinário. Interposto o recurso especial ou extraordinário perante o Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, a parte contrária será intimada para oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias úteis.

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

Oferecidas as contrarrazões ou passados os 15 dias úteis sem manifestação, o Presidente/Vice irá exercer o juízo provisório de admissibilidade, analisando os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

Art. 1.030, V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos<sup>132</sup>; (Incluída pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou (Incluída pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. (Incluída pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

Se o juízo for positivo, não caberá qualquer recurso dessa decisão, devendo o feito ser remetido imediatamente ao STF ou STJ.

No STF ou STJ, será feito o segundo juízo de admissibilidade, agora definitivo, de forma totalmente autônoma, sem nenhuma vinculação ao que anteriormente foi decidido pelo tribunal de origem.

Doutro lado, se o juízo de admissibilidade for negativo, há possibilidade de recurso. Qual?

Conforme afirmam Luiz Dellere e Ricardo Maffei, as hipóteses previstas no CPC/2015 para que seja negado seguimento ao recurso podem ser divididas em dois grandes grupos:

-não admissibilidade em virtude da falta de um ou mais requisitos dos recursos excepcionais, como intempestividade, não demonstração do dispositivo violado, não comprovação de dissídio jurisprudencial etc;

-inadmissibilidade decorrente da inexistência de repercussão geral já reconhecida pelo STF ou por ser o recurso contrário a entendimento pacificado em sede de recursos repetitivos.

No primeiro caso, a parte que teve seu recurso não admitido pode interpor agravo em recurso especial/extraordinário (arts. 1.030, § 1<sup>o</sup> c/c 1.042, do CPC/2015).

Art. 1.030, § 1<sup>o</sup> Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 13.256, de 2016)

Já no segundo caso, contra a decisão que nega seguimento ao recurso por força de repercussão geral ou recurso repetitivo, cabe agravo interno, a ser julgado pelo próprio TJ ou TRF (conforme arts. 1.030, § 2º c/c 1.021, do CPC/2015).

Art. 1.030, § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral OU a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

### **Embargos de divergência**

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade; (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

§ 5º É vedado ao tribunal inadmitir o recurso com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

## 25 - JUIZADOS ESPECIAIS

### Princípios

Lei n. 9.099/95, Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

**Mnemônico:** O Juizado Especial Cível é **S**implesmente **E** **P** **I** **C** **O**:

Simplicidade

Economia Processual

Informalidade

Celeridade

## Oralidade

*Princípio da oralidade:* Segundo a doutrina, do princípio da oralidade derivam quatro subprincípios:

- a) princípio da concentração: tentativa de redução do procedimento a uma única audiência, objetivando instruir e já julgar o feito;
- b) princípio do imediatismo: deve o juiz proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com as partes;
- c) princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias: a fim de evitar sucessivas interrupções na marcha processual.

As Leis n. 10.259/01 (JEF) e L. 12.153/09 (JEFP), excepcionalmente, admitem recurso de decisões interlocutórias que concedem tutelas de urgência.

Lei n. 10.259/01, Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Lei n. 12.153/09, Art. 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Art. 4º Exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença.

- d) princípio da identidade física do juiz: previsto no art. 132, CPC/73, mas não repetido no NCPD.

Vê-se a grande importância à oralidade, em detrimento da palavra escrita, o que pode ser visualizado em algumas etapas do Juizados.

Ex1: O próprio pleito nos Juizados Especiais podem ser feitos de forma oral, sendo reduzido a escrito pela secretaria.

Art. 14, § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Além do pedido, a contestação, bem como os embargos de declaração podem ser feitos de forma oral.

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

*Princípio da simplicidade:* Liga-se muito ao próximo princípio, já que advoga a ideia de que se deve abandonar aquele formalismo exacerbado, permitindo-se a participação das partes nos seus mais diversos meios.

Ex1: Adota-se a instrumentalidade das formas, no sentido de que só se pronunciará nulidade se houver prejuízo.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Não precisa de precatória. Se precisa fazer intimar pessoa, p. ex., pode fazer de e-mail, telefone, etc.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

Enunciado 73, FONAJEF: A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plena mente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais.

Enunciado 25, I Jornada CJF: As audiências de conciliação ou mediação, inclusive dos juizados especiais, poderão ser realizadas por videoconferência, áudio, sistemas de troca de mensagens, conversa on-line, conversa escrita, eletrônica, telefônica e telemática ou outros mecanismos que estejam à disposição dos profissionais da autocomposição para estabelecer a comunicação entre as partes.

*Princípio da informalidade:* Ex1: O próprio pleito nos Juizados Especiais podem ser feitos de forma oral, sendo reduzido a escrito pela secretaria, sem necessitar preencher todos aqueles requisitos do art. 319, CPC.

Art. 14, § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Além do pedido, a contestação, bem como os embargos de declaração podem ser feitos de forma oral.

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Ex2: Mediação e conciliação tem que ocorrer em um ambiente informal. Como exemplo, o mediador não pode estar de beca, com linguajar inaceitável. Sugere-se também que a mesa não seja quadrilátera, devendo ser circular (não tem lados), as cadeiras devem ser iguais e da mesma altura.

Ex3: Prática de atos processuais em outras comarcas (art. 13, § 2º) e intimações por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 13, § 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Obs1: Temos de ter atenção com tal princípio. A informalidade não rege o Processo Civil como um todo, estando alocada em procedimentos específicos, a exemplo da mediação/conciliação, juizados especiais etc

*Princípio da economia processual:* Busca-se o máximo de resultado com o mínimo de esforço, como, por exemplo, postulação, contestação e ED oralmente, concentração dos atos em audiência, visando a prática de vários atos em uma só assentada.

*Princípio da celeridade:* Nada mais é que o reforço da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB, também previsto no Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 8.1.

Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Cuidado: não se trata de princípio da rapidez, pois não pode haver atropelos nos direitos das partes. Um processo devido é um processo tempestivo, um processo que dure um tempo razoável.

Ex1: A fim de respeitar a duração razoável do processo, inadmite-se a intervenção de terceiro.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

### Juizados Especiais Estaduais Cíveis

- É facultativo o acesso ao JEF, pois não há essa obrigatoriedade nem na CRFB, tampouco na legislação infraconstitucional. Assim, o autor pode escolher demandar nos juizados ou na justiça comum, sob o rito do procedimento comum.

Enunciado 1, FONAJE: O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

No caso de opção pelo JEF, se o caso se enquadrar no art. 3º, I, Lei n. 9.099/95, a parte terá que renunciar ao montante que excede os 40 salários mínimos.

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

- Critérios definidores de competência:

a) critério valorativo: Nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, são cabíveis as demandas cujo valor da causa não exceda a 40 salários mínimos (art. 3º L. 9099). Esse valor é aferido na data da propositura da demanda.

b) segundo critério: material.

1º:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

As causas enumeradas no art. 275, II, CPC/73 (rito sumário) podem ser submetidas ao juizado especial cível (JEC).

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário: (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

II - nas causas, qualquer que seja o valor; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei nº 12.122, de 2009).

h) nos demais casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995)

Obs.: i- se até 17/03/2016 não tiver sido sentenciada a demanda que tramitava sob o rito sumário, as regras do CPC/73 se aplicarão a esse processo (art. 1.046, § 1º, CPC);

ii- se até 17/03/2016 já tiver sido sentenciada, a causa passa a ser regida conforme o NCPC.

Neste caso, se a demanda tramitava no juízo comum, passará a ser regulada pelo procedimento comum do NCPC;

Se a demanda tramitava nos juizados, não haverá deslocamento de competência. A causa continua tramitando nos juizados (art. 1.063, NCPC), até que sobrevenha lei nova tratando do assunto.

iii- Por fim, se a demanda foi intentada a partir de 18/03/2016, a parte pode optar por: a) ajuizar no juízo comum, caso em que não seguirá mais o rito sumário (que foi revogado pelo NCPC). Deverá obedecer ao rito comum; b) ajuizar nos juizados especiais, caso em que seguirá o rito sumaríssimo.

2º:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

III - a ação de despejo para uso próprio;

c) Terceiro critério: critério misto

No inciso IV do art. 3º, temos um critério que mescla o material (ações possessórias de bens imóveis) e o valorativo (bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos).

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

E como se calcula o valor da causa nas possessórias?

Art. 292, IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

Obs1: Esse inciso se aplica, por analogia, às ações possessórias.

Enunciado 178, FPPC: (arts. 554 e 677) O valor da causa nas ações fundadas em posse, tais como as ações possessórias, os embargos de terceiro e a oposição, deve considerar a expressão econômica da posse, que não obrigatoriamente coincide com o valor da propriedade.

Obs.2: Por fim, compete ainda aos JEC promover a execução de seus julgados (títulos executivos judiciais), bem como dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 SM.

Art. 3º, § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

Obs. 3: Mesmo se a causa preencher um dos três critérios acima (valorativo; material ou mesclado), o JEC não será competente se a demanda versar sobre:

Art. 3º, § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Dito isso, qual é a competência territorial ?

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Obs.: Nos Juizados Especiais, a incompetência territorial é causa de extinção do processo (art. 51, III, Lei n. 9.099/95). Quanto à incompetência absoluta, apesar da ausência de norma expressa, entende-se também pela extinção do processo nos Juizados Especiais.

Lei n. 9.099/95, Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Ademais, a regra em nosso sistema é a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência absoluta (art. 64, § 1º, CPC), não havendo essa possibilidade se se tratar de competência relativa (súmula 33, STJ).

Art. 64, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Súmula n. 33, STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Contudo, nos juizados especiais, essa regra é diferente. Não só a incompetência absoluta, mas também a relativa pode ser reconhecida de ofício.

Obs.: o STJ entende pela possibilidade de impetração de MS perante a Turma Recursal contra ato de juiz do juizado especial.

Súmula 376, STJ: Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

Enunciado 62, FONAJE: Cabe exclusivamente às Turmas Recursais conhecer e julgar o mandado de segurança e o habeas corpus impetrados em face de atos judiciais oriundos dos Juizados Especiais.

Enunciado 88, FONAJEF: É admissível Mandado de Segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso.

Ademais, o mesmo STJ tem excepcionalmente admitido MS contra decisão da Turma Recursal para discutir competência, a ser manejado no Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Revela-se cabível a impetração de mandado de segurança, no âmbito da Justiça Comum, para realizar o controle da competência dos Juizados Especiais, ressalvada a autonomia quanto ao mérito das demandas desse segmento jurisdicional. Precedente da Corte Especial: RMS 17.524/BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 02.08.2006, DJ 11.09.2006.

Como exceção à regra geral que veda o manejo de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado (artigo 5º, inciso III, da Lei 12.016/2009 e Súmula 268/STF), sobressai a orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual se admite a impetração do writ frente aos Tribunais de Justiça dos Estados, para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que não mais caiba recurso em face do provimento jurisdicional a ser anulado, "sob pena de se inviabilizar ou, ao menos, limitar, esse controle, que, nos processos não submetidos ao Juizado Especial, se faz possível por intermédio da ação rescisória" (RMS 30.170/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05.10.2010, DJe 13.10.2010).

- Conflito de competência:

a) Se o conflito é entre juízes dos juizados pertencentes à mesma Turma Recursal, esta Turma Recursal superior a ambos os juízes que julgará.

Enunciado 91, FONAJE: (Substitui o Enunciado 67) - O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta (...).

Enunciado 106, FONAJEF: Cabe à Turma Recursal conhecer e julgar os conflitos de competência apenas entre Juizados Especiais Federais sujeitos a sua jurisdição.

b) Se o conflito é entre juízes não pertencentes à mesma Turma Recursal, a competência é de qualquer das Turmas Recursais superiores aos juízes, sendo a competência definida pela prevenção.

Enunciado 91, FONAJE: (Substitui o Enunciado 67) - O conflito de competência entre juízes de Juizados Especiais vinculados à mesma Turma Recursal será decidido por esta. Inexistindo tal vinculação, será decidido pela Turma Recursal para a qual for distribuído.

c) Se o conflito é entre um juiz dos juizados e outro da justiça comum, temos os seguintes casos:

1º caso: Se ambos os juízes forem vinculados ao mesmo TJ ou TRF.

Súmula 428, STJ: Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

2º caso: Se os juízes conflitantes (juiz dos juizados e juiz da justiça comum) não estiverem vinculados ao mesmo tribunal, quem julgará o conflito é o STJ (art. 105, inciso I, “d”, da CR).

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a

tribunais diversos;

#### -Legitimidade ativa:

Art. 8º § 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Obs.: Adverte-se, todavia, que não podem ser partes, nem no polo ativo, tampouco no passivo, todos aqueles arrolados no art. 8º, caput, Lei n. 9.099/95, bem como pessoa física cessionária de crédito de pessoa jurídica.

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: (Redação dada pela Lei nº 12.126, de 2009)

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 12.126, de 2009)

#### - Capacidade postulatória

Lei n. 9.099/95, Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

## Juizados Especiais Federais

Lei n. 10.259/01, Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

- É facultativo o acesso ao Juizado Especial Federal? Não. É obrigatório.

Diferentemente do JEC (Lei n. 9.099/95), em que o autor pode escolher demandar nos juizados ou na justiça comum, sob o rito do procedimento comum, nos juizados especiais federais, há previsão legal sobre sua competência absoluta para demandas cujo valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos.

Lei n. 10.259/01, Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

### Competência

Nos juizados especiais, aplicam-se as hipóteses do art. 109, CRFB, salvo os incisos II, III e XI/72, por haver expressa proibição no art. 3º, § 1º, I, Lei n. 10.259/01.

Portanto, dentro do rol dos incisos relativos à competência cível, restam os seguintes:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

Aliado a tais incisos, o JEF apenas admitirá causas cíveis se se obedecer ao critério valorativo, isto é, se o valor da causa não exceder 60 salários mínimos.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Obs.: não podem ser propostas no JEF:

Art. 3º, § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

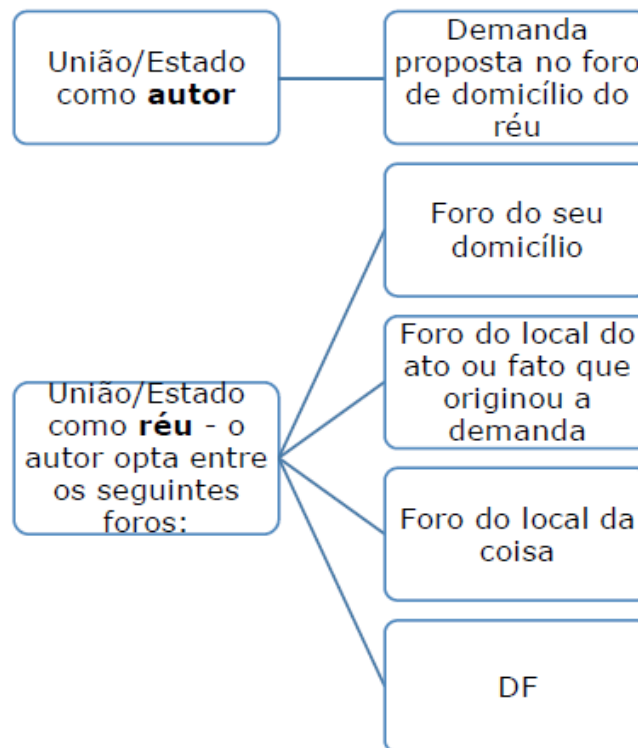
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

- O STJ já entendeu que, malgrado o art. 3º, § 1º, I, Lei n. 10.259/2001 proíba o processo e julgamento no âmbito dos juizados especiais federais de demanda que envolva direitos individuais homogêneos, essa vedação não abrange as ações propostas individualmente pelos próprios titulares.

(...) A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares. CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). (STJ, 2T, AgRg no REsp 1469836 / MG, rel. Min. Humberto Martins, j. 03/03/15)

- Competência territorial:



- Em demandas seja contra União, autarquias, empresas públicas federais, aplica-se a regra do artigo 20 da Lei 10.259/01.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Se houver justiça federal na comarca em que o sujeito é domiciliado, é possível ajuizar ali mesmo OU na vara federal da capital do Estado.

Súmula 689, STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio OU nas Varas Federais da capital do Estado-membro.

Súmula 8, TRF4: Subsiste no novo texto constitucional a opção do segurado para ajuizar ações contra a Previdência Social no foro estadual do seu domicílio ou no juízo federal.

Isso porque a criação foi para facilitar a vida do cidadão e não lhe impor um único caminho a ser seguido.

- Nos Juizados Especiais, a incompetência territorial é causa de extinção do processo (art. 51, III, Lei n. 9.099/95). Quanto à incompetência absoluta, apesar da ausência de norma expressa, entende-se também pela extinção do processo nos Juizados Especiais.

Lei n. 9.099/95, Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Dispositivo aplicável ao JEF.

Legitimidade:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

- Se a União, entidade autárquica ou empresa pública forem partes ou intervierem no processo, a competência é da Justiça Federal, salvo nos casos de falência, acidente de trabalho e demandas sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho.

Ademais, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não exceder (for igual ou menor) a 60 salários mínimos, a competência será absoluta dos juizados especiais federais (art. 3º, § 3º, Lei n. 10.259/01).

Execução de título judicial

Nas execuções da Fazenda Pública de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, segue-se o mesmo procedimento da execução contra particulares.

Se a execução dessas obrigações se dá na mesma forma que contra particulares, o magistrado pode, inclusive, iniciar o cumprimento da decisão de ofício.

No JEFP, prevê-se que o juiz apenas enviará ofício à autoridade citada, com cópia da sentença ou acordo, para que haja cumprimento da determinação.

Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Doutro lado, o cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia certa é bastante diferenciado se compararmos à execução dos particulares.

No CPC/15, diz-se que, se o juiz rejeitar de pronto a impugnação ou os embargos, bem como se a FP não apresentar impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, abrem-se duas possibilidades:

1ª possibilidade: O juiz elabora o precatório e o encaminha ao Presidente do respectivo Tribunal que, por sua vez, irá expedí-lo, isto é, repassá-lo ao ente devedor para que seja incluído no orçamento, observando-se o art. 100, CRFB.

2ª possibilidade: Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), o magistrado ordenará que o pagamento seja realizado no prazo de 2 meses contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Art. 535, § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

A previsão é muito similar ao art. 13, Lei n. 12.153/09.

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II - mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

### Execução de título extrajudicial

Embora a Lei n. 12.153/09 não diga nada a respeito da execução de título extrajudicial, aplica-se o art. 53, Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º, Lei n. 10.259/01.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

A diferença é que a execução de TEE pode se dar no valor de até 60 SM, montante de alçada do JEF.